

PRIORIDADE
CEJR - 24/10/95

APENSO
PLC 68/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ FRITSCH E OUTROS)

ASSUNTO:

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

95
DE 19

PLP 60/95

NOVO DESPACHO: 27.11.95

À COMISSÃO DE:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



DESPACHO:

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 24 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Luiz Derat*, em 29.3.º 19 96
- O Presidente da Comissão de *Constituição e Justiça* (DEV-17/04/96)
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

60

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Cada qual, a seu modo, procura dar celeridade ao processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Neste sentido, resgatam a legislação vigente à época da anterior Constituição (Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969), a fim de que as ações de desapropriação julgadas improcedentes ou qualquer outra ação judicial proposta pelo desapropriado visando reaver o imóvel, resolvam-se em perdas e danos, impedindo assim que a União perca o imóvel em cuja posse já se encontre imitada.

O primeiro deles, de autoria do ilustre deputado José Fritsch e outros respeitáveis parlamentares, inicia por alterar o art 6º da lei vigente. Altera o inc. I do referido artigo, a fim de determinar que o juiz, ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, **"mandará converter a oferta do preço em depósito que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas."**

A redação atual deste inciso apenas estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, **"autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido."**

Portanto, a proposta do PLP melhora o inciso, posto que ao invés de "autorizar" o juiz "mandará" que o expropriante deposite o valor ofertado. Outrossim, inova ao determinar o prazo de vinte e quatro (24) horas para a realização do mencionado depósito. Pela redação vigente não há previsão de prazo algum para a prática deste ato processual.

A segunda modificação do PLP 60/95 encontra-se na nova redação dada ao inciso II do artigo 6º, renumerando como inciso IV o atual inciso II.

Pelo inciso acrescido como inciso II ao art. 6º visam os autores da proposição a determinar que o juiz, já ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, **"imitará o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel."**

Na atual redação da Lei Complementar 76/93 este momento - imissão do expropriante na posse do imóvel - apenas ocorre, de forma ainda precária, após "efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido" (§ 1º do art. 6º) e, de forma definitiva, após o trânsito em julgado da sentença que declarar procedente a ação de desapropriação (art. 17).



A terceira e fundamental alteração contida no PLP 60/95 encontra-se na nova redação que dá ao inciso III, ainda do artigo 6º da atual lei.

Por esta proposta, o juiz, também ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, ***"ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis."***

Ou seja, já no início da ação de desapropriação ficaria garantida a titularidade do imóvel em nome da União. Assim, mesmo que esta venha a ser derrotada na demanda, não haveria a consequência da propriedade ou da posse do imóvel desapropriando retornar às mãos de seu antigo dono. A este caberia apenas a indenização por perdas e danos.

A quarta alteração proposta pelos eminentes parlamentares subscritores do PLP 60/95 pretende dar nova redação ao § 1º do art. 6º da lei vigente.

Visa ela, em consonância com a imediata transferência do domínio ao expropriante, já no início do processo, determinar que ***"ao expropriado caberá o direito de reclamar em juízo, em ação própria, contra a legalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente e de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independentemente de apuração judicial de perdas e danos."***

Veja-se, portanto, que fica explícito, neste particular, a impossibilidade de retorno do domínio do imóvel ao expropriando. Tal não ocorre na legislação vigente.

A quinta alteração do PLP 60/95 visa a acrescentar § 4º ao art. 6º da atual LC 76/93.

Pela alteração, ***"decorrido o prazo previsto no Caput deste artigo, sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse do imóvel será automática, ipso iure."***

A inovação vai de encontro a dar celeridade ao processo judicial de desapropriação, nos casos em que o juiz mantém-se inerte por mais de 48 horas após a ação ter sido proposta, sem determinar expressamente que o expropriante imitir-se-á na posse do imóvel desapropriando.



Por derradeiro, o PLP em questão suprime o artigo 17 da Lei Complementar vigente, em consonância às correções nela efetuadas.

A segunda proposição, apensada à primeira, de autoria do Poder Executivo, também propõe alterações à Lei Complementar 76/93, com os mesmos objetivos constantes da proposta guia. Todavia as modificações sugeridas recaem sobre outros dispositivos. Senão vejamos.

A proposta encaminhada pelo governo inicia por acrescentar dois novos requisitos à propositura da ação desapropriatória, com a inclusão dos incisos V e VI ao art. 5º da lei vigente.

Com efeito, o atual art. 5º estabelece que *"a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguinte documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel e IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente: a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes; e c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis."*

A estes requisitos acrescentar-se-iam os incisos, respectivamente: *"V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua; e VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias."*

Portanto, a proposta do Executivo estabelece que já na propositura da ação deverão ser efetuados o pagamento (depósito) em dinheiro dos valores ofertados para as benfeitorias e a comprovação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua.



Pela lei vigente, tais procedimentos ocorrem após o juiz despachar a inicial, sem o estabelecimento de prazo para a sua efetivação (art. 6º, I, da LC 76/93).

A segunda alteração do PLP do Executivo visa a dar nova redação ao inciso I, do art. 6º, determinando que o juiz, já ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, "**mandará imitar o autor na posse do imóvel.**"

Vê-se que a alteração é similar àquela proposta pelo PLP 60/95, supra relatado, de iniciativa congressional. O objetivo é dar celeridade ao rito sumário de desapropriação.

A terceira alteração sugerida pelo Executivo inclui novo § 3º ao art. 6º, renumerando-se como § 4º o atual § 3º.

A inovação estabelece que "**sobre a parcela da indenização em depósito levantada pelo expropriando nos termos do parágrafo anterior não será devida verba compensatória de qualquer natureza.**"

Ou seja, a proposta do governo visa a impedir o pagamento de juros compensatórios sobre os valores já levantados pelo expropriando, na forma como permite o § 2º, do art. 6º, da lei em vigor.

A quarta alteração presente na proposição encaminhada pelo Executivo refere-se à inclusão de parágrafos 3º e 4º ao artigo 9º da Lei Complementar 76/93.

Referido artigo 9º determina que "**a contestação - defesa do expropriando - deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.**"

O § 3º a ele proposto, por sua vez, determina que "**no despacho referido no § 1º (quando do recebimento da contestação), ou na hipótese de não oferecimento da contestação dentro do prazo legal, o Juiz declarará efetuado o pagamento do preço e determinará a expedição, no prazo de 24 horas, do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante.**"



Trata-se de proposta semelhante à alteração contida no PLP 60/95, na nova redação que dá ao inciso III, do artigo 6º da atual lei. Visa a garantir a titularidade do imóvel em nome da União ainda no início da ação desapropriatória.

Na proposta dos nobres parlamentares este momento dar-se-ia quando do despacho da inicial pelo juiz. Já na proposta do Executivo, ora descrita, o momento do traslado do domínio do imóvel para a União operar-se-ia quando do despacho do juiz que recebe a contestação ou em despacho próprio, na hipótese do não oferecimento de contestação dentro do prazo legal.

Por sua vez, o Executivo também propõe a inclusão de § 4º ao mesmo art. 9º da Lei, a fim de estabelecer que "*o registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.*"

A proposta visa a estabelecer prazos curtos para o cumprimento, pelos cartórios, dos mandados translativos do domínio em favor da União. Corrige-se, dessarte, omissão da atual legislação quanto a estes termos.

Por último, a proposta governamental suprime o atual § 1º do art. 6º, da Lei Complementar 76, de 1993, em razão dos incisos que acrescenta ao art. 5º da mesma e também revoga o artigo 17.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a ela cabe proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também sobre o mérito das duas proposições.

Designado relator o eminente Deputado José Luiz Clerot, proferiu ele voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade parciais de ambos os projetos, razão pela qual opinou pela sua aprovação na forma de substitutivo por ele elaborado.

Em seu substitutivo, acolhe parte das propostas contidas nas duas proposições, rejeita outras e inova ao prever dispositivos sobre a tentativa de conciliação das partes, no curso da ação.

É o nosso relatório.



II) VOTO

Em que pese o elevado apreço e consideração que temos para com o eminente Deputado relator, pedimos vênias para discordar do seu entendimento de que há inconstitucionalidades nas duas proposições ora em discussão.

Com efeito, assim andando o ilustre relator, acabou ele por rejeitar ponto fundamental que era o verdadeiro cerne das duas propostas. Trata-se da questão sobre a oportunidade e o momento no qual haverá a transmissão do domínio à União - expropriante - passando o expropriado, caso vitorioso na ação, a ter apenas o direito de receber a indenização por perdas e danos, ao invés de ser reintegrado na posse do imóvel.

A necessidade de introdução deste dispositivo na Lei Complementar 76/93 justifica-se pelo fato de que a sua atual redação garante a posse definitiva do imóvel ao expropriando apenas após o trânsito em julgado da ação desapropriatória, no momento da ratificação da posse e da expedição do mandado translativo do domínio previstos no artigo 17 vigente.

Ora, nestas condições e considerando os inúmeros recursos simplesmente protelatórios, além da alta criatividade jurídica dos advogados em fazer uma demanda judicial arrastar-se por anos, em benefício de seu cliente, acabam por tornar inócua a imissão precária da posse prevista no atual § 1º do art. 6º.

Isso porque, se o órgão executor da reforma agrária vier a implantar um assentamento na área desaproprianda, durante o longo curso da ação desapropriatória, poderá ser colhido, ao final, com decisão judicial que determina a devolução daquele imóvel ao desapropriando, com o conseqüente desmanche do assentamento já realizado e em plena produção.

Não há dúvidas que a manutenção do traslado do domínio apenas ao final da ação desapropriatória é um dos motivos impeditivos para a concretização da reforma agrária, preceito de nossa Carta Magna e obrigação da União (art. 184).

Bem por isso, o PLP 60/95 prevê a antecipação do traslado do domínio para a oportunidade em que o juiz despacha a inicial (inc. III do art. 6º do projeto). Já a proposta em apenso, do Executivo, prevê a averbação do domínio em nome da União no momento em que o juiz receber a contestação ou logo após ter transcorrido "*in albis*" referido prazo, sem a contestação do desapropriando (§ 3º do art. 9º do projeto).

X 2/



Em seu voto, o eminente relator alega que a inclusão dos referidos dispositivos citados no parágrafo anterior afrontaria o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Ao comentar a proposta de inc. III, ao art. 6º, contido no projeto originado nesta Casa, diz o relator que *“o inciso III peca porque manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercer os seus direitos constitucionais”*.

Já em relação à proposta com o mesmo objetivo, presente na inclusão de § 3º ao art. 9º da Lei, contida no projeto do Executivo, o eminente relator a analisa apenas sob a ótica do caso de não ter havido a contestação do desapropriando. Alega que a inovação, neste particular, seria *“verdadeiramente ‘revolucionária’, pois levaria o juiz a extinguir o processo, o que violaria o princípio do devido processo legal”*.

Ora, é regra comezinha do direito processual brasileiro que a não contestação da ação implica na confissão dos fatos narrados na inicial pelo autor, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos precisos termos do art. 319, combinado com o art. 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil brasileiro.

Não há ofensa ao contraditório. O que ocorre, *in casu*, é que o réu-desapropriando, devidamente citado - intimado, para dizer uma palavra mais clara a todos - não exerceu o seu direito de defesa. Assim, há de arcar ele com o ônus processual da sua omissão.

Ademais, o princípio do contraditório e da ampla defesa não podem ser interpretados no sentido de que o demandado em processos judiciais e administrativos sejam os senhores do momento de apresentação da sua defesa e do seu exercício eficaz.

Bem por isso existem os prazos para a prática dos atos processuais. E o prazo para o exercício da resposta do réu é fatal. O seu não exercício implica verdadeira renúncia por parte do detentor do seu direito, e, em casos como o presente, que tratam de direitos patrimoniais disponíveis, na presunção plena de veracidade das alegações iniciais do autor da demanda.

Daí, andou muito bem o Poder Executivo ao fazer a proposta de inclusão de § 3º ao art. 9º da LC 76/93.

57



Quanto à alegação de afronta das propostas à Constituição, ainda sob o fundamento de que colidem com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devemos chamar a atenção de todos para uma correta leitura sistemática da Constituição vigente, que é devidamente negligenciada por todos aqueles que defendem o latifúndio e não querem ver a realização da reforma agrária uma realidade em nosso país. Senão vejamos.

O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal garante, *in verbis*:

“Art. 5º ...

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Trata-se de direito-garantia de nossa Carta Magna, verdadeiro princípio alçado à condição de cláusula pétrea pela Constituição, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV.

Mas, vejamos a disposição literal do § 3º, do art. 184, **da mesma Constituição**, *in verbis*:

“Art. 184. ...

...

§ 3º. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação”

O intérprete, ao deparar-se com tal dispositivo, contido na Constituição Federal, no artigo relativo à competência (direito-dever) da União na realização da reforma agrária por meio da desapropriação dos latifúndios improdutivos, há de ser chamado à atenção para os seguintes fatos:

X



1º) A Constituição determina que a Lei Adjetiva (processual) que regerá a ação de desapropriação será uma "**LEI COMPLEMENTAR**".

2º) A Constituição determina que a referida "**lei complementar**" estabelecerá "**contraditório especial**".

3º) A Constituição determina que o referido "**contraditório especial**" terá "**rito sumário**".

Veja-se, portanto, que a Carta Magna, elevou uma lei processual à condição de matéria legislativa complementar, que exige quórum qualificado de aprovação.

Este primeiro aspecto não está na Constituição por capricho do Legislador. Com efeito, é sabido que a legislação processual em geral e mesmo o Código de Processo Civil são mera leis ordinárias.

E, por que então o Constituinte determinaria que uma lei processual tenha caráter complementar à Constituição?

Respondendo a esta pergunta surgem as razões e as explicações para o segundo e terceiro pontos acima elencados. O Constituinte exigiu que a lei processual de desapropriação para os fins de reforma agrária seja lei complementar, porque exige que nela seja estabelecido um **contraditório especial**.

Ora, nada está na lei por acaso. Muito menos na Constituição Federal ...

Se a Constituição diferencia o contraditório para as ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é evidente que aqui ele quer tratar de forma especial o contraditório previsto no inciso LV, do seu art. 5º. Daí temos que o contraditório do art 5º, inc. LV, da CF é contraditório regra-geral, excepcionado única e exclusivamente pelo "**contraditório especial**" previsto no seu § 3º do art. 184.

Senão, para que a Constituição falaria em "**CONTRADITÓRIO ESPECIAL**" no § 3º, do art. 184? Evidente que é um contraditório excepcionante do previsto no art. 5º.

E é regra comezinha de interpretação das normas que a regra especial revoga a geral!



Portanto, a Constituição exige para a lei processual de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, que ela tenha um contraditório específico, que pode ser diferenciado daquele tratado de forma geral e ampla no art. 5º.

Como se trata de uma exceção dentro da própria norma Constitucional, nada mais justo que esta exceção seja regrada por norma infra-constitucional materialmente constitucional, como o são as leis complementares.

E, se é exceção (este contraditório especial ao contraditório regra-geral do art. 5º), e considerando que o rito previsto no mesmo § 3º, do art. 184 da Carta Magna É O “**RITO SUMÁRIO**”, mais célere, mais rápido, mais simplificado do que os ritos processuais ordinários existentes, a conclusão a que o intérprete da Constituição chegará é de que o contraditório a ser previsto na lei complementar reguladora das ações de desapropriação para fins de reforma agrária, na forma do referido § 3º, será um contraditório que poderá oferecer exceções limitadoras ao princípio geral do art. 5º.

Portanto, não se justifica a alegação do relator de afronta ao contraditório do art. 5º, inc. LV, da Constituição, posto que nas ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o legislador (qualificado via edição obrigatória de norma complementar) deverá estabelecer **CONTRADITÓRIO ESPECIAL**.

Se não for assim, por que o Constituinte exigiria que o contraditório neste caso seria especial. Estariamos diante de um “*bis in idem*” injustificável para uma norma Constitucional. Reprise-se que nada está na Lei por acaso ou sem justificção. Muito menos na Carta Magna.

Face a estes argumentos, entendemos ser constitucional o Projeto de Lei Complementar 60/95, de iniciativa parlamentar, e o Projeto de Lei Complementar 68/95, de iniciativa do Poder Executivo, nos pontos em que foram refutados pelo nobre relator, qual seja, a da impossibilidade de haver o translado do domínio antes do trânsito em julgado da ação.

E este é, como já dito, o ponto fulcral de ambas as propostas.

Como consequência desta posição, entendemos que não se justifica a manutenção do art. 17 da Lei Complementar 76/93 - cuja revogação é determinada nos dois projetos em apreço - mesmo com as alterações feitas pelo substitutivo do ilustre relator.



Isso porque, ao prever a transmissão do domínio à União, apenas nesta oportunidade, resta consubstanciado no substitutivo apresentado que a União só terá o domínio do imóvel desapropriando, com a consequente posse definitiva do mesmo, após o trânsito em julgado da ação. Isso decorre da leitura do artigo 17 feita à luz do disposto no art. 16, que dispõe sobre o levantamento dos valores pelo expropriado por ocasião do trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a demanda desapropriatória.

Com efeito, o artigo 17 vigente dispõe que:

"Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos."

Ora, este artigo 17 é verdadeira continuação do atual artigo 16, que dispõe que após o trânsito em julgado da sentença, a pedido do expropriado será levantada a indenização ou o depósito judicial.

Ou seja, pela atual redação da lei, o art. 17 prevê a transferência do domínio apenas com o trânsito em julgado da ação desapropriatória procedente. E o substitutivo do eminente relator não altera este momento processual, ao contrário das propostas originais em discussão, que antecipam este momento. Pela redação proposta no substitutivo, o referido art. 17 ficaria assim vazado:

"Art. 17 - Efetuado ou não o levantamento, ainda que aquele seja parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor da expropriante, no prazo de 48 horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos."



Claro está que a redação proposta não antecipa o momento processual atualmente previsto para o traslado do domínio à expropriante. Com efeito, a supressão da expressão que prevê a **ratificação da posse** nesta oportunidade e a redução do prazo atual (de dez dias para 48 horas) para a expedição do referido mandado não têm o condão de dizer que o traslado dar-se-á em momento anterior ao do trânsito em julgado da ação.

E ao intérprete não cabe distinguir onde o legislador não distinguiu. Eis outra regra comezinha de interpretação.

Ler de outra forma o art. 17 proposto no substitutivo, no sentido de achar que o prazo de 48 horas nele previsto poderá dar-se após o levantamento parcial do art. 6º, § 2º da LC 76/93 é negar a interpretação sistemática das normas. O prazo constante do art. 17, seja na forma atualmente vigente, seja na forma prevista no substitutivo, há de ser entendido pelos magistrados como fluente a partir do levantamento ou não do depósito e da indenização, na forma como disposto no art. 16: ou seja, após o trânsito em julgado da ação.

Portanto, nosso entendimento é no sentido de manter-se as propostas originais dos PLP's em análise, suprimindo o atual art. 17 da LC 76/93.

Quanto à nova redação dada ao art. 21, da Lei Complementar, pelo substitutivo do nobre relator, apesar de ser importante alteração, resta ela insuficiente face aos objetivos centrais de ambos os projetos postos à análise, especialmente face à manutenção do art. 17, mesmo que na forma alterada.

A redação proposta prevê que *“os bens expropriados, uma vez matriculados em nome da União, não podem ser objeto de reivindicação. Qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.”*

Sem dúvida, neste particular, o substitutivo apresenta progresso em relação à legislação vigente, que assim dispõe em seu atual artigo 21: *“os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.”*

O progresso encontra-se em deixar claro e límpido que qualquer ação julgada procedente contra a União resolver-se-á em perdas e danos.



Entretanto, tal garantia só ocorrerá quando os bens expropriados encontrarem-se “**matriculados em nome da União**”. E quando é que os bens estarão matriculados em nome da União? Pela legislação vigente e pelo Substitutivo do ilustre relator o traslado do domínio à expropriante ocorre no momento previsto pelo art. 17. Ou seja, depois do trânsito em julgado da ação.

Assim, resta pouco o avanço contido na nova redação do art. 21 proposta pelo eminente relator, face à interpretação sistemática a ser aplicada.

Todavia, uma vez suprimido o atual art. 17 e acolhidas as propostas de antecipação do momento para o traslado do domínio, para antes do sentenciamento do feito, como prevêem as duas proposições, será de grande valia a alteração sugerida pelo substitutivo, razão pela qual com ela concordamos.

Veja-se, a respeito, que pelo antigo Decreto-Lei nº 554, de 1969, o momento previsto para o juiz determinar a expedição do mandado de traslado do domínio era logo ao despachar a petição inicial (art. 7º), portanto anterior até mesmo à citação do expropriando. E o art. 14, do referido Decreto-Lei, dizia que *os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderiam ser objeto de reivindicação, resolvendo-se em perdas e danos eventual ação julgada procedente.*

Portanto, pela antiga legislação, restava garantido desde o início da ação o domínio do imóvel desapropriando em nome da União, bem como que qualquer ação contra a posse ou a propriedade do imóvel seria resolvida, uma vez vitoriosa, em perdas e danos, e não com a retomada do imóvel pelo particular seu autor.

E isso, exatamente, é o que centralmente pretendem as proposições em análise e que entendemos ser, do ponto de vista jurídico, um instrumento fundamental para a efetiva realização da reforma agrária no Brasil.

Quanto às demais alterações formuladas pelo relator em seu substitutivo, são elas de menor relevância, apesar de em alguns aspectos conduzir a uma pequena celeridade no processo de desapropriação. Vejamos todas elas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O ilustre relator ao iniciar o seu substitutivo adota a proposta de criação dos incisos V e VI ao art. 5º da LC 76/93, contida na proposta do Executivo, e que visam a estabelecer novos requisitos à petição inicial de desapropriação.

Aos requisitos já existentes acrescentam-se os incisos V e VI, a fim de que já na propositura da ação deverão ser efetuados o depósito em dinheiro dos valores ofertados para as benfeitorias e a comprovação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua.

Pela lei vigente, tais procedimentos ocorrem após o juiz despachar a inicial, sem o estabelecimento de prazo para a sua efetivação (art. 6º, I, da LC 76/93).

Do ponto de vista processual, as alterações ora acolhidas podem acelerar, mesmo que pouco, o andamento da ação.

A segunda alteração do substitutivo é o acolhimento da proposta do Executivo, que visa a dar nova redação ao inciso I, do art. 6º, determinando que o juiz, já ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, "*mandará imitir o autor na posse do imóvel.*"

Ao contemplar esta proposta, o nobre relator também acata a alteração proposta no PLP 60/95, dos senhores parlamentares capitaneados pelo ilustre Deputado José Fritsch, de nova redação ao inc. II do art. 6º.

A alteração aqui acolhida encurta pequenas fases processuais, significando alguns pequenos progressos na celeridade da ação desapropriatória, devendo ser, portanto, acolhida.

Já a terceira alteração do substitutivo é apenas de ordem redacional, sem alterar o mérito do conteúdo do inc. II, do art. 6º. Assim, nada temos a opor, neste particular, à proposta do Sr. relator.

A quarta proposta presente no substitutivo em discussão trata-se de inovação do ilustre relator, que não estava prevista em nenhum dos dois projetos apresentados.



O eminente Deputado José Luiz Clerot acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 6º da Lei Complementar 76/93, a fim de possibilitar ao Juiz, no curso da ação e dentro do prazo de dez dias após a citação do expropriando, a realização de audiência de conciliação entre as partes, cujo objetivo é a fixação da prévia e justa indenização.

Da audiência participará, obrigatoriamente, o representante do Ministério Público. Em caso de realização de acordo e integralizado o valor combinado, **"nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome da União."** (§ 6º).

Por fim, pelo § 7º, **"realizada ou não a audiência de conciliação, salvo acordo, o Juiz mandará prosseguir a ação"**.

Ora, é certo que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente ao rito sumário da LC 76/93, nos termos do art. 22 desta. Assim, pela lei vigente já seria possível a realização, a qualquer tempo, de audiência de conciliação entre as partes, por iniciativa do juiz.

Dessarte, o ilustre relator ao estabelecer prazos e condições para a realização desta audiência limitou-a dentro do prazo de dez dias após à citação do expropriando, bem como determinou o prosseguimento imediato da ação, no caso da sua não realização ou no caso da não concretização de acordo.

Outrossim, estabelece que havendo acordo, dentro em dez dias será expedido o mandado judicial ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome da União.

Portanto, nada temos a objetar a estas propostas de alteração, na forma como prevista no substitutivo do relator, que a par de atrasar alguns dias a tramitação da ação, também poderá, uma vez ocorrida a transação, por termo ao processo logo de início.

A quinta alteração proposta no substitutivo também trata-se de inovação da relatoria. É a criação de parágrafo para o atual art. 10 da LC 76/93, estabelecendo que **"não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial, por força de laudo pericial acolhido pelo juiz, será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados."**



Trata-se de inovação no sentido de estabelecer verdadeiro "**rito sumário**" para a indenização do expropriando, nada ajudando ou acelerando o **rito sumário de desapropriação do latifúndio improdutivo**. Assim, não há razões que justifiquem a introdução deste mecanismo que, ademais, seria inconstitucional, segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em ação direta de inconstitucionalidade patrocinada pelo Procurador Geral da República (ADIn nº 1187-1-DF) e suspendeu, no art. 14 da atual LC 76/93, a expressão "**em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive pastagens artificiais e**". Com esta alteração, a União fica isenta do depósito em dinheiro do valor da indenização estabelecido em sentença para as benfeitorias existentes no imóvel.

O entendimento do Supremo foi que a determinação do pagamento em dinheiro, mediante depósito judicial, afrontava o art. 100 da Constituição Federal, por ferir a ordem cronológica dos precatórios.

E não é outra alteração a contida na proposta feita pelo ilustre relator no § 1º do art. 10 de seu substitutivo, senão a antecipação, em favor do desapropriando, do momento do **depósito em dinheiro** - hoje previsto para ser feito após a sentença - para o momento da homologação da perícia.

Proposta esta, portanto, natimorta, face ao entendimento jurisprudencial acima apontado.

De qualquer modo, a prevalecer o entendimento do eminente relator, teríamos em nossa legislação tratamento preferencial ao latifúndio improdutivo face às demais propriedades, urbanas ou rurais, quando da eventual desapropriação de cada qual.

Com efeito, se um proprietário de uma única casa, utilizada para a sua residência e a de sua família, vier a vê-la desapropriada por interesse social - digamos que para a construção de um viaduto - haveria de aguardar na fila do precatório o recebimento da indenização a ele devida pelo Poder Público expropriante e só depois de longos anos é que poderia ter um novo teto próprio.

83



Por sua vez, um abastado latifundiário, dono de várias casas e fazendas, sendo que uma delas improdutiva e passível de ser desapropriada para os fins de reforma agrária, viesse a ver o seu latifúndio improdutivo expropriado, receberia em dinheiro, antecipadamente, os valores a ele devidos para pagamento de benfeitorias úteis e necessárias, sem entrar na fila dos precatórios.

Ou seja, o latifúndio improdutivo seria beneficiado face aos casos de desapropriação por interesse social, nos quais todos, indistintamente, têm de aguardar na fila dos precatórios o recebimento de suas indenizações.

Por estas razões, “**data vênia**” as opiniões discordantes e em respeito ao entendimento da nossa Corte Suprema, somos contrários à introdução do § 1º ao art. 10, na forma como prevê o substitutivo do senhor relator.

Ainda em relação ao substitutivo apresentado pelo ilustre relator, resta-nos dele também discordar em razão de não ter contemplado a proposta presente no projeto do governo, **para impedir que sobre a parcela de indenização em depósito levantada pelo expropriando, nos termos do § 2º, do art. 6º, da LC 76/93, incida verba compensatória de qualquer natureza.**

A vedação proposta é necessária, posto que uma vez levantado o valor do depósito, mesmo que parcialmente, não há razão para incidir sobre esta parte da indenização juros compensatórios para o expropriado. Isso por uma razão bem simples: o desapropriando já está fazendo uso desta parte da indenização, por ele já sacada. Portanto, não há verba compensatória a ser-lhe devida sobre este montante, em razão da demora no julgamento da ação.

Por sua vez, não se justifica a alegação do eminente relator, de que ao acatar esta proposta haveria afronta ao princípio da justa e prévia indenização.

Com efeito, pelo mesmo julgamento supra citado, de nossa Egrégia Corte Suprema, restaram vencidos os Excelentíssimos Ministros Marco Aurélio de Melo e Carlos Velloso, que negavam a medida liminar por pensar como pensa o ilustre relator das proposições que estamos a discutir. Para estes Ministros, **votos vencidos**, o instituto do precatório não se aplicaria às desapropriações em razão do princípio da “*justa e prévia indenização*”.



O entendimento majoritário, no entanto, concluiu, *vencedor*, em sentido contrário aos votos acima citados.

Assim sendo, cai por terra o argumento de inconstitucionalidade levantado pela relatoria para rejeitar a proposta de § 3º para o art. 6º, da LC 76/93, contida no projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo.

Por derradeiro, resta-nos fazer uma sugestão ao substitutivo apresentado, a fim de que seja acrescentado às inovações por ele trazidas a penalização das autoridades que não cumprirem os prazos previstos pela lei do rito sumário.

Trata-se de importantíssimo acréscimo, visando a dar cumprimento e eficácia à dimuição dos prazos que ora estão sendo propostos, sendo certo que o art. 15 do antigo Decreto-Lei nº 554/69, já citado, previa dispositivo neste sentido, penalizando o Juiz e os Serventuários da Justiça ou do Registro de Imóveis que não cumprissem os prazos nele previstos.

Registramos, aqui, esta sugestão ao ilustre relator, que, esperamos, venha a acatá-la.

Assim como assim, em razão de todos os argumentos aqui expendidos, entendemos serem constitucionais, jurídicos, de boa técnica legislativa e, no mérito, oportunos ambos os projetos de lei complementar em discussão.

Bem por isso, considerando o sistema regimental de votação e a impossibilidade de apresentação de emendas nesta fase - a não ser a substitutiva do relator - apresentaremos destaques de votação em separado, a fim de resgatar as matérias que o nobre relator entendeu serem inconstitucionais, nos termos do seu parecer e do substitutivo por ele apresentado.

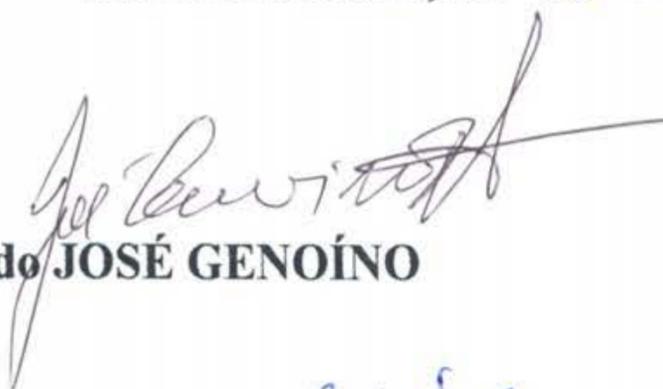


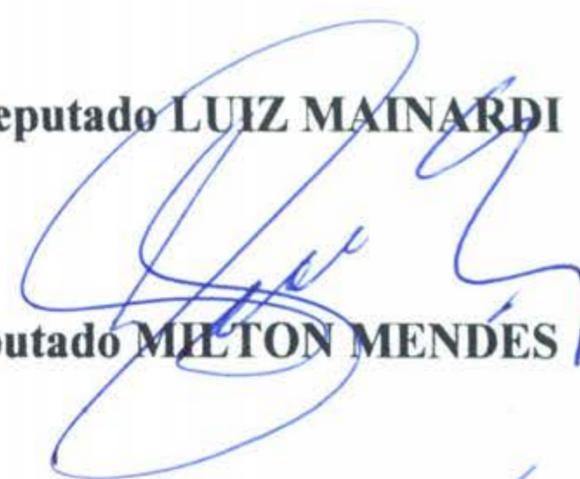
CÂMARA DOS DEPUTADOS



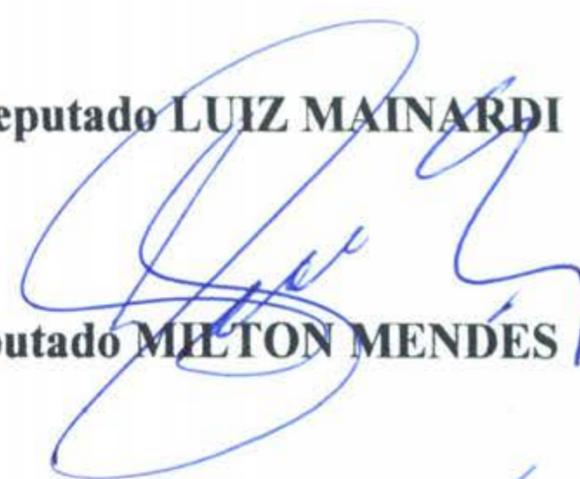
Face a todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos e, no mérito, pela sua aprovação.

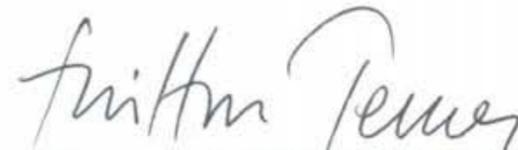
Sala da Comissão, em 12.06.96.


Deputado **JOSÉ GENOÍNO**


Deputado **LUIZ MAINARDI**


Deputado **MARCELO DÉDA**


Deputado **MILTON MENDES**


Deputado **MILTON TEMER**


Deputado **DOMINGOS DUTRA**



VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

Projetos: Projetos de Lei Complementar nº 60/95 que "Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária" e nº 68/95 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Autores: Dep. José Fritsch e outros e Poder Executivo

Relator: Dep. José Luiz Clerot

I. Relatório

Ambos projetos de Lei Complementar propõem alterações à Lei Complementar nº 76/93 com o objetivo de tornar mais célere o procedimento contraditório especial de rito sumário para a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

O principal objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 60/95 é agilizar o processo judicial de desapropriação, propondo para tanto, as seguintes alterações:

1 - A imissão de posse do órgão executor da reforma agrária e a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis passam a ser feitas no prazo máximo de 48 horas. A redação atual prevê 48 horas a mais: (art. 6º, incisos I, II e III)

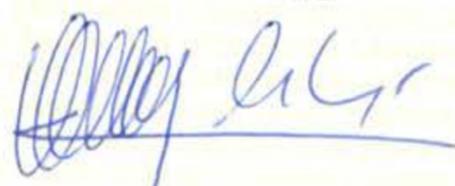
2 - Caso o prazo de 48 horas atribuído ao Juiz para despacho da petição inicial flua, sem sua manifestação, a imissão do expropriante na posse do imóvel será imediata (§ 4º do art. 6º). Trata-se de mecanismo interessante a impedir que, pela inércia do Poder Judiciário, não se realizem as desapropriações imprescindíveis à reforma agrária;

3 - Suprime o art. 17 da referida lei que só garantia a imissão de posse e o mandado translativo do domínio expropriante após a ratificação da imissão, expedida no prazo de dez dias contados do levantamento da indenização ou do depósito judicial;

4 - Prevê, ainda, na proposta de redação ao § 1º do art. 6º a garantia ao expropriado de, em caso de procedência de ação que contesta a legalidade do ato expropriatório, vencimento imediato e de uma única vez dos títulos da dívida agrária. Esta redação torna expressa a vedação de recuperação do domínio da propriedade por parte do expropriado, mesmo no caso de procedência da ação que conteste a legalidade do ato expropriatório.



Em 27 / 11 / 95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60 de 1995.
(Do Senhor José Fritsch e outros)

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76/93, que regulamenta o procedimento especial de rito sumário nas ações de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, disciplinando a imissão liminar na posse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com as modificações e o acréscimo seguinte:

"Art. 6º. O juiz ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará converter a oferta do preço em depósito, que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas;

II - imitirá o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel;

III - ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis;

IV - mandará citar o expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser.

§ 1º. Ao expropriado caberá o direito de reclamar em juízo, em ação própria, contra a legalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente e de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independentemente de apuração judicial de perdas e danos.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º. *Decorrido o prazo previsto no Caput deste artigo, sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse do imóvel será automática, ipso iure.*

Art. 2º. Fica suprimido o artigo 17 da Lei Complementar nº 76/93.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988, ao instituir no artigo 184, § 1º da Constituição Federal o procedimento contraditório de Rito Sumário para as ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, perseguiu pelo menos dois objetivos, ainda que aparentemente contraditórios entre si: a) por um lado, e para atender aos interesses dos latifundiários organizados na UDR, assegurar aos proprietários a não perpetuação de processos judiciais e, b) em consequência, apressar a liberação das áreas desapropriadas para realizar os assentamentos dos beneficiários.

A Lei Complementar nº 76/93, que regulamentou o dispositivo constitucional, foi mais pródiga em atender o primeiro objetivo, relegando o segundo a plano secundário. E, ao fazê-lo, explicitou o retrocesso em relação à legislação que substituíra, qual seja, o Decreto-lei nº 554/69. Editado pelo então Presidente Costa e Silva, além de prever a imissão na posse do imóvel no início da ação de desapropriação (*initio litis*), aquele decreto mandava transcrever a propriedade no registro de imóveis no prazo de três dias a contar do pagamento, que devia ocorrer no prazo máximo de 72 horas após o ajuizamento da ação desapropriatória. Além disso não permitia que o expropriado contestasse outra matéria que não fosse o preço do imóvel.

A lei do rito sumário, como ficou conhecida a Lei Complementar 76/93, manteve a possibilidade de imissão na posse *"de plano ou no máximo em 48 horas depois de realizado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido"*, o qual, por sua vez, deve ocorrer logo no início da ação. Ou seja, ajuizada a ação, o juiz tem 48 horas para mandar depositar o valor oferecido e, após o depósito, em 48 horas terá que imitar o expropriante na posse.

Entretanto, a mesma lei, em seu artigo 17, prevê a necessidade de ratificação da imissão de posse após o levantamento da indenização, o que complica e retarda o procedimento expropriatório. Neste caso, ocorrida a ratificação o juiz manda expedir o mandado translativo de domínio para ser registrado em nome do expropriante no cartório de registro de imóveis.

A realidade atual brasileira, com o agravamento da concentração da terra e da crise econômica, representada pelo aumento do desemprego e da fome, aprofundando ainda mais a exclusão social, está a exigir mudanças na legislação específica, possibilitando viabilizar ações eficazes para conter o êxodo rural, a miséria e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

marginalidade em geral, o que poderá acontecer através da redistribuição da terra. Exemplo concreto desta situação são as milhares de famílias acampadas em barracas de lonas à beira das estradas brasileiras, que há anos esperam pela ação do poder público.

Para colaborar com este objetivo apresentamos o Projeto de Lei Complementar em anexo, objetivando agilizar o processo judicial de desapropriação, especialmente pela concessão de medida liminar de imissão do expropriante na posse do imóvel desapropriado.

Brasília, ^{03 outubro} 23 de setembro de 1995.

Deputado JOSÉ FRITSCH
PT/SC

[Handwritten signatures and notes]

Alcides Magalhães - Gal. 954
 643 380
 265 Jorbe, Lima
 477
 556
 790
 469 (PT)
 275
 570



E. Drey - 585 - Padre Rogério *[Signature]*
 Silmar Antônio Viana - 378 GENEZ VIANA PT-MG
 Aurício Lourenço - 274 AURICIO LOURENCO PT-AL
 HERCULANO ANGHINETTI - 241 HERCULANO ANGHINETTI PSDB
 Jandira Stauling - 375 Jandira Stauling



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1.º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2.º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3.º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4.º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5.º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I — autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II — mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III — expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juiz enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.



DECRETO-LEI Nº 554 — DE 25 DE
ABRIL DE 1969

Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969.

§ 1º A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2º O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

.....

.....

18/10/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 24

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 4319

Proposição: **PLP 0060/95**

Autor: JOSE FRITSCH E OUTROS

Data Apresentação: 03/10/95

Ementa: Projeto de lei complementar que altera a redação dos arts. 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 1993, que regulamenta o procedimento especial de rito sumário nas ações de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, disciplinando a imissão liminar na posse.

Despacho: Apense-se ao PLP 37/95

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 13/11/95 às 12:25 horas

Assinatura 4398
ponto

Aviso nº 2.323 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de novembro de 1995.

Defiro. Publique-se.

Senhor Primeiro Secretário,

Em 22/11/95.

Presidente

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

_____/_____/9____, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado do WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FRITSCH E OUTROS)

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 1995)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FRITSCH E OUTROS)

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



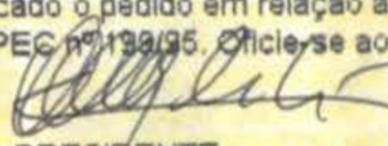
Of. nº P 001/96

Brasília, 08 de janeiro de 1996

Defiro a desapensação do PLC nº 68/95 do PLC nº 60/95, tendo em vista a sua inclusão na pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional. Determine-se o seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciá-lo quanto ao mérito e à admissibilidade. Considero prejudicado o pedido em relação à PEC nº 297/95, por não ter sido apensada à PEC nº 199/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 19 / 01 / 96


PRESIDENTE

Pelo presente solicito a Vossa Excelência a revogação do despacho de apensamento das seguintes proposições:

- a) PEC 297/95 que trata sobre a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de municípios; e
- b) PLC 68/95 que dispõe sobre rito sumário para o processo de desapropriação de imóvel rural, com fins de reforma agrária.

Fundamenta a pretensão ora formulada, o fato de que a PEC 297/95 será apensada à de nº 199/95, que não está incluída na convocação extraordinária.

Razão semelhante me faz propor a desapensação do PLC 68/95 do de nº 60/95, uma vez que somente o PLC 68/95 se acha na pauta da convocação extraordinária.

Caso não ocorra a desapensação, as duas proposições ficarão sem condições de apreciação, tanto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto pelo Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAMARA DE REPRESENTANTES

- 8 JAN 1996

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 4

Lote: 21
PLP Nº 60/1995
32

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CC	
Recabido	
Órgão	CCJR n.º 12
Data:	8/1/96 Hora: 14.50
Ass.:	Ponto: 5610

SGM/P nº 33

Brasília, 19 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 001/96, de 8 de janeiro de 1996, a propósito do pedido de desapensação das Proposições mencionadas no referido expediente, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro a desapensação do PLC nº 68/95 do PLC nº 60/95, tendo em vista a sua inclusão na pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional. Determine-se o seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciá-lo quanto ao mérito e à admissibilidade. Considero prejudicado o pedido em relação à PEC nº 297/95, por não ter sido apensada à PEC nº 199/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

RECEBI	o	ORIGINAL	
em	____/____/____	às	____
Nome:	_____		
Posto:	_____		

RM 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

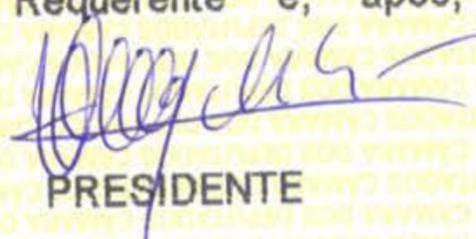
Of. P. nº 56 /96

Brasília, 22 de abril de 1996.

Defiro a apensação do PLP nº 68/95 ao PLP nº 60/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

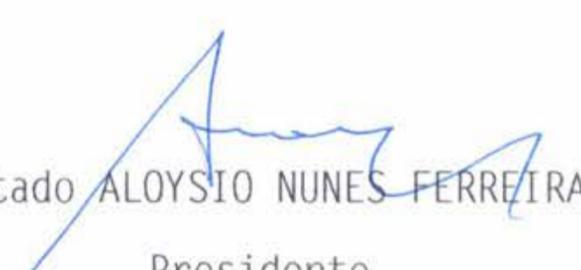
Senhor Presidente

Em 24/04/96


PRESIDENTE

Solicito, com fulcro no art. 142 do Regimento Interno, seja promovida a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 68/95 ao de nº 60/95, tendo em vista as razões expendidas pelo Sr. Deputado José Luiz Clerot, relator neste órgão técnico das proposituras supracitadas.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. meus votos de estima e consideração.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

SGM/P nº 347

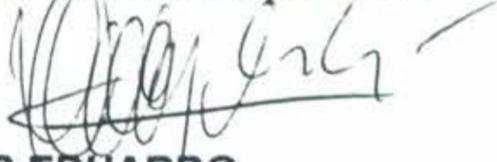
Brasília, 24 de abril

de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 56/95, de 22 de abril do corrente ano, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei Complementar nº 68/95, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que 'dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária'", ao Projeto de Lei Complementar nº 60/95, que "altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que 'dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária'", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em _____/_____/_____ de _____ de _____
Nome: _____
Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1996.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 1996.**

Alteram os artigos 5º, 6º, 9º e 17 de Lei Complementar 76 de 06/07/93.

Autores : Deputado JOSÉ FRITSCH e outros e PODER EXECUTIVO, respectivamente.

Relator: Deputado José Luiz Clerot

Senhor Presidente,

Os Projetos em epígrafe têm por objeto a alteração dos artigos 5º, 6º, 9º e 17 da Lei Complementar 76 de 06/07/93, que dispõe sobre o procedimento especial de rito sumário para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social para fins da reforma agrária.

O Projeto de Lei Complementar nº 68/95, mensagem nº 1.198/95 do Poder Executivo, pretende a alteração dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei Complementar nº 76 de 1993, e me foi distribuído em 22/01/96.

Como se vê o Projeto de Lei Complementar nº 68/95, chegou as mãos do Relator no fim da convocação extraordinária, por isso, é óbvio que não foi examinado naquele período extraordinário.

Já com relatório e parecer prontos, relativamente ao Projeto de Lei Complementar 68/95, recebi para relatar o Projeto de Lei Complementar 60/95, que também trata de dar nova redação ao artigo 6º de Lei Complementar 76/93, do qual fora dispensado o Projeto de Lei Complementar 68/95, conforme despacho de fls. 11, do Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, como as matérias de que cuidam os Projetos de Lei Complementares 60 e 68/95, são correlatas, e como a dasapensação teve como escopo facilitar a tramitação do Projeto de Lei Complementar 68/95 durante a convocação extraordinária o que não ocorreu face a exiguidade de tempo, não mais se justifica a tramitação em separado dos referidos projetos.

A correlação das matérias tratadas nos Projetos em referência, notadamente as relativas ao artigo 6º da Lei complementar nº 76/93, estão a indicar sua tramitação conjunta razão porque tomo a liberdade de sugerir a Vossa Excelência oficie ao Presidente da Casa a fim de que, com a urgência que a matéria recomenda, restabeleça sob o pálio do artigo 142 do Regimento Interno a apensação dos projetos.

Por oportuno, comunico a Vossa Excelência que os Projetos de Lei Complementares já estão devidamente estudados pelo Relator.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1996.



Deputado José Luiz Clerot
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60 E 68, DE 1995

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado José Fritsch e outros e Poder Executivo.

Relator: Deputado José Luiz Clerot

I - RELATÓRIO

Por despacho, do mês de abril, do Presidente desta Casa, em face de manifestação preliminar deste Relator, encampada pelo Presidente desta Comissão, os PLCs em epígrafe, vêm a exame conjunto.



É bom lembrar que no ano último findo, tramitou nesta Comissão o PLC 37/95 (mensagem 657/95), de autoria do Poder Executivo. Este projeto em nada contribuía para a agilização do rito de que trata a LC 76/93.

Assim, é que recebeu do seu Relator, por sinal o mesmo que este subscreve, parecer contrário. Contemporaneamente, ao referido parecer contrário, o Poder Executivo através da mensagem 1.198/95 encaminhou novo PLC, que tomou o nº 68/95, ao mesmo tempo em que pede a suspensão da tramitação do PLC 37/95, ou seja, a sua retirada, o que ocorreu em 27.11.95

Feitas estas observações preliminares, passa-se ao exame dos PLCs.

O Projeto 60/95, objetiva dar nova redação ao artigo 6º e suprimir o artigo 17º da Lei Complementar 76/93. Estabelece que o Juiz ao despachar a petição inicial converterá o preço ofertado em depósito, que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas; imitirá o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel; ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis; mandará citar o expropriando para contestar o



pedido e indicar assistente técnico; dispõe sobre o direito do expropriado de reclamar em ação própria, contra a ilegalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independente de apuração judicial de perdas e danos; e decorrido o prazo previsto no caput do artigo 6º sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse será imediata.

Por sua vez o projeto 68/95 visa alterar os artigos 5º, 6º e 9º além de revogar o artigo 17, todos da Lei Complementar nº 76/93. Entre os documentos previsto no art. 5º, que deverão instruir a petição inicial, acrescentam-se o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua e o comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. Traz exigência no sentido de o juiz determinar a imissão do autor na posse do imóvel, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de 48 horas; veda a estipulação de verba compensatória de qualquer natureza sobre a parcela da indenização em depósito levantado pelo expropriado, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



termos do § 2º do art. 6º da LC nº 76, de 1993, prevê a requisição de força policial, pelo juiz, para efetivar a imissão na posse; estabelece que no despacho que receber a contestação ou na hipótese do seu não oferecimento, o Juiz declarará efetuado o pagamento do preço, determinando no prazo de 24 horas a expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante, cujo registro nos cartórios competentes será feito no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

As justificativas dos projetos em exame baseiam-se na necessidade de tornar célere o processo judicial das desapropriações, em face da grave tensão social existente no País.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em apreço.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22 da CF), à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). As proposições são jurídicas e encontram-se adequadas aos preceitos da boa técnica legislativa.

As inovações trazidas pelas proposições buscam maior efetividade na solução da problemática social que hoje vem se agravando com os movimentos dos sem-terras, por todo o País, gerando conflitos que requerem medidas urgentes por parte do Poder Público.

O ideal seria acolhê-las, todavia várias esbarram nos aspectos de constitucionalidade a seguir enumeradas.

No que pertine com o conteúdo do PLC 60/95, é de se acolher o inciso II indicado para compor o artigo 6º, tendo em vista a inserção dos incisos V e VI sugeridos no PLC 68/95 para o artigo 5º da Lei Complementar 76/93,



estabelecendo que a petição inicial, além de outros requisitos, será instruída com o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua e comprovante de depósito em banco à disposição do Juízo, correspondente ao valor ofertado para o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Aliás, esta providência - a imissão de posse do imóvel em nome do autor da ação - já consta do § 1º do artigo 6º da atual Lei. Pela Lei em vigor, esta medida, é determinada pelo juiz após despachar a inicial, já efetuado o depósito correspondente ao preço oferecido. Como na alteração proposta, o depósito correspondente ao preço passa a ser requisito para propositura da ação, nada mais lógico, portanto, que essa iniciativa passe a ser determinada pelo juiz ao despachar a inicial.

A alteração proposta para o inciso I - conversão da oferta do preço em depósito - fica superada, uma vez adotada a inserção dos incisos V e VI para o artigo 5º pelo PLC 68/95, que estabelece o depósito prévio do preço ofertado como requisito para propor ação.



O inciso IV proposto, é repetição do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, não se justificando por isso a sua reedição.

E o inciso III e § 1º sugeridos para o artigo 6º, como postos no projeto são inconstitucionais. O inciso III peca porque manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercer os seus direitos constitucionais. Peca o § 1º dentre outras razões, no que se refere ao vencimento antecipado e imediato de Títulos de Dívida Agrária, por colidir com o artigo 184 da Constituição Federal, que estabelece que a emissão de TDAs será “com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão”.

Por igual razão, não se deve acolher o § 4º sugerido pelo projeto em exame. Este dispositivo, inusitadamente, estabelece a imissão de posse no imóvel, em face de omissão do juiz.

É óbvio que se o juiz não despachar a inicial no prazo, há recursos processuais capazes de compeli-lo a fazê-lo. Por outro lado, não há



registro, no Judiciário, de Juiz que tenha deixado de determinar no despacho inicial as providências de que trata o artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

Relativamente ao PLC 68/95, a alteração proposta para o art. 5º da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, acelera o trâmite processual das ações de desapropriação, pois transforma em requisito para proposição da ação o prévio depósito do preço ofertado.

Acolhido o acréscimo dos incisos V e VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 76/95, a redação proposta pelo PLC 68/95 para o inciso I do artigo 6º, deve ser recepcionada. Neste ponto, a proposta em exame, mais uma vez, contribui para acelerar o tramite processual das ações expropriatórias, justificando-se com efeito, a revogação do atual § 1º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

As alterações ao artigo 5º, acrescentando-lhe os incisos V e VI e a nova redação dada a inciso I do artigo 6º permitem ao Juiz no despacho inicial da ação, imitar a União na posse do imóvel expropriado.



O deslocamento do § 3º para § 4º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, para dar ensejo ao acréscimo de alteração estabelecendo que o levantamento de 80 % do preço depositado, previsto no § 2º da Lei Complementar 76/93, impedirá o aumento de “verba compensatória de qualquer natureza”, fere os dispositivos constitucionais de indenização “PRÉVIA” e “JUSTA” (art. 184 C.F), e da ampla defesa para assegurar o atendimento do art. 12, da Lei nº 8.629/93, que “considera justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social”.

Caso prevalecesse o dispositivo sugerido, ao expropriado de nada adiantará requerer a avaliação para demonstrar os valores insuficientes depositados pelo Poder Público, com base em vistoria e avaliação UNILATERALMENTE realizadas pelo órgão expropriante.

Dessa forma, não teria cabimento o expropriado ter de renunciar aos direitos de defender indenização prévia e justa, para obter o levantamento de 80% do depósito, geralmente insuficientes, efetivado pelo expropriante. O § 3º do PLC 68/95 é inescusavelmente inconstitucional.

Quanto ao § 4º sugerido para o artigo 6º no PLC 68/95, é repetição literal do atual § 3º da LC 76/95. Não há razão jurídica capaz de justificar a sua reedição.



O § 3º do PLC 68/95, sugerido para o artigo 9º da Lei Complementar 76/93 traz uma inovação verdadeiramente “revolucionária”, qual seja, considerar o depósito do preço ofertado como pagamento pela desapropriação face ao não oferecimento da contestação, e expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante.

Ora, se possível fosse acolher esta absurda e inusitada sugestão, a não contestação a ação levaria o juiz a extinguir o processo e, aí com violação explícita e escancarada do postulado do devido processo legal.

E mais, novamente restaria atropelado o artigo 184, da Lei Maior, a permissão ao Juiz, contestada ou não a ação de desapropriação, declarar “efetuado o pagamento do preço” além de determinar a “expedição, no prazo de 24 horas, do competente mandado de registro imobiliário em nome expropriante”.

Na forma em que está posto o § 3º do artigo 9º do PLC 68/95, é flagrantemente inconstitucional.

Não menos prejudicial ao expropriado a alteração proposta para o artigo 9º, com os acréscimos de um parágrafo 4º. O seu acolhimento só seria possível uma vez cercado de outras cautelas.



À toda a evidência, o artigo 184 da Constituição vem sendo violado nas ações de desapropriação ajuizadas, pois a indenização, que deveria ser PRÉVIA e JUSTA, leva vários anos para ser recebida pelo expropriado, que, enquanto isso não ocorre, permanece verdadeiramente confiscado. São raríssimos os casos em que o expropriado se conforma com o preço ofertado. Raríssimos são, também, os casos em que o Judiciário reduziu o preço ofertado.

É certo também, que o artigo 12, da Lei nº 8.629/93 vem sendo desobedecido, pois só considera **“JUSTA a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social”**.

As graves injustiças foram anotadas pelo consagrado jurista HELY LOPES MEIRELES:

“INDENIZAÇÃO PRÉVIA SIGNIFICA que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado pelo retardamento da justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado



despojado do bem e do seu valor, por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem, o que atenta contra o princípio da indenização prévia. Essa burla à Constituição somente poderá ser obviada pelo maior rigor dos juizes e tribunais, na exigência de depósito prévio, que mais se aproxime do valor real do bem expropriado” (“Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 514, 16 a. Ed).

Com efeito, o aproveitamento de algumas das idéias expostas pelos Autores dos Projetos de Lei Complementar em exame, está a indicar a elaboração de um substitutivo capaz de conduzir a aprovação de alterações necessárias e urgentes à Lei Complementar 76/93. Este é o objetivo, repita-se, de tornar o rito sumário mais célere, e mais compatível com a realidade dos tempos atuais, com observância, sem dúvida, aos princípios da ampla defesa do contraditório e da prévia e justa indenização, enfim o devido processo legal (artigos 5º, XXIV, LIV 184 e 185 da Constituição Federal).



Na elaboração do substitutivo acolhe-se os incisos V e VI sugeridos, no PLC 68/95 para o artigo 5º. Acolhe-se, por igual, o inciso I e II sugeridos nos PLC 68/95 e 60/95, respectivamente, na redação adotada pelo substitutivo e face a nova redação adotada para o inciso I do artigo 6º da Lei 76/93, aperfeiçoa-se o inciso II do mesmo artigo, tão somente para adequação redacional.

Os incisos em questão incluem dentre as condições para o exercício da ação expropriatória, comprovante de depósito em dinheiro do valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária, correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua.

Neste ponto, a alteração proposta serve para agilizar o rito sumário de que trata a LC 76/93, e tem como consequência lógica permitir a imissão de posse em nome da União do imóvel expropriado no prazo de 48 horas, a contar do momento em que chegar as mãos do Juiz, a ação expropriatória devidamente proposta.

Acrescenta-se, por outro lado, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º para estabelecer, no curso da ação e sem prejuízo de seu andamento, audiência de



conciliação, cujo objetivo é o de abreviar, mediante acordo, o processo expropriatório.

A inserção de § Único ao artigo 10º da LC 76/93, visa atualizar os valores ofertados, em face do Laudo Judicial, de modo a facilitar depois de julgada a ação, o levantamento da justa indenização independentemente do tormentoso e longínquo precatório.

Indispensável, para agilizar o rito sumário, será a alteração do artigo 17º da atual Lei. A modificação seria apenas no sentido de permitir ao Juiz mandar matricular o bem expropriado em nome da União, na hipótese de não levantamento do valor ofertado. Parece de maior clareza, que, se houvesse em hipótese expropriatória, desvio ou abuso do poder, incidindo a desapropriação em áreas não expropriáveis, a solução estaria no acréscimo que se propõe para o artigo 21º, ou seja, o pagamento da indenização apurada em perdas e danos, ou melhor, em dinheiro.

Altera, portanto, o substitutivo, o artigo 21 da LC 76/93 que já estabelece que os bens expropriados, destinados a reforma agrária, uma vez incorporados à União, não podem ser objeto de reivindicação, para esclarecer que, no caso de ser julgada procedente a ação, o expropriado será ressarcido das perdas e danos causados pela expropriação, ou seja, a indenização em dinheiro.



Como se vê, a todo poder de clareza, a idéia central do artigo 21 da LC 76/93, tem inspiração no artigo 35 do vetusto Decreto Lei 3.365 de 21.06.41, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública verbis,

“ Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública não podem ser objetos de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. ”

e o acréscimo sugerido no substitutivo - Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á por perdas e danos - além de inspirado no referido artigo 35, guarda sintonia com a construção pretoriana.

Veja-se como a regra insita no artigo 21 do substitutivo guarda perfeita sintonia com entendimento pretoriano, expresso pelo STF, e lapidar acórdão da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, cuja ementa é a seguinte verbis:



RE Nº 100.375 - RS " Desapropriação indireta. Imóvel rural. Reforma agrária. Interesse social. Empresa rural. Ação direta. Nulidade da desapropriação. Perdas e danos. Decreto-lei nº 554/69, art. 14 Decreto-lei nº 3.365, art. 35.

- A nulidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por constituir o imóvel numa empresa rural, não implica na restituição do imóvel, já transcrito em nome do expropriante, se nele se desenvolve, há longo tempo um projeto social com o assentamento de colonos. Incorporado o bem ao patrimônio do expropriante e atribuído ao imóvel a destinação social, tem a aplicação à hipótese a construção jurisprudencial sobre a desapropriação indireta, resolvendo-se em indenização de perdas e danos, em dinheiro".

"1º Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - 2º Recorrente: União Federal - 3º Recorrente: Ernesto José Annoni e outros - Recorridos: Os mesmos". RTJ 108, pg 855/881.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto, é evidente que os projetos 60 e 68/95 em exame, quanto aos aspectos substantivos, são de constitucionalidade e juridicidade parciais.

De boa técnica legislativa merecem aprovação parcial nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1996.

Deputado José Luiz Clerot
RELATOR



SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 e 68/95

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 5º, 6º, 10º, 17º e 21º da Lei Complementar nº 76 de 06 de julho de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 5º

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.”

Artigo 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico se quiser;



§ 3º - No curso da ação poderá o Juiz designar audiência de conciliação, cujo objetivo é a fixação da prévia e justa indenização que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, onde deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º - Aberta a audiência o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º - Se houver acordo lavrar-se-á o respectivo termo que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º - Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome da União.

§ 7º - Realizada ou não a audiência de conciliação, salvo acordo, o Juiz mandará prosseguir a ação.

Artigo 10º.....
.....

§ Único - Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz, será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado ao autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 17º - Efetuado ou não o levantamento, ainda que aquele seja parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor da expropriante, no prazo de 48 horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

.....

Artigo 21º - Os bens expropriados, uma vez matriculados em nome da União, não podem ser objeto de reivindicação. Qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Renumerados os §§ 2º e 3º do artigo 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo, da Lei Complementar 76 de 6 de julho de 1993.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1996.

Deputado José Luiz Clerot

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60 E 68, DE 1995

PARECER REFORMULADO

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado José Fritsch e outros e Poder Executivo.

Relator: Deputado José Luiz Clerot

I - RELATÓRIO

Por despacho, do mês de abril, do Presidente desta Casa, em face de manifestação preliminar deste Relator, encampada pelo Presidente desta Comissão, os PLCs em epígrafe, vêm a exame conjunto.



É bom lembrar que no ano último findo, tramitou nesta Comissão o PLC 37/95 (mensagem 657/95), de autoria do Poder Executivo. Este projeto em nada contribuía para a agilização do rito de que trata a LC 76/93.

Assim, é que recebeu do seu Relator, por sinal o mesmo que este subscreve, parecer contrário. Contemporaneamente, ao referido parecer contrário, o Poder Executivo através da mensagem 1.198/95 encaminhou novo PLC, que tomou o nº 68/95, ao mesmo tempo em que pediu a suspensão da tramitação do PLC 37/95, ou seja, a sua retirada, o que ocorreu em 27.11.95

Feitas estas observações preliminares, passa-se ao exame dos PLCs:

O Projeto 60/95, objetiva dar nova redação ao artigo 6º e suprimir o artigo 17 da Lei Complementar 76/93. Estabelece que o Juiz ao despachar a petição inicial converterá o preço ofertado em depósito, que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas; imitirá o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel; ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis; mandará citar o expropriando para contestar o



pedido e indicar assistente técnico; dispõe sobre o direito do expropriado de reclamar em ação própria, contra a ilegalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independente de apuração judicial de perdas e danos; e decorrido o prazo previsto no caput do artigo 6º sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse será imediata.

Por sua vez o projeto 68/95 visa alterar os artigos 5º, 6º e 9º além de revogar o artigo 17, todos da Lei Complementar nº 76/93. Entre os documentos previstos no art. 5º, que deverão instruir a petição inicial, acrescentam-se o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua e o comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. Traz exigência no sentido de o juiz determinar a imissão do autor na posse do imóvel, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de 48 horas; veda a estipulação de verba compensatória de qualquer natureza sobre a parcela da indenização em depósito levantado pelo expropriado, nos



termos do § 2º do art. 6º da LC nº 76, de 1993; prevê a requisição de força policial, pelo juiz, para efetivar a imissão na posse; estabelece que no despacho que receber a contestação ou na hipótese do seu não oferecimento, o Juiz declarará efetuado o pagamento do preço, determinando, no prazo de 24 horas, a expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante, cujo registro no cartório competente será feito no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

As justificativas dos projetos em exame baseiam-se na necessidade de tornar célere o processo judicial das desapropriações, em face da grave tensão social existente no País.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em apreço.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22 da CF), à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). As proposições são jurídicas e encontram-se adequadas aos preceitos da boa técnica legislativa.

As inovações trazidas pelas proposições buscam maior efetividade na solução da problemática social que hoje vem se agravando com os movimentos dos sem-terras, por todo o País, gerando conflitos que requerem medidas urgentes por parte do Poder Público.

O ideal seria acolhê-las, todavia várias esbarram nos aspectos de constitucionalidade a seguir enumeradas.

No que pertine com o conteúdo do PLC 60/95, é de se acolher o inciso II indicado para compor o artigo 6º, tendo em vista a inserção dos incisos V e VI sugeridos no PLC 68/95 para o artigo 5º da Lei Complementar 76/93,



estabelecendo que a petição inicial, além de outros requisitos, será instruída com o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua e comprovante de depósito em banco à disposição do Juízo, correspondente ao valor ofertado para o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Aliás, esta providência - a imissão de posse do imóvel em nome do autor da ação - já consta do § 1º do artigo 6º da atual Lei. Pela Lei em vigor, esta medida, é determinada pelo juiz após despachar a inicial, já efetuado o depósito correspondente ao preço oferecido. Como na alteração proposta, o depósito correspondente ao preço passa a ser requisito para propositura da ação, nada mais lógico, portanto, que essa iniciativa passe a ser determinada pelo juiz ao despachar a inicial.

A alteração proposta para o inciso I - conversão da oferta do preço em depósito - fica superada, uma vez adotada a inserção dos incisos V e VI para o artigo 5º pelo PLC 68/95, que estabelece o depósito prévio do preço ofertado como requisito para propor ação.



O inciso IV proposto, é repetição do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, não se justificando por isso a sua reedição.

E o inciso III e § 1º sugeridos para o artigo 6º, como postos no projeto, são inconstitucionais. O inciso III peca porque manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercer os seus direitos constitucionais. Peca o § 1º, dentre outras razões, no que se refere ao vencimento antecipado e imediato de Títulos de Dívida Agrária, por colidir com o artigo 184 da Constituição Federal, que estabelece que a emissão de TDAs será “com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão”.

Por igual razão, não se deve acolher o § 4º sugerido pelo projeto em exame. Este dispositivo, inusitadamente, estabelece a imissão de posse no imóvel, em face de omissão do juiz.

É óbvio que se o juiz não despachar a inicial no prazo, há recursos processuais capazes de compeli-lo a fazê-lo. Por outro lado, não há



registro, no Judiciário, de Juiz que tenha deixado de determinar no despacho inicial as providências de que trata o artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

Relativamente ao PLC 68/95, a alteração proposta para o artigo 5º da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, acelera o trâmite processual das ações de desapropriação, pois transforma em requisito para proposição da ação o prévio depósito do preço ofertado.

Acolhido o acréscimo dos incisos V e VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 76/95, a redação proposta pelo PLC 68/95 para o inciso I do artigo 6º, deve ser recepcionada. Neste ponto, a proposta em exame, mais uma vez, contribui para acelerar o tramite processual das ações expropriatórias, justificando-se com efeito, a revogação do atual § 1º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

As alterações ao artigo 5º, acrescentando-lhe os incisos V e VI e a nova redação dada a inciso I do artigo 6º, permitem ao Juiz no despacho inicial da ação, imitar a União na posse do imóvel expropriado.



O deslocamento do § 3º para § 4º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, para dar ensejo ao acréscimo de alteração estabelecendo que o levantamento de 80 % do preço depositado, previsto no § 2º da Lei Complementar 76/93, impedirá o aumento de “verba compensatória de qualquer natureza”, fere os dispositivos constitucionais de indenização “PRÉVIA” e “JUSTA” (art. 184 C.F), e da ampla defesa para assegurar o atendimento do artigo 12, da Lei nº 8.629/93, que “considera justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social”.

Caso prevalecesse o dispositivo sugerido, ao expropriado de nada adiantaria requerer a avaliação para demonstrar os valores insuficientes depositados pelo Poder Público, com base em vistoria e avaliação UNILATERALMENTE realizadas pelo órgão expropriante.

Dessa forma, não teria cabimento o expropriado ter de renunciar aos direitos de defender indenização prévia e justa, para obter o levantamento de 80% do depósito, geralmente insuficiente, efetivado pelo expropriante. O § 3º do PLC 68/95 é inescusavelmente inconstitucional.

Quanto ao § 4º sugerido para o artigo 6º no PLC 68/95, é repetição literal do atual § 3º da LC 76/95. Não há razão jurídica capaz de justificar a sua reedição.



O § 3º do PLC 68/95, sugerido para o artigo 9º da Lei Complementar 76/93 traz uma inovação verdadeiramente “revolucionária”, qual seja, considerar o depósito do preço ofertado como pagamento pela desapropriação, face ao não oferecimento da contestação, e expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante.

Ora, se possível fosse acolher esta absurda e inusitada sugestão, a não contestação a ação levaria o juiz a extinguir o processo e, aí com violação explícita e escancarada do postulado do devido processo legal.

E mais, novamente restaria atropelado, o artigo 184, da Lei Maior, a permissão ao Juiz, contestada ou não a ação de desapropriação, declarar “efetuado o pagamento do preço” além de determinar a “expedição, no prazo de 24 horas, do competente mandado de registro imobiliário em nome expropriante”.

Na forma em que está posto o § 3º do artigo 9º do PLC 68/95, é flagrantemente inconstitucional.

Não menos prejudicial ao expropriado a alteração proposta para o artigo 9º, com os acréscimos de um parágrafo 4º. O seu acolhimento só seria possível uma vez cercado de outras cautelas.



A toda a evidência, o artigo 184 da Constituição vem sendo violado nas ações de desapropriações ajuizadas, pois a indenização, que deveria ser PRÉVIA e JUSTA, leva vários anos para ser recebida pelo expropriado, que, enquanto isso não ocorre, permanece verdadeiramente confiscado. São raríssimos os casos em que o expropriado se conforma com o preço ofertado. Raríssimos são, também, os casos em que o Judiciário reduziu o preço ofertado.

É certo também, que o artigo 12, da Lei nº 8.629/93 vem sendo desobedecido, pois só considera **“JUSTA a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social”**.

As graves injustiças foram anotadas pelo consagrado jurista HELY LOPES MEIRELES:

“INDENIZAÇÃO PRÉVIA SIGNIFICA que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado pelo retardamento da justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado



despojado do bem e do seu valor, por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem, o que atenta contra o princípio da indenização prévia. Essa burla à Constituição somente poderá ser obviada pelo maior rigor dos juizes e tribunais, na exigência de depósito prévio, que mais se aproxime do valor real do bem expropriado” (“Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 514, 16 a. Ed).

Com efeito, o aproveitamento de algumas das idéias expostas pelos Autores dos Projetos de Lei Complementar em exame, está a indicar a elaboração de um substitutivo capaz de conduzir a aprovação de alterações necessárias e urgentes à Lei Complementar 76/93. Este é o objetivo, repita-se, de tornar o rito sumário mais célere, e mais compatível com a realidade dos tempos atuais, com observância, sem dúvida, aos princípios da ampla defesa do contraditório e da prévia e justa indenização, enfim o devido processo legal (artigos 5º, XXIV, LIV 184 e 185 da Constituição Federal).



Na elaboração do substitutivo acolhe-se os incisos V e VI sugeridos, no PLC 68/95 para o artigo 5º. Acolhe-se, por igual, o inciso I e II sugeridos nos PLCs 68/95 e 60/95, respectivamente, na redação adotada pelo substitutivo e face a nova redação adotada para o inciso I do artigo 6º da Lei 76/93, aperfeiçoa-se o inciso II do mesmo artigo, tão somente para adequação redacional.

Os incisos em questão incluem dentre as condições para o exercício da ação expropriatória, comprovante de depósito em dinheiro do valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária, correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua.

Neste ponto, a alteração proposta serve para agilizar o rito sumário de que trata a LC 76/93, e tem como consequência lógica permitir a imissão de posse em nome da União, do imóvel expropriado no prazo de 48 horas, a contar do momento em que chegar as mãos do Juiz, a ação expropriatória devidamente proposta.

Acrescenta-se, por outro lado, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º para estabelecer, no curso da ação, e sem prejuízo de seu andamento, audiência de



conciliação, cujo objetivo é o de abreviar, mediante acordo, o processo expropriatório.

A inserção de § Único ao artigo 10 da LC 76/93, visa atualizar os valores ofertados, em face do Laudo Judicial, de modo a facilitar, tanto antes como depois de julgada a ação, o levantamento da justa indenização independentemente do tormentoso e longínquo precatório (TRF - AI 89.01.21482-2-BA, DJ 20.11.89).

Indispensável, para agilizar o rito sumário, será a alteração do artigo 17 da atual Lei. A modificação seria apenas no sentido de permitir ao Juiz mandar matricular o bem expropriado em nome da União, na hipótese de não levantamento do valor ofertado. Parece de maior clareza, que, se houvesse em hipótese expropriatória, desvio ou abuso de poder, incidindo a desapropriação em áreas não expropriáveis, a solução eficaz estaria na utilização, pelo expropriado, de mandado de segurança, no Supremo Tribunal Federal, contra o ato Presidencial (MS 22.193-3, DJ 08.04.96; MS 22.919-0, DJ 30.09.94; MS 22.165-8, DJ 07.12.95 e MS 22.136-4, DJ 17.05.96), ou de ação ordinária de nulidade, perante o Juiz competente, do ato de desapropriação, com pedido antecipado de tutela (artigo 273 CPC), já



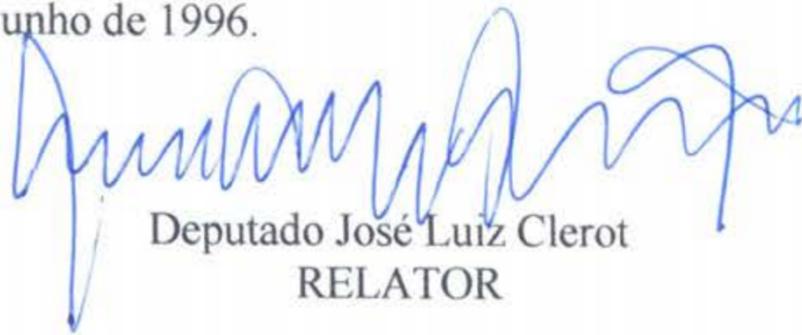
que não é possível examinar na ação de rito sumário de que trata a lei 76/93, a legitimidade do ato de expropriação.

Ao demais, para dar melhor consequência a alteração proposta, no substitutivo, para o artigo 17, acolhe-se, por oportuno e pertinente o destaque oferecido pelos nobres Deputados Domingos Dutra, Marcelo Déda, José Fritsch, José Genoíno, Luiz Mainardi, Milton Mendes e Milton Temer para votação em separado do § 4º do artigo 9º do PLC 68/95. E o acolho para que o referido § 4º integre no substitutivo como § único, o artigo 17. Doravante, os Cartórios de Registro de Imóveis, terão prazo para cumprir, no caso da LC 76/93, os mandados expedidos pelo juiz.

Ante o exposto, é evidente que os projetos 60 e 68/95 em exame, quanto aos aspectos substantivos, são de constitucionalidade e juridicidade parciais.

De boa técnica legislativa merecem aprovação parcial nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1996.



Deputado José Luiz Clerot
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 e 68/95

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76 de 06 de julho de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 5º

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.”

Artigo 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;
.....

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico se quiser;
.....



§ 3º - No curso da ação poderá o Juiz designar audiência de conciliação, cujo objetivo é a fixação da prévia e justa indenização que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, onde deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º - Aberta a audiência o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º - Se houver acordo lavrar-se-á o respectivo termo que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º - Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º - A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

Artigo 10

§ Único - Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz, será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado ao autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.



Artigo 17 - Efetuado ou não o levantamento, ainda que aquele seja parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor da expropriante, no prazo de 48 horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

§ Único - O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Renumerados os §§ 2º e 3º do artigo 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo, da Lei Complementar 76 de 6 de julho de 1993.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996.

Deputado José Luiz Clerot

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995

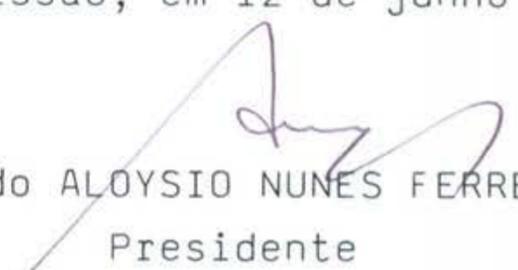
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 60/95 e do de nº 68/95, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado José Luiz Clerot. Os Deputados Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra votaram em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Nelson Trad, Raul Belém, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Ildemar Kussler e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

"Altera a redação dos arts. 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

apenso o PLC nº 68/95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76 de 06 de julho de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a criação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico se quiser;



§ 3º No curso da ação poderá o Juiz designar audiência de conciliação, cujo objetivo é a fixação da prévia e justa indenização que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, onde deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º Aberta a audiência o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo lavrar-se-á o respectivo termo que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

Art. 10

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz, será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado ao autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

.....



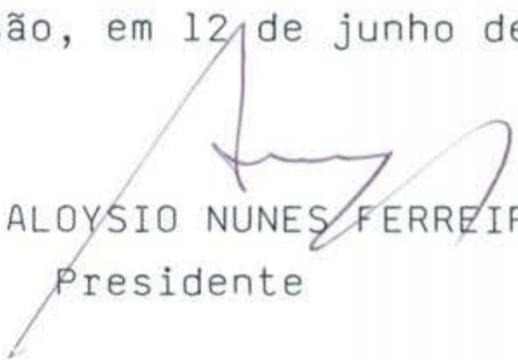
Art. 17 Efetuado ou não o levantamento, ainda que aquele seja parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor da expropriante, no prazo de 48 horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Renumerados os §§ 2º e 3º do artigo 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo, da Lei Complementar nº 76 de 6 de julho de 1993.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1993


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Projetos de Lei Complementar Nº 60 e 68, de 1995

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado JOSÉ FRITSCH E OUTROS e PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

VOTO EM SEPARADO DOS SENHORES DEPUTADOS

JOSÉ GENOÍNO

LUIZ MAINARDI

MARCELO DÉDA

MILTON MENDES

MILTON TEMER

e

DOMINGOS DUTRA

I) RELATÓRIO

Os dois projetos de Lei Complementar em apreço alteram dispositivos da atual Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que "*dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária*".



Trata, pois, o Projeto de matéria de direito agrário e processual, de competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, I da CF. É matéria objeto de lei complementar, nos termos do art. 48 e 184, § 3º da CF, e de iniciativa comum, facultada a qualquer deputado, nos termos do art. 61.

O Projeto de Lei Complementar nº 68/95, de autoria do Poder Executivo, apensado à primeira proposição, objetiva também proceder a alterações na Lei Complementar nº 76/93 que dispõe sobre o procedimento contraditório especial de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Passaremos a elencar as alterações propostas:

1) - Art. 5º

a) Inciso V - Insere como requisito à petição inicial o comprovante de lançamento de títulos da dívida agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua. Tal providência é necessária tendo em vista que o caput do art. 184 prevê indenização prévia em títulos da dívida agrária. desta forma, há que se demonstrar, já na petição inicial, a existência do lançamento destes títulos;

b) Inciso VI - Insere como requisito à petição inicial o comprovante de depósito em banco oficial de valor correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. É medida necessária à efetivação do comando constitucional inserido no § 1º do art. 184.

2) - Art. 6º

a) Inciso I - Reduz para 48 horas, o prazo máximo para imissão na posse do imóvel, tornando mais célere o processo de desapropriação;

b) § 3º - Insere este parágrafo que prevê a inexistência de parcela compensatória sobre a parcela da indenização em depósito levantada pelo expropriando com o objetivo de impedir que recaiam juros moratórios sobre as parcelas já levantadas pelo expropriando;

§ 4º - Reproduz o disposto no § 3º atual.

3) - Art. 9º

a) § 3º - Insere este parágrafo para estabelecer que, no despacho de recebimento da contestação, ou na hipótese de não oferecimento desta, o Juiz determinará a expedição, em 24 horas, do mandado de registro imobiliário em nome do expropriante. Como o prazo de oferecimento de contestação é de 15 dias, somente no 16º dia após o ajuizamento seria determinada a expedição do mandado translativo em favor do expropriante. A proposta de alteração prevista no inciso III do art. 6º desta lei do rito sumário, pelo projeto de lei complementar nº 60, de 1995 do Dep. José Fritsch é melhor, pois estabelece que este registro será feito em 48 horas a partir do ajuizamento da ação;

b) § 4º - Acrescenta ao prazo previsto no parágrafo anterior o prazo de 3 dias da apresentação do mandado de averbação. Desta forma, a averbação dar-se-á 19 dias após o ajuizamento. Ver observação ao item anterior sobre a vantagem, neste ponto, do Projeto de Lei Complementar nº 60/95.



4) - § 1º do art. 6º - Suprime este dispositivo, reduzindo em 48 horas a imissão na posse do expropriado.

5) - Art. 17 - Suprime o art. 17 da referida lei que só garantia a imissão de posse e o mandado translativo do domínio expropriante após a ratificação da imissão, expedida no prazo de dez dias contados do levantamento da indenização ou do depósito judicial, ou seja, levando-se em consideração o disposto no art. 16 da mencionada lei, após o trânsito em julgado da ação, o que pode levar vários anos.

A matéria tratada neste projeto também é de direito agrário e processual, de competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, I da CF, objeto de lei complementar, nos termos do art. 48 e 184, § 3º da CF, e de iniciativa comum, facultada a qualquer deputado, nos termos do art. 61.

São medidas pontuais, vale a pena que se diga, circunscritas ao âmbito do Poder Judiciário, mas que, caso aprovadas, removerão importantes obstáculos legais que retardam a efetivação da reforma agrária.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta CCJR a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de ambas as proposições. Foi designado relator o Dep. José Luiz Clerot que proferiu voto pela constitucionalidade e juridicidade parciais de ambos os projetos, manifestando-se pela aprovação dos mesmos nos termos do substitutivo apresentado.

II. Voto

Permitimo-nos, neste momento, ao expressar o voto em separado da bancada do PDT nesta CCJR, discordar fundamentalmente da interpretação esposada pelo nobre Relator.

Isto porque entendemos ter havido um grave deslocamento do eixo central proposto pelos projetos em comento, qual seja, o de tornar mais célere o processo de desapropriação de imóveis rurais para os fins de reforma agrária.

O Substitutivo apresentado pelo Relator subverte esta preocupação, que é a preocupação de todos os brasileiros, ao privilegiar dispositivos que intencionam tranquilizar os atuais proprietários de terra, quando envolvidos no mencionado processo de desapropriação, e ao alegar inconstitucionalidades, a nosso ver inexistentes, de dispositivos fundamentais ao atingimento dos objetivos colimados pelos projetos.

Pois senão vejamos. A alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos que prevêm a antecipação da transferência de domínio do expropriado para o expropriante para o curso da própria ação e não somente após o trânsito em julgado como estabelece a legislação anterior não pode prosperar.

No PLC nº 60/95 a translação de domínio dar-se-ia ainda no despacho da inicial., já no PLC nº 68/95, esta transferência ocorrerá no despacho de recebimento da contestação, ou na hipótese da mesma não ter sido oferecida.

A sustentar a alegada inconstitucionalidade estaria, na ótica do Relator, o cerceamento ao direito de defesa e a violação ao devido processo legal.



O texto constitucional pressupõe uma análise sistêmica. O princípio constitucional do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV é excepcionado pelo § 3º do art. 184 que estabelece que lei complementar estabelecerá procedimento contraditório especial de rito sumário. Aqui a celeridade visa a tutelar bem jurídico de hierarquia superior, qual seja, a harmonização das situações conflitivas e a garantia de uma vida condigna aos trabalhadores que não possuam terra para morar e se estabelecer economicamente.

Desta forma há que compreender não ter havido violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal.

Alega ainda o nobre Relator ser inconstitucional o § 1º do art. 6º do PLC nº 60/95 ao propor o vencimento antecipado e imediato das TDA's no caso da ação que contestar a ilegalidade do ato expropriatório for julgada procedente pelo fato do art. 184 da Constituição Federal prever o resgate das TDA's em vinte anos. Não é esta, *data maxima venia*, a precisa redação do art. 184 da Carta Magna que estabelece a possibilidade do resgate dos referidos títulos **em até 20 anos e não em 20 anos.**

Desta forma resulta cristalino a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Por conta da supressão destes dispositivos pelo relator, o mesmo reinseriu o art. 17 da Lei Complementar nº 76/93 que, combinado com o atual art. 16 desta lei, faz com que a transferência de domínio ocorra apenas após o trânsito em julgado, o que, na prática, inviabiliza o processo de reforma agrária.

A redação proposta ao art. 21 afirmando expressamente que os bens expropriados não podem ser objeto de reivindicação, resolvendo-se em perdas e danos as ações julgadas procedentes seria um grande avanço não fosse a reinserção do art. 17 que só permite a transferência do domínio após o trânsito em julgado.

No que concerne a proposta de redação para o § 1º do art. 10 - depósito em espécie que vier a ser acrescido ao depósito inicial por decisão judicial - vale ressaltar a existência de jurisprudência do STF em sentido contrário alegando a inconstitucionalidade do art. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76/93 na parte referente ao depósito em dinheiro, pois viola o princípio constitucional do precatório insculpido no art. 100 da CF.

Nada temos, por outro lado, a opor às alterações propostas aos incisos V e VI do art. 5º, bem como aos incisos I e II do art. 6º visto que incorporam as sugestões contidas nas proposições em análise.

Os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º inseridos pelo Relator ao art. 6º propõem a realização, no curso da ação de desapropriação, de audiência de conciliação para fixação da prévia e justa indenização, estabelecendo que a referida audiência deva ocorrer nos dez primeiros dias contados a partir da citação.

Nenhuma resitência temos a oferecer a este procedimento tendo em vista a busca do acordo e ainda pelo fato da audiência ser realizada num prazo curto. A única objeção é ao § 6º que prevê a transferência do domínio da propriedade nos dez dias subsequentes à integralização do valor acordado o que afronta a proposta central dos dois projetos de conferir maior celeridade à transferência,, conforme vimos anteriormente.



Nosso primeiro impulso seria o de manifestarmo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos mencionados projetos e pela rejeição do substitutivo do relator.

No entanto, entendendo que o Substitutivo contém alguns avanços, podendo ser, ainda, melhorado pela aprovação dos destaques que recomponham a filosofia original dos projetos em comento, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo ressalvados os destaques.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996

[Handwritten signature]
~~SILVIO ABREU~~
[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 E 68/95

(VOTO EM SEPARADO)

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se à parte final do inciso I do Art. 6º a seguinte expressão:

Art. 6º.

I....., desde que o expropriado esteja no pleno exercício de seu direito de possuidor.

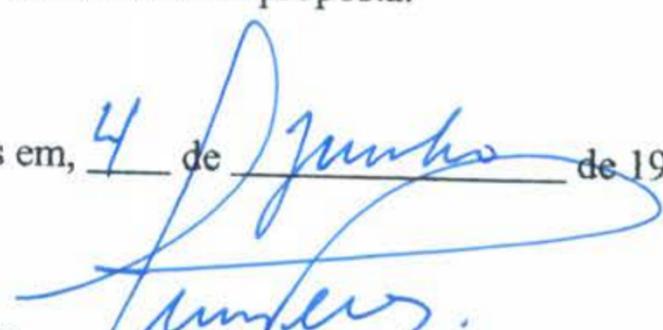
JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 6º, de forma plana, sem ressalva, consigna a imissão de posse do imóvel pelo autor. A limitação objetivada nesta emenda, visa resguardar o direito do expropriado, possibilitando seja procedido o levantamento detalhado em imóvel de sua propriedade, do qual é possuidor. Em ocorrendo invasão de terras, tornar-se-á impossível a simples, porém, necessariamente, exata apuração de benfeitorias, máquinas, equipamentos, bem como dos valores agregados ao imóvel que constituem no seu todo bens patrimoniais.

O inciso impede que sejam respeitados os pressupostos que ressalvam o direito indenizatório do expropriado, cuja propriedade se encontra amparada pela nossa Carta Maior e definida nos art. 524 e seguintes do Código Civil em vigência. Desnecessário ser argumentado de que, em nenhuma hipótese, invasores de terras permitirão que o proprietário ou alguém a seu mando adentre ao imóvel invadido para proceder levantamento de valores nele existentes.

Pelo exposto, aguarda-se o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões em, 4 de Junho de 1996.


DEPUTADO GÉRSO PERES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 E 68/95

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

VOTO

O inciso I do art. 6º do Substitutivo, sem nenhuma ressalva, consigna que o Juiz que preside o pedido de desapropriação emitirá o autor na posse do imóvel. Sem maiores considerações pertinentes à objetivada agilização, o disposto desprotege direitos dos expropriados, amparados pela nossa Carta Magna, configurado, detalhadamente, em nossa legislação civil.

A emenda, limitando a imissão, obriga para sua eficácia estar o expropriado no exercício pleno de seu direito de possuidor, possibilitando-lhe assim, o procedimento de apuração, exigidamente, detalhada, dos bens encontrados em seu imóvel.

O Substitutivo por sua própria importância está a recomendar redobrada atenção e cuidadosa reflexão, a fim de que não sejam cometidas injustiças. O inciso, se aprovado, sem a emenda proposta, impedirá que sejam respeitados os pressupostos que procuram resguardar os direitos do expropriado, no tocante a permissibilidade do levantamento exato de seus bens, entre os quais se incluem entre outros valores, benfeitorias, equipamentos e máquinas que, podem ser encontrados no imóvel, como patrimônio rural.

Desnecessário tecer considerações sobre a reconhecida impossibilidade do proprietário de adentrar ao imóvel, após invadido, em razão da própria natureza da turbacão, seguida do esbulho consumado, na maioria das vezes, desmedidamente, que o desprotege, impedindo-o do exercício de seu direito de apurar, para fins indenizatórios, seus valores patrimoniais conquistados.



Projeto de Lei Complementar nº 60 e 68, de 1995

*Voto em separado do **Deputado Aldo Arantes - PC do B/GO**, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados*

As propostas ora em apreciação nesta Comissão, que visam alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária orientam-se no propósito de imprimir maior celeridade ao processo desapropriatório judicial.

É inegável que estas proposições resultam da grave crise fundiária verificada em nosso país, cujos conflitos agrários constituem-se trágica expressão da brutal concentração da propriedade da terra.

Por isso, considero a matéria em discussão nestes dois projetos de lei complementar, de mais alta relevância, parabenizando, por isso, a iniciativa, seja do Governo Federal, como do Deputado José Fritsch e trabalho desenvolvido pelo Relator, Deputado José Luiz Clerot.

No entanto consigno, desde já, o entendimento de que não serão as alterações ora em discussão, que irão resolver o problema da reforma agrária. E em razão disso permito traçar algumas observações iniciais.

A grande repercussão que vem sendo dada às sugestões formuladas nestes projetos de lei complementar, não correspondem à efetiva



repercussão que terão na implementação da reforma agrária, em que pese reconhecer que efetivamente representam modificações que contribuem para a maior celeridade e racionalidade do processo desapropriatório.

Já na década de 60, o grande problema em discussão era a Reforma Agrária. Como muitos parlamentares, vivenciei este período histórico, tendo dele tomado parte.

Naquela ocasião, o grande problema que se discutia em relação à reforma agrária, consistia na definição se o pagamento da indenização deveria ser feito em dinheiro ou com títulos da dívida agrária.

Essa foi, inclusive uma das questões que levou ao golpe militar de 1964.

É importante que se diga que naquela época houve uma intensa movimentação das forças conservadoras, que se armaram para impedir a mudança da constituição.

Agora, também deve-se consignar, por incrível que pareça, que a questão do pagamento das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, foi colocada em prática, pelos próprios militares, através do Estatuto da Terra, que posteriormente foi incorporada ao texto constitucional.

Trago à lembrança estes aspectos, porque atualmente as forças conservadoras tem dado uma ênfase excessiva à questão do rito sumário, enquanto que no meu ponto de vista a questão da reforma agrária não se resolve por essa via. Essa, como afirmado anteriormente, é uma medida legislativa que poderá acelerar o processo judicial de desapropriação.

Mas na verdade, a solução deste problema está relacionado efetivamente é com a vontade política do governo em implementar a reforma agrária.

Apesar do Governo enfatizar sua disposição em dar curso à reforma agrária, sua política agrícola tem significado uma ação contrária à esta reforma, porque tem levado ao um processo de desassentamento de pequenos e médios produtores. Quando é necessário uma política agrícola que assegure a manutenção do produtor na terra e é necessário, também uma reforma agrária massiva.

A questão da reforma agrária está colocada na ordem do dia por fatores estruturais, mas ela é agravada por fatores conjunturais, inclusive pelo desemprego em alta monta, que está em curso no país.

Por isso, não se compreende, como que setores empresariais, que querem o desenvolvimento do país, que querem o fortalecimento do mercado interno, se aliam com setores latifundiários, que na realidade querem manter a terra como elemento de especulação.

Esta relação é incompreensível. À propósito, lembre-se que as esquerdas e as forças progressistas, jamais pugnaram pela desapropriação de terras que estivessem produzindo e cumprindo sua função social. Isto significaria desestruturar a produção. Nem no regime socialista se pretende isso. De forma que quando se veicula que a reforma agrária atingirá a produção agrícola do país, na verdade está se utilizando de um argumentação ideológica, no sentido de afastar o apoio de produtores rurais

Em recente artigo de minha autoria, sob o título "*Reforma Agrária Já*", publicado na edição nº 41 da Revista "*Princípios*", pude observar que:

“...a existência de milhões de trabalhadores sem terra, o agravamento da crise social no Brasil e o massacre de trabalhadores rurais no sul do Pará sensibilizaram a opinião pública brasileira e colocaram a reforma agrária novamente no cenário da política brasileira. Essa bandeira deixou de ser somente dos trabalhadores sem terra para conquistar grandes segmentos da sociedade brasileira. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, em nota oficial sobre os assassinatos dos trabalhadores rurais do sul do Pará, denunciou ‘a resistência de setores minoritários mas poderosos da sociedade e a morosidade dos poderes públicos - Executivo, Legislativo e Judiciário - diante de situações tão evidentes de desrespeito à vida e de agressão aos direitos dos trabalhadores sem terra em nosso país’.

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA, 90,6% dos entrevistados se manifestaram a favor da reforma agrária; 90% concordaram com a utilização de propriedades improdutivas para fins de reforma agrária e 85,5% manifestaram que a reforma agrária pode melhorar a vida das cidades. Tais dados demonstram que a reforma agrária hoje já sensibiliza setores importantes da sociedade, e não só os trabalhadores rurais. Vai crescendo a percepção de que a reforma agrária representa uma alternativa, não só de crescimento da produção agrícola e de empregos para milhões de trabalhadores, mas como elemento de contenção do êxodo rural, que agrava a crise das cidades.

Ao falar sobre o tema, o professor Ladislau Dowbor afirmou que ‘a reforma agrária não é mais um problema rural, é uma questão chave da problemática urbana. Quem financia os prejuízos da impressionante subutilização do solo agrícola somos nós’.

A imperiosidade da Reforma Agrária já é, inclusive destacada pela comunidade internacional. A FAO assinala, como também observei no texto anteriormente referido que:



"...o Brasil é o segundo país do mundo em concentração da propriedade da terra, vindo depois do Paraguai".

Esta elevada concentração fundiária "...fica evidenciada com os dados de 1992, onde aproximadamente 1 milhão de imóveis com menos de 10 hectares detêm o controle de 1,4% da área total, enquanto, no outro extremo, apenas 75 imóveis detêm o controle de 7,3%.

"O absurdo da concentração da propriedade é ressaltado também na situação em que 86% dos imóveis de menos de 100 hectares detêm o controle de 17,9% da área total, enquanto 1,4% dos imóveis de mais de 1.000 hectares detêm o controle de 50% do total da área".

Estes dados relativos à concentração da terra assumem uma dimensão mais dramática quando se considera que:

"...40,9% da área aproveitável do Brasil simplesmente não é explorada, num indicativo evidente de que ao lado de existir um desenvolvimento capitalista no campo brasileiro existem enormes extensões territoriais totalmente improdutivas".

Neste contexto, as iniciativas que buscam contribuir para que o disposto no art.184 da Constituição Federal se efetive, como expressão concreta dos fundamentos da República, relacionados no art.1º da Constituição, em especial a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, devem ser analisadas com atenção.

A Lei Complementar nº 76/93, resulta do disposto no § 3º do art.184 do texto constitucional, estabelecendo um procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.



Cumpra, assim traçar algumas rápidas considerações a cerca da natureza e o objeto da ação de desapropriação cuja proposição pela União é autorizada, nos termos do que prescreve o § 2º do art.184 da CF, pelo decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária.

Definindo o parâmetro fundamental da questão relativa à natureza da ação desapropriatória, o *caput* do art.184 do texto constitucional estabelece que a desapropriação, pela União, por interesse social, para fins de reforma agrária ocorrerá mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei, sendo que as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, conforme dispõe o § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Por sua vez, a manifestação da União, através de ato administrativo declaratório de interesse social, por Decreto do Presidente da República, decorre de aferição administrativa, no sentido de que o imóvel rural não está cumprindo sua função social, compreendida de acordo com o balizamento estabelecido no art.186 da CF.

Observe-se que o art.184 da Constituição fixa dois momentos distintos e com características próprias, que embora uma informe a outra, são autônomas e não se comunicam.

O primeiro, consiste no ato administrativo declaratório do Presidente da República, através de Decreto, externando o entendimento político da administração pública, de que determinado imóvel, por não cumprir sua função social será desapropriado.

O segundo momento, refere-se ao processo judicial de desapropriação, cuja ação é proposta pela União, através da autarquia



encarregada, por lei para executar a política de reforma agrária, na qual se efetiva o pagamento da indenização devida, seja através da concordância do expropriado, seja através de acordo entre as partes, seja através de sentença judicial, informada por laudo pericial.

A regulamentação, pela LC 76/93, deste processo judicial, já indica esta característica especial do processo desapropriatório, na medida em que seus dispositivos referem-se ao preço da indenização à ser paga:

1. o art.10 prevê a realização de acordo sobre o preço;
2. o § 1º do art.12, que trata da sentença judicial, dispõe que *“ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado”*;
3. o § 2º do mesmo art.12 prevê que *“o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento”*
4. o art.13 dispõe que *“da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposto pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante”*;
5. o art.15 prevê o aumento do valor da indenização;
6. pelo art.19, o critério para o estabelecimento da sucumbência judicial, para efeito de pagamento das custas judiciais, é o valor da indenização. Se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, o expropriado será a parte que arcará com o ônus da sucumbência e no caso do valor for superior ao preço oferecido, o expropriante será a parte sucumbente;
7. os honorários do advogado do expropriado também são fixados em percentual sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

Estes aspectos, confirmam o entendimento do Poder Legislativo, como fora indicado pelo constituinte originário, que a característica fundamental

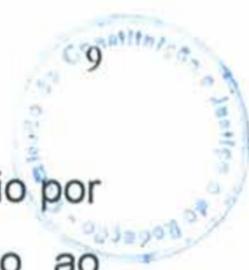
25

do processo desapropriatório é o estabelecimento da justa indenização da terra, em títulos da dívida agrária e em dinheiro, pelas benfeitorias úteis e necessárias.

Em razão da determinação constitucional de que a indenização será anterior à desapropriação, o pagamento desta indenização, no valor apurado administrativamente, deve ser uma das condições da ação de desapropriação.

Neste aspecto, o acréscimo ao art.5º da LC 76/93, de mais dois documentos que deverão instruir a petição inicial da ação desapropriatória, no sentido de que seu autor apresente os comprovantes de lançamento dos títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua e do depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, como proposto pelo PLC nº 68/95, afiguram-se corretas e inegavelmente contribuem para a celeridade processual, já que o juízo processante não precisará despachar autorizando o depósito judicial correspondente ao preço então oferecido, como consta atualmente do inciso I do art.6º da LC 76/93.

Como decorrência natural e própria da característica do processo judicial de desapropriação, já tendo sido comprovado o lançamento das TDAs e do depósito para pagamento das benfeitorias, a União pode ser imitada na posse do imóvel, porque, embora os valores possam vir a ser contestados e majorados por acordo ou por decisão judicial, o fato juridicamente relevante consiste em que o expropriante efetuou a prévia indenização, evidenciando ainda, com a propositura da ação, sua disposição em efetivá-la em bases justas, como determina o texto constitucional. Por esta razão também concordamos com alteração do disposto no inciso I do art.6º da LC 76/93, no sentido de que o juízo mande imitar o autor na posse do imóvel. Neste aspecto, a solução sugerida pelo PLC 68/95, se nos afigura mais eficaz que a proposta contida no PLC 60/95



Compreendendo a característica do processo desapropriatório por interesse social, para fins de reforma agrária, como sendo o relativo ao pagamento da indenização, verifica-se a identidade desta sistemática legal, com a adotada pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, que como bem ressaltou José Cretella Jr (in Comentários à Constituição de 1988, pág.4249, Vol VIII, 2ª Edição, Edit.Forense Universitária), citando trecho da Exposição de Motivos deste diploma legal, firmada pelo então Ministro Francisco Campos:

“o processo judicial da desapropriação visa exclusivamente a fixar o preço da indenização”.

Há ainda, uma significativa alteração, agora proposta pelo PLC 60/95, que ao contrário de algumas manifestações em contrário, inclusive já expostas nesta Comissão, considera que a determinação judicial a que se refere o disposto no art.17 da LC 76/93, não só pode, como deve ser procedida no início da ação judicial, porém com a redação dada pelo PLC 68/95, no § 3º do art.9º, revogando-se assim, o disposto no art.17 da LC 76/93. Com efeito, tendo em vista a característica da ação desapropriatória e entendido, inclusive pelo PLC 68/95, que a contestação não teria a possibilidade de evitar a transferência do domínio, tendo em vista o interesse público e social, como observado, neste particular a solução adotada pelo PLC 60/95, de incluir esta determinação já no início da ação, apenas reforça a correta compreensão de que a ação desapropriatória visa à fixação do preço da indenização.

A propósito, lembre-se que o art.9º da LC 76/93, dispõe que da contestação está excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

Acolheu-se, assim, em parte, a orientação adotada para a desapropriação por utilidade pública, que nos termos da Exposição de Motivos do Dec.-Lei nº 3365/41 (ob.cit.4249): *“ao Poder Judiciário foi vedado, no processo de desapropriação, entrar na indagação de ser caso, ou não de utilidade pública”.*

Não se alegue que esta determinação de registro no início da ação, implicaria em violação ao inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal. Na hipótese de se vir a concluir, em sentença transitada em julgado, qualquer vício nos elementos informadores do ato declaratório de interesse social, notadamente quanto ao cumprimento da função social do imóvel, a solução proposta pelo PLC 60/95, a ser inscrita como § 1º do art.6º da LC 76/93, é juridicamente possível, tendo em vista que os Títulos da Dívida Agrária, poderão ser resgatados, nos termos do art.184 da Constituição Federal, em até vinte anos.

Além disso, considere-se que a tradicional orientação jurídica brasileira, orienta a que os atos ilícitos resolvam-se em perdas e danos.

Não se trata, como já se argumentou, da consagração de eventuais vícios dos atos administrativos declaratórios de interesse social para fins de reforma agrária de imóveis, cujo pressuposto de não atender à sua função social, não esteja devidamente caracterizada, provando-se tal circunstância em juízo.

A solução jurídica apontada tanto pelo PLC 60/95, como pelo Substitutivo do Relator, caminham no mesmo rumo, na medida em que baseiam-se no mesmo fundamento.

A declaração de interesse social para fins de reforma agrária, embora deva se ater aos pressupostos constitucionais e aos procedimentos dispostos na Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, representa inegável disposição do Poder Executivo Federal, no caso da desapropriação para fins da reforma agrária, em destinar determinado imóvel à utilização social.

A hipótese de se caracterizar judicialmente, que o tal imóvel eraq produtivo e cumpria sua função social, há que se reconhecer a ilegalidade então



praticada, mas diante do interesse maior da coletividade envolvida, a eventual ilicitude não fulminaria os beneficiários do ato. O que se sustenta, em síntese e como decorrência da grave responsabilidade da administração pública, que envolve numa única declaração de interesse social, milhares de famílias, é a prevalência do interesse público, sobre o interesse privado no que se refere à manutenção da posse sobre o imóvel.

A reparação da irregularidade praticada, em perdas e danos, não é, portanto, sob esta ótica, a consagração ilegalidade, como se quer fazer crer, mas uma resposta adequada, uma situação que extrapola as relações do expropriante e do expropriado. Envolve os beneficiários, trabalhadores e suas famílias, que não merecem ser mais penalizados por atos de agentes do poder público. Neste contexto, a reparação por perdas e danos, conforme proposto pelo Substituído pelo Relator, representa uma solução equilibrada que preserva o direito do proprietário expropriado, que passa a ser indenizado e as famílias de trabalhadores beneficiários.

Neste aspecto, equivaleria estabelecer-se uma comunicação entre o ato declaratório ensejador da desapropriação para fins de reforma agrária, transformando-se em desapropriação por utilidade pública, aplicando-se o norma equivalente à inscrita no art.35 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

No mais, embora não nos pareça necessário o acréscimo dos §§ 3º à 7º no art.6º, como proposto pelo ilustre Relator, bem como a inclusão de um parágrafo no art.10 da Lei Complementar, tendo em vista o disposto no art.10 da LC 76/95, não teríamos maiores razões para rejeitar esta inovação, em homenagem ao esforço de se buscar a superação da ação desapropriatória, porém, ficando expresso que a conciliação ocorreria posteriormente à imissão da União na posse da terra.

5x



Apenas a inovação sugerida como acréscimo ao art.21 da LC 76/95, afigura-se interessante, desde que mantida a inclusão proposta pelo PLC 60/95, no art.6º da LC 76/93.

Por fim, acrescento uma última observação sobre a atual sistemática da LC 76/93. Trata-se do prazo previsto no seu art.3º, no sentido de que a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Tenho que este prazo, desnecessariamente dilatado contribui para que inúmeros questionamentos judiciais possam ser feitos, sem que se opere a preferência e a prejudicialidade, previstas no art.18 da LC 76/93, e que acarretam, muitas vezes a paralisia das ações administrativas, necessárias à propositura da ação de desapropriação, em razão de decisões liminares de Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou de juízes federais de primeira instância, analisando medidas cautelares. Para sanar este problema, a determinação de que a ação desapropriatória deverá ser proposta por ocasião da edição do decreto declaratório, tenderia a contribuir significativamente. Para tanto a organização administrativa do INCRA seria o mais necessário, já que os elementos de prova indispensáveis ao preenchimento dos requisitos relacionados no art.5º da LC 76/93, já estariam organizados, devendo apenas, o Poder Executivo propor ao Poder Legislativo, a previsão orçamentária indispensável ao cumprimento do disposto no § 4º do art.184 da Constituição Federal.

Da mesma forma e coerente com os argumentos aqui expostos, o disposto no art.9º da LC 76/93, deve consignar a redação do art.9º do revogado Decreto -Lei nº 554, que explicitava: "*A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial*". Manteve-se, assim, em 1969, a mesma orientação consignada no art.20 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Feitas estas considerações, manifesto-me favoravelmente ao Relatório e ao Substitutivo do Relator, para aprovar os PLCs 60 e 68, ambos de 1995, com as sugestões que apresento, nos termos do voto que acabo de proferir.

Sala de Sessões, 05 de junho de 1996



Aldo Arantes

Deputado Federal - PC do B/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995.
Apenso o PLC nº 68/95 do Poder Executivo - Mensagem nº 1198/95

Altera a redação dos arts. 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária."

Autor: Deputado José Fritsch e outros

Relator: Deputado José Luiz Clerot

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

Tramitam nesta Comissão os projetos de lei complementar acima indicados, que têm como Relator o ilustre Deputado José Luiz Clerot.

Peço vênias à Sua Excelência e aos demais membros deste colegiado para tecer algumas considerações e adiantos que as faço sem a pretensão de criticar a proposta do Deputado José Fritsch menos ainda a proposta do governo, nem mesmo sem adentrar especificamente na pertinência técnica de uma ou de outra. Quero apenas, neste momento, sensibilizar os meus pares e por que não o próprio Relator para um ponto de vista relativo ao mérito da discussão sobre a reforma agrária e, mais especialmente, o rito processual em que a mesma se opera, à vista da Lei Complementar nº 76, de 6 de junho de 1993, que dispõe sobre a tramitação sumária da desapropriação por interesse social. Creio que o faço com amparo regimental, tanto deferido ao parlamentar para a discussão das matérias que lhe são submetidas à consideração (art. 57, VII), quanto para analisar o cerne do tema, pois esta Comissão é competente para a análise do mérito da questão (art. 32, III, "e" e "h").



Quero nesta oportunidade ressaltar a inconveniência da disposição contida no § 1º do art. 6º, na redação dada pelo PLC nº 60/95, quando se afirma que " Ao expropriado caberá o direito de reclamar em juízo, em ação própria, contra a legalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente e de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independentemente de apuração judicial de perdas e danos."

Poder-se-ia argumentar que tal ato tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, conforme, dispunha, a propósito, o art. 14 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969¹ (já revogado pela Lei Complementar nº 76, ora em discussão), ou o art. 35 do Decreto-lei nº 3365, de 21 de junho de 1941² e, enfim, o art. 21 da própria Lei Complementar nº 76³ (neste particular nem mesmo estabelece, como nos outros diplomas transcritos, que qualquer ação decorrente, mesmo de nulidade da desapropriação ou nulidade especificamente processual, resolver-se-á em perdas e danos).

Mesmo assim, nada impede que, neste momento, possa este modesto parlamentar insurgir-se contra tal disposição, que demonstra uma violação geral aos princípios de bom senso (inclusive jurídico), na justa medida em que, mesmo não encerrada a demanda definitivamente ou sendo esta nula ou nulo o seu pressuposto - ato expropriatório - , perguntaria se ainda assim estaria convalidada a violação ao princípio constitucional e meta constitucional da propriedade ? Em outras palavras, sendo, por exemplo, produtiva uma propriedade, e, por consequência, estando cumprindo a sua função social (a produtividade é um excelente sinal da destinação social), tudo conforme os arts. 5º (XXII e XXIII), 184, *caput*, e 185, II e Parágrafo único, da Constituição Federal, e, ainda assim, fosse o imóvel incluído num ato expropriatório desavisado, ao seu proprietário, que tanto se doou para dominar a área inóspita e antes improdutiva (por que não através do trabalho da sua própria família ao longo de gerações, o que não desmerece a trabalho atual e incessante na propriedade para mantê-la economicamente viável), ficaria vedada uma efetiva reparação judicial de ato injusto e não raro demagógico ? Por que não se permitir a restituição da propriedade à constatação de evidente nulidade no ato expropriatório ou do próprio processo ? Por que, no caso específico, a ordem jurídica é

¹ "Art. 14 Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação. Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

² "Os bens expropriados, uma vez incorporados a Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

³ " Art. 21 Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



invertida ou, poderia enfatizar, pervertida para convalidar a nulidade, dando-lhe efeitos de plenitude e de eficácia no mundo fático ? Neste particular, peço especial atenção do Senhor Relator, o ilustre Deputado José Luiz Clerot, a fim de que sua Excelência não se coadune com tal disposição (art. 21). Assim é, porquanto não se impede apenas a ação reivindicatória, mas também estar-se-ia vedando a anulação de ato ao qual falta pressuposto básico, seja por desvio ou erro na aplicação da lei (art. 17). Não podemos admitir a validação de dois erros jurídicos grotescos.

Minha contribuição na discussão nesta matéria não digo que é solitária porque socorro-me da essência de um posicionamento impecável do então Ministro do pretório excelso, Oscar Corrêa, que, no Recurso Extraordinário nº 100.375 - RS, de 1983, num caso concreto atinente à desapropriação do imóvel de empresa rural em área produtiva, exarou:

" A reforma agrária objetiva a tornar produtivas as áreas rurais, e não desapossá-las de quem as possua produzindo, em favor de quem não as possua, para que venha, possivelmente a produzir, dependendo, inclusive, da ajuda do Poder Público.

Dai o conceito - não tranqüilo, e, pelo contrário, em Economia, muito intraqüilo, - de latifúndio, que não se configura apenas com a grande extensão de terras, mas de terras improdutivas, ou inconvenientes ou insuficientemente aproveitadas.

Ora, desapropriar uma empresa rural para fins de reforma agrária é, **data venia**, não apenas desvio de finalidade, mas contradição nos próprios termos; e, ao invés de atender aos objetivos da lei e da Constituição, subverte-os, porque deixa de empregar recursos para desapropriação em área que comportaria a ação do Estado e atenderia às finalidades da expropriação, para investi-los em área já produtiva, explorada pela iniciativa particular, que ofende.

Não se obedece aos objetivos da Constituição e das leis e se viola a própria Constituição, no § 22 do artigo 153 e artigo 160, III, ao atentar contra o direito de propriedade e impedir que, pela exploração produtiva, atinja a sua função social.(...)



II- Pelo artigo 14 do Decreto-Lei nº 554/69 os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da desapropriação. Porque isto importaria em subtrair ao exame do Poder Judiciário a apreciação de lesão do direito individual, tornando absoluto o poder de expropriar e invalidando a hipótese de desvio ou abuso de finalidade ou poder, e, como tal autorizando o arbítrio e a arbitrariedade. E a ação direta é, precisamente, o fundamento para eliminá-lo, tanto mais quando, no caso, se declara, implicitamente, a **nulidade** do ato expropriatório, por falta de pressuposto legal: porque o acórdão é absolutamente explícito - e daqui a pouco veremos - ao salientar que falta o pressuposto legal para a desapropriação. E seria validar o abuso transformando em perdas e danos, e convalidando o desvio - premiando o seu autor e penalizando a vítima. Com a validade de ato **nulo** por falta de pressuposto legal..(...)

III - Nem se diga que ofende a função social da propriedade. Esta não se confunde com os desvios de aplicação e entendimento, nem os autoriza.

Função social da propriedade importa em usá-la, gozá-la em benefício social, vale dizer, da coletividade, do bem comum da gente.

O melhor aproveitamento, o uso mais racional, é o que se compadece com a função social, porque serve mais e melhor à comunidade. E este é o que se encontra na produção racionalizada, no aproveitamento científico da terra, na empresa rural organizada, atuante e desenvolvida, atendendo, inclusive, a outro pressuposto da ordem constitucional: a empresa particular, atuante e forte, suporte do regime, que não poder ser atingida pelo Estado, sem quebra do princípio informador da ordem jurídica e econômica (artigo 170 da Constituição Federal). (...)

Nem se diga que 'bem ou mal' está ocupado: a Constituição - na defesa da função social da propriedade - não autoriza que



se expulsa quem a utiliza **bem**, em proveito de quem a utiliza **mal**, ou **menos bem**.

Ora, **data venia**, tal raciocínio é contraditório, a evidência: se falta o pressuposto fundamental da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, como validá-la, ou considerar que não houve desvio de finalidade pública ?

Desvio de finalidade pública não é só desapropriar para reforma agrária e, **verbi gratia**, construir um campo de futebol; mas desapropriar para reforma agrária o que não configura a hipótese de desapropriação para esse fim, porque é empresa rural, não é latifúndio - e, como tal, improdutivo ou insuficientemente produtivo - ou desapropriar o que está bem utilizado, para utilizá-lo bem ou mal, ou menos bem; ou não o utilizar, como até agora.

Nem se invoquem tensões sociais. Não há de ser desapropriando terras cultivadas e produtivas, em empresa rural florescente e em desenvolvimento, para dá-las a colonos ou rurícolas desalojados de regiões inundadas, ou expulsos de reservas indígenas, que se resolverá a questão social.

Há se ser estimulando a empresa rural em desenvolvimento e buscando outras áreas - ainda não exploradas convenientemente - entregando-as aos que não as possuem, fornecendo-lhes os meios de usá-las racionalmente e apontando-lhes o exemplo da empresa rural que se conservou.

De outra forma, apenas se substitui tensão por tensão, variando de pessoas, e com a agravante de desalojar e desapossar o que cumpre a sua tarefa.

E menos ainda aceitável, no Brasil, que não tem deficiência de terras aproveitáveis."

Creio que podemos, nesta oportunidade, corrigir tais incongruências legislativas, como a de legitimar-se eventual nulidade na expropriação da terra. A nulidade é obstáculo intranponível à aquisição de direitos, mesmo que estejamos a tratar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de uma almejada destinação social da propriedade. É o direito que garante a estabilidade das relações sociais. Portanto, a norma positivada não pode afrontar um princípio jurídico que lhe sobrepuja em importância: ato nulo, é ato inexistente. Vedar-se a sua declaração com o retorno à situação anterior à violação expropriatória, é, aí sim, propiciar o incremento da tensão social.

Isto posto, passemos agora a uma análise de alguns pontos do parecer do Relator.

Concordo com as assertivas dispendidas na página 7, no sentido das restrições apontadas pelo Relator contra o dispositivo que " manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercer os seus direitos constitucionais"...., mas já imediatamente adiante, discordo da citação que sua Excelência faz do *caput* do art. 184 da Constituição, porquanto, houve um lapso datilográfico, mas que tem profundas repercussões na discussão da matéria: foi omitida a expressão "de até". A citação correta seria: "com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo *de até* vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão"...Em outras palavras, nada impede que a lei defina o vencimento imediato dos Títulos (pois o imediato está no intercurso vinteno). O Relator não se atentou para o fato de que sem esta expressão o seu próprio parecer incorreria em contradição no primeiro parágrafo da página 11. Não pretendo, contudo, com tal afirmação, reestabelecer o texto do § 1º do art. 6º na redação do PLC nº 60/95, contra o qual me insurjo de forma mais abrangente, como se pode depreender dos argumentos que venho alinhavando.

Na mesma página, concordo com o Relator em relação ao não acolhimento do § 4º que o referido projeto pretende incluído no art. 6º, que estabelece, de forma completamente inusitada, a imissão da posse em face de omissão do juiz até mesmo ao não despachar a inicial (pelo mesmo raciocínio, não seria preciso nem entrar com a ação para que fosse legitimada a expropriação).

Quanto as afirmações da página 8 do parecer, principalmente os seus dois últimos parágrafos, devo enfaticamente repetir: a imissão prévia na posse, mesmo convalidando ato nulo ou não ouvindo o expropriado, é uma violência inconstitucional, porquanto, a pretexto de atender a tão propalada "função social da propriedade", desrespeita-se o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV). Os princípios não são harmonizadas, mas antepostos - Lei ou projeto não adequados juridicamente.



Concordo com a página 9 do parecer, quanto às considerações do Relator sobre a tentativa de serem desrespeitados os princípios de prévia e justa indenização, que se pretendem sejam feitos até mesmo unilateralmente. Também tenho como desnecessário o § 4º sugerido pelo PLC nº 68/95 ao art. 6º da Lei Complementar nº 76/95, pois repetitivo do § 3º desta Lei.

Filio-me ao Relator na crítica ao § 3º sugerido pelo PLC 68/95, que tem como inconstitucional a determinação judicial de registro imobiliário em nome do expropriante, em 24 horas, considerando-se efetuado o pagamento do preço se não tiver sido apresentada a contestação. Assim também quanto ao § 4º que tal projeto pretende introduzir no art. 9º.

Concordo com o que afirma o Relator quanto ao desrespeito a justa indenização (página 11).

Idem quanto a audiência de conciliação.

Reitero, em conclusão, minha total discordância com os arts. 17 e 21 da Lei em vigor, do projeto nº 60/95, do substitutivo do Relator, enfim, de qualquer texto que tentasse juridicamente defender a antecipação do registro imobiliário definitivo, quando ainda em curso a ação desapropriatória e, ainda mais, agravando-se a agressão com a impossibilidade de ser tentar reivindicar o imóvel expropriado. Tenho a absoluta convicção de que esta violência é que efetivamente traz conflitos, a tensão, pois a reforma, em geral, se faz em terras particulares. Aí pergunto: e se a terra particular é produtiva e, portanto, como antes argumentei juntamente com o Ministro Oscar Corrêa, cumpre também a sua função social (art. 5º, XXII, XXIII, c/c 184, *caput* e 185, II e parágrafo único, da Constituição Federal), o ato expropriatório é nulo, há nulidade processual, enfim todas estas anomalias são convalidadas para proibir-se a restituição ao *statu quo* anterior? Em outras palavras, cabe ao expropriado apenas lamentar-se diante de ato injusto, pois não pode mais reivindicar a sua terra, aliás já registrada em nome de *outrem*?

Meu voto é, diante de todo o exposto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do PLC nº 60, do PLC nº 68, ambos de 1995, bem como do substitutivo oferecido pelo Relator. Muito embora sua Excelência tenha feito um esforço sobrecomum para superar as deficiências de ambos os textos, creio que,

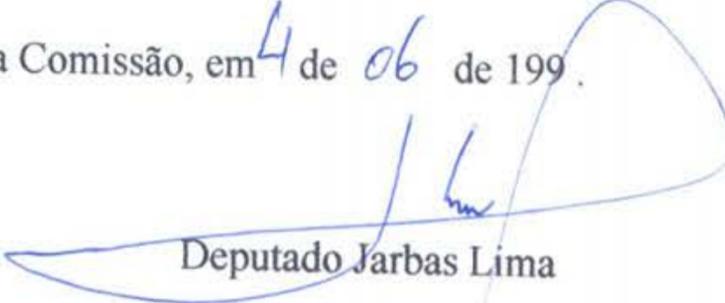


CÂMARA DOS DEPUTADOS



ainda assim, pressupõe que a lei pode ser modificada, enquanto, ao meu ver, a própria lei é inconstitucional, injurídica e não conveniente.

Sala da Comissão, em 4 de 06 de 199.


Deputado Jarbas Lima

126

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995 (DO SR. JOSÉ FRITSCH E OUTROS)

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 68/95, apensado, contra os votos dos Srs. Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, com votos em separado dos Srs. Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Silvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 68/95, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 21/06/96

Presidente

OF. Nº 108-P/1996 - CCJR

Brasília, em 13 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 60/95 e apenso de nº 68/95, apreciados por este Órgão Técnico em 12 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Substitutivo
do Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1995, escrito como item "1" na Ordem do
Dia de hoje, da Emenda Aditiva abaixo descrita:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Esta Lei não se aplica aos casos de terras invadidas."

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996.

[Assinatura] - 250
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 E 68/95

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

EMENDA ADITIVA Nº

2

Acrescenta-se à parte final do inciso I do Art. 6º a seguinte expressão:

Art. 6º.

I....., desde que o expropriado esteja no pleno exercício de seu direito de possuidor.

JUSTIFICACÃO

O inciso I do artigo 6º, de forma plana, sem ressalva, consigna a imissão de posse do imóvel pelo autor. A limitação objetivada nesta emenda, visa resguardar o direito do expropriado, possibilitando seja procedido o levantamento detalhado em imóvel de sua propriedade, do qual é possuidor. Em ocorrendo invasão de terras, tornar-se-á impossível a simples, porém, necessariamente, exata apuração de benfeitorias, máquinas, equipamentos, bem como dos valores agregados ao imóvel que constituem no seu todo bens patrimoniais.

O inciso impede que sejam respeitados os pressupostos que ressalvam o direito indenizatório do expropriado, cuja propriedade se encontra amparada pela nossa Carta Maior e definida nos art. 524 e seguintes do Código Civil em vigência. Desnecessário ser argumentado de que, em nenhuma hipótese, invasores de terras permitirão que o proprietário ou alguém a seu mando adentre ao imóvel invadido para proceder levantamento de valores nele existentes.

Pelo exposto, aguarda-se o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões em, 13 de agosto de 1996.

[Signature]
DEPUTADO GERSON PERES

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995**

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (Bloco/PMDB-PB.

Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com referência às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1995, não podia ser de outra forma porque a Constituição impõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A Constituição ainda acrescenta que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Mais à frente o texto constitucional fala sobre a pequena propriedade, mas é com fulcro e arrimo no art. 183 da Constituição que encontramos um obstáculo insuperável para o acolhimento destas emendas. Aliás, uma delas foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação por seu Relator, eminente Deputado Gerson Peres, que dela desistiu, naturalmente para renová-la, com toda propriedade, em plenário.

É como já foi dito quando da discussão da matéria: a Constituição estabelece os limites das propriedades que podem ser desapropriadas, tais como a improdutiva e a pequena propriedade, cujo dono possua apenas a pequena propriedade definida em lei, o que já foi feito por lei votada pelo Congresso Nacional que define o que é pequena propriedade.

O que se quer, Sr. Presidente, com essas emendas é estabelecer, pela via oblíqua, pelo artifício jurídico, para não dizer pelo sofisma jurídico, um terceiro tipo de propriedade insusceptível de desapropriação, que seriam aquelas que foram invadidas. E o que é invasão de terras? É esbulho, mas, também, conflito social, sem dúvida alguma.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a desapropriação por interesse social foi destituída para matar os conflitos latentes e os que desabrocharam nas invasões. De modo que apenas através desse instrumento democrático, colocado claramente pelo Constituinte de 1988 na

Constituição, vamos resolver conflitos, dentre os quais uma espécie é a invasão de terras.

Sr. Presidente, esse Substitutivo não é de minha autoria. Mas é fruto de uma longa costura com todos os partidos desta Casa, de modo a aprimorar o texto. E acrescento: dizem que os proprietários estão ao desamparo, mas eles não estão. Na quarta-feira, o Ministro Carlos Mário Velloso deu liminar no mandado de segurança oriundo do Estado da Paraíba, impetrado por um ex-colega desta Casa, Joacil de Brito Pereira, contra um decreto presidencial que desapropriou uma área sem as devidas cautelas. A área era produtiva e S.Exa. deu a liminar. Não sei se vai mantê-la porque vamos aguardar o julgamento final do **mandamus**. Aí está o remédio jurídico próprio em que podemos discutir se ela é ou não expropriável, e não colocarmos, pela via oblíqua, pelo sofisma jurídico, pela construção imprópria um outro tipo de propriedade que não aquelas elencadas no art. 183 da Constituição.

E mais ainda, a Constituição Federal, no art. 184, § 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 184.....

§ 3º. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação."

São regras processuais especiais, e não uma regra de Direito substantivo para dizer que tal propriedade não é expropriável. De modo que, Sr. Presidente, a minha conclusão para as duas emendas é a de que pecam, de forma mortal, pela inconstitucionalidade. (Palmas.)

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 60-B, DE 1995

(Do Sr. José Fritsch e outros)

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 68/95, apensado, contra os votos dos Srs. Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, com votos em separado dos Srs. Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Silvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra (Relator: Sr. José Luiz Clerot). EMENDAS DE PLENÁRIO: parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 e 2 (Relator: Sr. José Luiz Clerot).

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995

Aprovado:

- o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Retirado:

- o requerimento de destaque para votação em separado do § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 76/93, constante do art. 1º do PLP 68/95 para inclusão no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Prejudicados:

- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda nº 01 de plenário;
- a proposição inicial; e
- o PLP 68/95.

Não foram submetidas a votos as emendas de Plenário por terem sido declaradas inconstitucionais pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 14.08.96


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FRITSCH E OUTROS)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 6º E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ESPECIAL, DE RITO SUMÁRIO, PARA O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM SUBSTITUTIVO, E DO Nº 68/95, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. JARBAS LIMA, JOSÉ REZENDE, ADYLSO MOTA E JAIR SOARES, COM VOTO EM SEPARADO DOS SRS. JARBAS LIMA, ALDO ARANTES, GERSON PERES, CORIOLANO SALES, ÊNIO BACCI, SILVIO ABREU, JOSÉ GENOÍNO, MARCELO DÉDA, MILTON MENDES, MILTON TEMER E DOMINGOS DUTRA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT). **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS NºS 1 E 2 (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM PRIMEIRO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995
(RITO SUMÁRIO)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1. JOSÉ FRITSCH.....
2. DOMINGOS DUTRA.....
3. ALDO REBELO.....
4. ALDO ARANTES.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

ESTA PRESIDÊNCIA NÃO SUBMETERÁ A VOTOS AS EMENDAS DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO INTERNO, POR TEREM SIDO CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Em conseqüência, estão prejudicados os
detachados a elas referentes.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADO ~~DO~~ DESTAQUE ~~DE~~

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

14/8

(SE APROVADO) - ESTÃO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N°S 60 E 68, DE 1995.

PLC 60/95
substituto CCJR

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	343		
NÃO	13		
ABST.	6		
TOTAL	362		

(165)
 Votação: PLC 60/95 - Substitutivo

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+3	—	—	-3		
1	Robson Tuma - SP	X			X		
2	Sarney Filho - MA	X			X		
3	Alcides Modesto - BA	X			X		
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
TOTAL DE RETIFICAÇÕES:		0	0	0			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DA CCJR AOS PLC N° 60/95 E 68/95

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado JOSÉ FRITSCH E OUTROS e PODER EXECUTIVO

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO

PT

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da proposta de § 3º ao art. 6º da LC 76/93, contida no art. 1º do PL 68, de 1995, de autoria do Poder Executivo, para sua inclusão no substitutivo aprovado na CCJR aos PLP's em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destacado não foi contemplado pelo substitutivo adotado pela CCJR. Todavia, entendemos ser fundamental o acréscimo sugerido pelo governo no parágrafo ora destacado.

Com efeito, com a inclusão da presente proposta, não mais seriam devidos juros compensatórios sobre a parcela da indenização levantada pelo expropriado, apenas sobre as eventuais diferenças apuradas em perícia judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de alteração devida, posto que se o desapropriando já está fazendo uso dos valores levantados, nada justifica que sobre estes valores incidam verbas compensatórias.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996

Jornalistas - PT
Mich - PDT



Imf

DESTAQUE DA BANCADA DO PT

Sr. PRESIDENTE,

REQUEREMOS A V. EXCA NOS TERMOS
REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DA
EMENDA Nº 01, APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº
60/95.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 AGOSTO 1996

Domingos Zuber - PT
Pêh - PDT



1

Substitutivo
do Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1995, escrito como item "1" na Ordem do
Dia de hoje, da Emenda Aditiva abaixo descrita:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Esta Lei não se aplica aos casos de terras invadidas."

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996.

Jose Resende
JOSE RESENDE - 250
Odilene Leas
ODILENE LEAS

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, RESSALVADO O DESTAQUE.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/95.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 E 68/95

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

EMENDA ADITIVA Nº *2*

Acrescenta-se à parte final do inciso I do Art. 6º a seguinte expressão:

Art. 6º,

I....., desde que o expropriado esteja no pleno exercício de seu direito de possuidor.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 6º, de forma plana, sem ressalva, consigna a imissão de posse do imóvel pelo autor. A limitação objetivada nesta emenda, visa resguardar o direito do expropriado, possibilitando seja procedido o levantamento detalhado em imóvel de sua propriedade, do qual é possuidor. Em ocorrendo invasão de terras, tornar-se-á impossível a simples, porém, necessariamente, exata apuração de benfeitorias, máquinas, equipamentos, bem como dos valores agregados ao imóvel que constituem no seu todo bens patrimoniais.

O inciso impede que sejam respeitados os pressupostos que ressalvam o direito indenizatório do expropriado, cuja propriedade se encontra amparada pela nossa Carta Maior e definida nos art. 524 e seguintes do Código Civil em vigência. Desnecessário ser argumentado de que, em nenhuma hipótese, invasores de terras permitirão que o proprietário ou alguém a seu mando adentre ao imóvel invadido para proceder levantamento de valores nele existentes.

Pelo exposto, aguarda-se o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões em, 13 de agosto de 1996.

[Assinatura]
DEPUTADO GERSON PERES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 E 68/95

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

EMENDA ADITIVA Nº

2

Acrescenta-se à parte final do inciso I do Art. 6º a seguinte expressão:

Art. 6º,

I....., desde que o expropriado esteja no pleno exercício de seu direito de possuidor.

JUSTIFICACÃO

O inciso I do artigo 6º, de forma plana, sem ressalva, consigna a imissão de posse do imóvel pelo autor. A limitação objetivada nesta emenda, visa resguardar o direito do expropriado, possibilitando seja procedido o levantamento detalhado em imóvel de sua propriedade, do qual é possuidor. Em ocorrendo invasão de terras, tornar-se-á impossível a simples, porém, necessariamente, exata apuração de benfeitorias, máquinas, equipamentos, bem como dos valores agregados ao imóvel que constituem no seu todo bens patrimoniais.

O inciso impede que sejam respeitados os pressupostos que ressalvam o direito indenizatório do expropriado, cuja propriedade se encontra amparada pela nossa Carta Maior e definida nos art. 524 e seguintes do Código Civil em vigência. Desnecessário ser argumentado de que, em nenhuma hipótese, invasores de terras permitirão que o proprietário ou alguém a seu mando adentre ao imóvel invadido para proceder levantamento de valores nele existentes.

Pelo exposto, aguarda-se o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões em, 13 de agosto de 1996.

DEPUTADO GERSON PERES



REQUERIMENTO

alvado
13/8/96

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, **URGÊNCIA** para a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1995, que "dispõe sobre o procedimento especial, de RITO SUMÁRIO, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Sala das Sessões, em de agosto de 1996

Sandra Starling
Deputada Sandra Starling
Líder do PT

[Signature]
Líder do BLOCO PFL/PTB - 126

[Signature]
Líder do PMDB - 103

Líder do bloco PPB/PL

[Signature]
Líder do PSDB - 83

Sandra Starling
Líder do PT - 50

[Signature]
Líder do PDT - 95

Féyis M...
Líder do PC do B - 10

Líder do BLOCO PSB/PMN

Líder do PPS

Líder do PSL

[Signature]
Líder do PV - 1



alvd
13/8/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 193 do Regimento Interno, requero o **ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DO PROJETO** PLC 60/95, constante do item 1 da Ordem do Dia de hoje, por ^{uma} ~~duas~~ sessões, tendo em vista a complexidade da matéria em questão, carecendo de maior análise desta Liderança junto a nossa Bancada.

Sala das sessões, em 13 de AGOSTO de 1996

Luiz *60V.* *PLC - DTB*
MARCONI PERILLO
PSDB
PPB/PL
Bloco *PSDB*

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FRITSCH E OUTROS)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 6º E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ESPECIAL, DE RITO SUMÁRIO, PARA O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM SUBSTITUTIVO, E DO DE Nº 68/95, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. JARBAS LIMA, JOSÉ REZENDE, ADYLSO MORTA E JAIR SOARES, COM VOTO EM SEPARADO DOS SRS. JARBAS LIMA, ALDO ARANTES, GERSON PERES, CORIOLANO SALES, ÊNIO BACCI, SILVIO ABREU, JOSÉ GENOÍNO, MARCELO DÉDA, MILTON MENDES, MILTON TEMER E DOMINGOS DUTRA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

Ita

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emendados

Para o parecer - a Emenda de
Amenção concedida a palavra ao Sr. Depu-
tado José Luiz Clerot

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação).

(SE APROVADO) = ESTÃO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 60 E 68, DE 1995.

EM VOTAÇÃO A EMENTA DE

PLENÁRIO

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

• A matéria vai ao Senado Federal

~~A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.~~

(SE APROVADO)

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 194 DO REGIMENTO INTERNO, PARA REDIGIR O VENCIDO E ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.

A matéria

(SE APROVADO)

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995
(RITO SUMÁRIO)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR

1. ~~ANA JÚLIA CARERA~~ FERNANDO FERRO ✓
- A 2. DOMINGOS DUTRA
3. ~~FERNANDO FERRO~~ ANA JÚLIA
- ✓ 4. RICARDO MARQUES ✓
- ✓ 5. ANA JÚLIA ✓
- ✓ 6. ~~Augusto Cavalle~~ José Fritsch ✓
7. ~~Sozinho Formis~~ ✓
8. Adão Netto ✓
9. ~~Roberto Rogério~~
10. MARCONI PERILLO PSDB - GO
11. ~~AYRTON KEEZ~~
12. ~~Manoel Pedra~~
13. ~~DOMINGOS DUTRA~~
14. ~~INACIO ARRUDA - PC do B/RE~~
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995
(RITO SUMÁRIO)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-C, DE 1995

Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.

.....

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º.

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;



.....
§ 3º. No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º. Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º. Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subseqüentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º. A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

.....

Art. 10.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

.....



Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Renumerados os §§ 2º e 3º do art. 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1996.


Relator

PS-GSE/153/96

Brasília, 14 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.
.....

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º.

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

.....

§ 3º. No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º. Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º. Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º. A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

.....

Art. 10.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da

Y

Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

.....
Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Renumerados os §§ 2º e 3º do art. 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 1996.

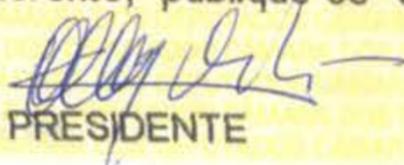
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name followed by a horizontal line and a vertical line extending downwards.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA

Declaro prejudicado o requerimento, nos termos do artigo 164, inciso I, do RICD, tendo em vista a aprovação do Projeto pelo Plenário da Casa. Oficie-se à Comissão requerente, publique-se e, após, archive-se.
Em 18/10/96.


PRESIDENTE

Cois 10/97

REQUERIMENTO Nº 196

Requeiro, nos termos do art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural para o Projeto de Lei Complementar nº 60/95 - do Senhor José Fritsch e outros - que "Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que 'dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

Presidente

SGM/P nº 850

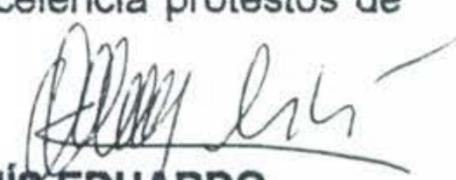
Brasília, 12 de outubro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento referente à concessão de audiência para essa Comissão do Projeto de Lei Complementar nº 60/95, que altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Declaro prejudicado o requerimento, nos termos do artigo 164, inciso I, do RICD, tendo em vista a aprovação do Projeto pelo Plenário da Casa. Oficie-se à Comissão requerente, publique-se e, após, archive-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995

(DO SR. JOSÉ FRITSCH E OUTROS)

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 68/95, apensado, contra os votos dos Srs. Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, com votos em separado dos Srs. Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Silvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 68/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0060

de 1995

A U T O R

E M E N T A

Altera a redação dos artigos sexto e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária". (objetivando agilizar o processo judicial de desapropriação, especialmente, pela concessão de medida liminar de emissão na posse de imóvel desapropriado).

JOSÉ FRITSCH E OUTROS
(PT-SC)

A N D A M E N T O

03.10.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADO: PL. 68/95

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 0037, de 1995.

24.10.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN. 31.10.95, pág.03615, col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0037, DE 1995.-RTPA

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(NOVO DESPACHO)

05.12.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/95

vide verso.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

06.12.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

10.01.96 Deferido Ofício nº P 001/96, da C.C.J.R., solicitando a desapensação do PLP nº 68/95, deste.

DCD 11/01/96, pag. 272, vol. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.03.96 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

MESA

22.04.96 Ofício nº 56/96, da CCJR, solicitando a apensação do PLP 68/95, a este.

MESA

24.04.96 Deferido Ofício nº 56/96 da CCJR, solicitando a apensação do PLP.68/95 a este.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.05.96 Parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no Mérito, pela aprovação deste e do Projeto de Lei Complementar nº 68/95, apensado, nos termos do substitutivo apresentado. Concedida vista conjunta aos Deps. Jarbas Lima, Régis de Oliveira, José Resende, Vicente Arruda, Alzira Ewerton, Marcelo Déda, Gerson Peres, Zulaiê Cobra, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso e Domingos Dutra.

MESA

12.06.96 Requerimento do Dep. Felix Mendonça, Presidente da CAPR, solicitando audiência deste projeto para esta Comissão.

E M E N T A

Continuação fls. 02

A N D A M E N T O

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.06.96

Aprovado o parecer ora reformulado, do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e do PLP nº 68/95, apensado, com substitutivo, ressalvados os seis destaques, contra os votos dos Deps. José Rezende, Jarbas Lima, Adylson Motta e Jair Soares, e em separado dos Deps. Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Silvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer e Domingos Dutra. Aprovado o destaque nº 03, contra os votos dos Deps. José Resende, Jarbas Lima e Adylson Motta, os demais destaques foram retirados pelos autores.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
dePRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.06.96

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 68/95, apensado, contra os votos dos Deps. Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, com votos em separado dos Deps. Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Silvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra.

(PLP 60-A/95).

PLENÁRIO

13.08.96

Aprovado o requerimento dos Deps.: Sandra Starling, Líder do PT; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; Sérgio Miranda, Líder do PC do B; Fernando Gabeira, Líder do PV; Matheus Schmidt, Líder do PDT e Marconi Perillo, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-273; NÃO-79; ABST-07; TOTAL-359.

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Deps.: Fernando Ferro, Domingos Dutra, Ana Júlia, José Fritsch, Socorro Gomes, Adão Pretto, Padre Roque, Maroni Perillo e Marcelo Déda.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. José Rezende e Emenda 02, pelo Dep. Gerson Peres e outros.

Designação do relator, Dep. José Luiz Clerot, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade.

Aprovado o requerimento do Dep. Benito Gama, Líder do Governo e outros, solicitando o adiamento da votação por 01 Sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.08.96

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 68/95, apensado, contra os votos dos Deps. Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, com votos em separado dos Deps. Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra (Relator: Dep. José Luiz Clerot).

EMENDAS DE PLENÁRIO: parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 e 2 (Relator: Dep. José Luiz Clerot).

(PLP. nº 60-B/95)

E M E N T A

Continuação.....

A N D A M E N T O

14.08.96

PLENÁRIO

Votação em Turno Único.

Encaminhamento da votação pelos Deps.: José Fritsch e Domingos Dutra.

O Senhor Presidente deixa de submeter a votos as Emendas de Plenário nºs 01 e 02, nos termos do art. 189, § 6º do RI. Fica em consequência, prejudicados os destaques a elas referentes.

Em votação o Substitutivo do relator da CCJR, ressalvado o destaque: SIM-343; NÃO-13; ABST-06; TOTAL-362: APROVADO.

Prejudicados a proposição inicial e o PLP 68/95, apensado.

Retirado o destaque dos Deps.: Domingos Dutra e Matheus Schmidt.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 60-C/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 60-B, DE 1995

(Do Sr. José Fritsch e outros)

Altera a redação dos artigos 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 68/95, apensado, contra os votos dos Srs. Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, com votos em separado dos Srs. Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Silvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra (Relator: Sr. José Luiz Clerot). EMENDAS DE PLENÁRIO: parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 e 2 (Relator: Sr. José Luiz Clerot).

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator;
 - parecer reformulado;
 - Substitutivo oferecido pelo relator;
 - parecer da Comissão;
 - Substitutivo adotado pela Comissão;
 - votos em separado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com as modificações e o acréscimo seguinte:

"Art. 6º. O juiz ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará converter a oferta do preço em depósito, que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas;

II - imitirá o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel;

III - ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis;

IV - mandará citar o expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser.

§ 1º. Ao expropriado caberá o direito de reclamar em juízo, em ação própria, contra a legalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente e de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independentemente de apuração judicial de perdas e danos.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no Caput deste artigo, sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse do imóvel será automática, ipso iure.

Art. 2º. Fica suprimido o artigo 17 da Lei Complementar nº 76/93.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988, ao instituir no artigo 184, § 1º da Constituição Federal o procedimento contraditório de Rito Sumário para as ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, perseguia pelo menos dois objetivos, ainda que aparentemente contraditórios entre si: a) por um lado, e para atender aos interesses dos latifundiários organizados na UDR, assegurar aos proprietários a não perpetuação de processos judiciais e, b) em consequência, apressar a liberação das áreas desapropriadas para realizar os assentamentos dos beneficiários.

A Lei Complementar nº 76/93, que regulamentou o dispositivo constitucional, foi mais pródiga em atender o primeiro objetivo, relegando o segundo a plano secundário. E, ao fazê-lo, explicitou o retrocesso em relação à legislação que substituiu, qual seja, o Decreto-lei nº 554/69, Editado pelo então Presidente Costa e Silva, além de prever a imissão na posse do imóvel no início da ação de desapropriação (*initio litis*), aquele decreto mandava transcrever a propriedade no registro de imóveis no prazo de três dias a contar do pagamento, que devia ocorrer no prazo máximo de 72 horas após o ajuizamento da ação desapropriatória. Além disso não permitia que o expropriado contestasse outra matéria que não fosse o preço do imóvel.

A lei do rito sumário, como ficou conhecida a Lei Complementar 76/93, manteve a possibilidade de imissão na posse "de plano ou no máximo em 48 horas depois de

realizado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido", o qual, por sua vez, deve ocorrer logo no início da ação. Ou seja, ajuizada a ação, o juiz tem 48 horas para mandar depositar o valor oferecido e, após o depósito, em 48 horas terá que imitir o expropriante na posse.

Entretanto, a mesma lei, em seu artigo 17, prevê a necessidade de ratificação da imissão de posse após o levantamento da indenização, o que complica e retarda o procedimento expropriatório. Neste caso, ocorrida a ratificação o juiz manda expedir o mandado translativo de domínio para ser registrado em nome do expropriante no cartório de registro de imóveis.

A realidade atual brasileira, com o agravamento da concentração da terra e da crise econômica, representada pelo aumento do desemprego e da fome, aprofundando ainda mais a exclusão social, está a exigir mudanças na legislação específica, possibilitando viabilizar ações eficazes para conter o êxodo rural, a miséria e a marginalidade em geral, o que poderá acontecer através da redistribuição da terra. Exemplo concreto desta situação são as milhares de famílias acampadas em barracas de lonas à beira das estradas brasileiras, que há anos esperam pela ação do poder público.

Para colaborar com este objetivo apresentamos o Projeto de Lei Complementar em anexo, objetivando agilizar o processo judicial de desapropriação, especialmente pela concessão de medida liminar de imissão do expropriante na posse do imóvel desapropriado.

Brasília, 29 de setembro de 1995.

[Handwritten signature]
Deputado JOSÉ FRITSCH
PT/SC

<i>[Handwritten signature]</i>	643 380
<i>[Handwritten signature]</i>	268
<i>[Handwritten signature]</i>	477
<i>[Handwritten signature]</i>	556
<i>[Handwritten signature]</i>	790
<i>[Handwritten signature]</i>	469 (PT)
<i>[Handwritten signature]</i>	372
<i>[Handwritten signature]</i>	62
<i>[Handwritten signature]</i>	275
<i>[Handwritten signature]</i>	570

<i>[Handwritten signature]</i>	575	Paulo Rogério
<i>[Handwritten signature]</i>	378	Guilherme Viana PT-MS
<i>[Handwritten signature]</i>	279	Guilherme Viana PT-MS
<i>[Handwritten signature]</i>	241	Guilherme Viana PT-MS
<i>[Handwritten signature]</i>	375	Jandra Pauling PSDB

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1.º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2.º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3.º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4.º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5.º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 6.º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I — autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II — mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III — expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

DECRETO-LEI Nº 554 — DE 25 DE
ABRIL DE 1969

Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º A União poderá promover a desapropriação, por interesse so-

cial, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969.

§ 1º A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2º O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 68, DE 1995
MENSAGEM Nº 1.198/95

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º e 9º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juiz, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias."

Art. 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

§ 3º Sobre a parcela da indenização em depósito levantada pelo expropriando nos termos do parágrafo anterior não será devida verba compensatória de qualquer natureza.

§ 4º O Juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial."

Art. 9º

§ 3º No despacho referido no § 1º, ou na hipótese de não oferecimento da contestação dentro do prazo, o Juiz declarará efetuado o pagamento do preço e determinará a expedição, no prazo de 24 horas, do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante.

§ 4º O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 6º e o art. 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Brasília,

LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 6 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias torenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

- I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou
- II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que contera, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juiz enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e equipamentos, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Justiça, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Brasília, 10 de novembro de 1995.



CONFÉRENCIA NACIONAL
13/11/95

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Com tais alterações, busca-se, essencialmente, tornar mais célere o processo judicial das desapropriações de que se cuida, cuja medida, levando-se em conta a grave tensão social existente no País, com as frequentes invasões de áreas rurais, certamente merecerá acolhida do Poder Legislativo.

Permitimo-nos lembrar, no entanto, que se encontra no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 37, de 1995, nesse mesmo sentido, tornando-se necessária a suspensão de sua tramitação, pois o texto que ora encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência traz aperfeiçoamentos indispensáveis ao curso dos processos judiciais da espécie.

Respeitosamente

Aviso nº 2.322 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Por despacho, do mês de abril, do Presidente desta Casa, em face de manifestação preliminar deste Relator, encampada pelo Presidente desta Comissão, os PLCs em epigrafe, vêm a exame conjunto.

É bom lembrar que no ano último findo, tramitou nesta Comissão o PLC 37/95 (mensagem 657/95), de autoria do Poder Executivo. Este projeto em nada contribuía para a agilização do rito de que trata a LC 76/93.

Assim, é que recebeu do seu Relator, por sinal o mesmo que este subscreve, parecer contrário. Contemporaneamente, ao referido parecer contrário, o Poder Executivo através da mensagem 1.198/95 encaminhou novo PLC, que tomou o nº 68/95, ao mesmo tempo em que pede a suspensão da tramitação do PLC 37/95, ou seja, a sua retirada, o que ocorreu em 27.11.95

Feitas estas observações preliminares, passa-se ao exame dos PLCs.

O Projeto 60/95, objetiva dar nova redação ao artigo 6º e suprimir o artigo 17º da Lei Complementar 76/93. Estabelece que o Juiz ao despachar a petição inicial converterá o preço ofertado em depósito, que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas; imitirá o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel; ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis; mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico; dispõe sobre o direito do expropriado de reclamar em ação própria, contra a ilegalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independente de apuração judicial de perdas e danos; e decorrido o prazo previsto no caput do artigo 6º sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse será imediata.

Por sua vez o projeto 68/95 visa alterar os artigos 5º, 6º e 9º além de revogar o artigo 17, todos da Lei Complementar nº 76/93. Entre os documentos previsto no art. 5º, que deverão instruir a petição inicial, acrescentam-se o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua e o comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. Traz exigência no sentido de o juiz determinar a imissão do autor na posse do imóvel, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de 48 horas; veda a estipulação de verba compensatória de qualquer natureza sobre a parcela da indenização em depósito levantado pelo expropriado, nos termos do § 2º do art. 6º da LC-nº 76, de 1993, prevê a requisição de força policial, pelo juiz, para efetivar a imissão na posse; estabelece que no despacho que receber a contestação ou na hipótese do seu não oferecimento, o Juiz declarará efetuado o pagamento do preço, determinando no prazo de 24 horas a expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante, cujo registro nos cartórios competentes será feito no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

As justificativas dos projetos em exame baseiam-se na necessidade de tornar célere o processo judicial das desapropriações, em face da grave tensão social existente no País.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22 da CF), à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). As proposições são jurídicas e encontram-se adequadas aos preceitos da boa técnica legislativa.

As inovações trazidas pelas proposições buscam maior efetividade na solução da problemática social que hoje vem se agravando com os movimentos dos sem-terras, por todo o País, gerando conflitos que requerem medidas urgentes por parte do Poder Público.

O ideal seria acolhê-las, todavia várias esbarram nos aspectos de constitucionalidade a seguir enumeradas.

No que pertine com o conteúdo do PLC 60/95, é de se acolher o inciso II indicado para compor o artigo 6º, tendo em vista a inserção dos incisos V e VI sugeridos no PLC 68/95 para o artigo 5º da Lei Complementar 76/93, estabelecendo que a petição inicial, além de outros requisitos, será instruída com o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua e comprovante de depósito em banco à disposição do Juízo, correspondente ao valor ofertado para o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Aliás, esta providência - a imissão de posse do imóvel em nome do autor da ação - já consta do § 1º do artigo 6º da atual Lei. Pela Lei em vigor, esta medida, é determinada pelo juiz após despachar a inicial, já efetuado o depósito correspondente ao preço oferecido. Como na alteração proposta, o depósito correspondente ao preço passa a ser requisito para propositura da ação, nada mais lógico, portanto, que essa iniciativa passe a ser determinada pelo juiz ao despachar a inicial.

A alteração proposta para o inciso I - conversão da oferta do preço em depósito - fica superada, uma vez adotada a inserção dos incisos V e VI para o artigo 5º pelo PLC 68/95, que estabelece o depósito prévio do preço ofertado como requisito para propor ação.

O inciso IV proposto, é repetição do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, não se justificando por isso a sua reedição.

E o inciso III e § 1º sugeridos para o artigo 6º, como postos no projeto são inconstitucionais. O inciso III peca porque manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercitar os seus direitos constitucionais. Peca o § 1º dentre outras razões, no que se refere ao vencimento antecipado e imediato de Títulos de Dívida Agrária, por colidir com o artigo 184 da Constituição Federal, que estabelece que a emissão de TDAs será "com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão".

Por igual razão, não se deve acolher o § 4º sugerido pelo projeto em exame. Este dispositivo, inusitadamente, estabelece a imissão de posse no imóvel, em face de omissão do juiz.

É óbvio que se o juiz não despachar a inicial no prazo, há recursos processuais capazes de compeli-lo a fazê-lo. Por outro lado, não há registro, no Judiciário, de Juiz que tenha deixado de determinar no despacho inicial as providências de que trata o artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

Relativamente ao PLC 68/95, a alteração proposta para o art. 5º da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, acelera o trâmite processual das ações de desapropriação, pois transforma em requisito para proposição da ação o prévio depósito do preço ofertado.

Acolhido o acréscimo dos incisos V e VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 76/95, a redação proposta pelo PLC 68/95 para o inciso I do artigo 6º, deve ser recepcionada. Neste ponto, a proposta em exame, mais uma vez, contribui para acelerar o tramite processual das ações expropriatórias, justificando-se com efeito, a revogação do atual § 1º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

As alterações ao artigo 5º, acrescentando-lhe os incisos V e VI e a nova redação dada a inciso I do artigo 6º permitem ao Juiz no despacho inicial da ação, imitar a União na posse do imóvel expropriado.

O deslocamento do § 3º para § 4º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, para dar ensejo ao acréscimo de alteração estabelecendo que o levantamento de 80 % do preço depositado, previsto no § 2º da Lei Complementar 76/93, impedirá o aumento de "verba compensatória de qualquer natureza", fere os dispositivos constitucionais de indenização "PRÉVIA" e "JUSTA" (art. 184 C.F), e da ampla defesa para assegurar o atendimento do art. 12, da Lei nº 8.629/93, que "considera justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social".

Caso prevalecesse o dispositivo sugerido, ao expropriado de nada adiantará requerer a avaliação para demonstrar os valores insuficientes depositados pelo Poder Público, com base em vistoria e avaliação UNILATERALMENTE realizadas pelo órgão expropriante.

Dessa forma, não teria cabimento o expropriado ter de renunciar aos direitos de defender indenização prévia e justa, para obter o levantamento de 80% do depósito, geralmente insuficientes, efetivado pelo expropriante. O § 3º do PLC 68/95 é inescusavelmente inconstitucional.

Quanto ao § 4º sugerido para o artigo 6º no PLC 68/95, é repetição literal do atual § 3º da LC 76/95. Não há razão jurídica capaz de justificar a sua reedição.

O § 3º do PLC 68/95, sugerido para o artigo 9º da Lei Complementar 76/93 traz uma inovação verdadeiramente "revolucionária", qual seja, considerar o depósito do preço ofertado como pagamento pela desapropriação face ao não oferecimento da contestação, e expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante.

Ora, se possível fosse acolher esta absurda e inusitada sugestão, a não contestação a ação levaria o juiz a extinguir o processo e, aí com violação explícita e escancarada do postulado do devido processo legal.

E mais, novamente restaria atropelado o artigo 184, da Lei Maior, a permissão ao Juiz, contestada ou não a ação de desapropriação, declarar "efetuado o pagamento do preço" além de determinar a "expedição, no prazo de 24 horas, do competente mandado de registro imobiliário em nome expropriante".

Na forma em que está posto o § 3º do artigo 9º do PLC 68/95, é flagrantemente inconstitucional.

Não menos prejudicial ao expropriado a alteração proposta para o artigo 9º, com os acréscimos de um parágrafo 4º. O seu acolhimento só seria possível uma vez cercado de outras cautelas.

À toda a evidência, o artigo 184 da Constituição vem sendo violado nas ações de desapropriação ajuizadas, pois a indenização, que deveria ser PRÉVIA e JUSTA, leva vários anos para ser recebida pelo expropriado, que, enquanto isso não ocorre, permanece verdadeiramente confiscado. São raríssimos os casos em que o expropriado se conforma com o preço ofertado. Raríssimos são, também, os casos em que o Judiciário reduziu o preço ofertado.

É certo também, que o artigo 12, da Lei nº 8.629/93 vem sendo desobedecido, pois só considera "JUSTA a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social".

As graves injustiças foram anotadas pelo consagrado jurista

HELY LOPES MEIRELES:

"INDENIZAÇÃO PRÉVIA SIGNIFICA que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado pelo retardamento da justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado despojado do bem e do seu valor, por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem, o que atenta contra o princípio da indenização prévia. Essa burla à Constituição-somente poderá ser obviada pelo maior rigor dos juizes e tribunais, na exigência de depósito prévio, que mais se aproxime do valor real do bem expropriado" ("Direito Administrativo Brasileiro", pág. 514, 16 a. Ed).

Com efeito, o aproveitamento de algumas das idéias expostas pelos Autores dos Projetos de Lei Complementar em exame, está a indicar a elaboração de um substitutivo capaz de conduzir a aprovação de alterações necessárias e urgentes à Lei Complementar 76/93. Este é o objetivo, repita-se, de tornar o rito sumário mais célere, e mais compatível com a realidade dos tempos atuais, com observância, sem dúvida, aos princípios da ampla defesa do contraditório e da prévia e justa indenização, enfim o devido processo legal (artigos 5º, XXIV, LIV 184 e 185 da Constituição Federal).

Na elaboração do substitutivo acolhe-se os incisos V e VI sugeridos, no PLC 68/95 para o artigo 5º. Acolhe-se, por igual, o inciso I e II sugeridos nos PLC 68/95 e 60/95, respectivamente, na redação adotada pelo substitutivo e face a nova redação adotada para o inciso I do artigo 6º da Lei 76/93, aperfeiçoa-se o inciso II do mesmo artigo, tão somente para adequação redacional.

Os incisos em questão incluem dentre as condições para o exercício da ação expropriatória, comprovante de depósito em dinheiro do valor

ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária, correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua.

Neste ponto, a alteração proposta serve para agilizar o rito sumário de que trata a LC 76/93, e tem como consequência lógica permitir a imissão de posse em nome da União do imóvel expropriado no prazo de 48 horas, a contar do momento em que chegar as mãos do Juiz, a ação expropriatória devidamente proposta.

Acrescenta-se, por outro lado, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º para estabelecer, no curso da ação e sem prejuízo de seu andamento, audiência de conciliação, cujo objetivo é o de abreviar, mediante acordo, o processo expropriatório.

A inserção de § Único ao artigo 10º da LC 76/93, visa atualizar os valores ofertados, em face do Laudo Judicial, de modo a facilitar depois de julgada a ação, o levantamento da justa indenização independentemente do tormentoso e longínquo precatório.

Indispensável, para agilizar o rito sumário, será a alteração do artigo 17º da atual Lei. A modificação seria apenas no sentido de permitir ao Juiz mandar matricular o bem expropriado em nome da União, na hipótese de não levantamento do valor ofertado. Parece de maior clareza, que, se houvesse em hipótese expropriatória, desvio ou abuso do poder, incidindo a desapropriação em áreas não expropriáveis, a solução estaria no acréscimo que se propõe para o artigo 21º, ou seja, o pagamento da indenização apurada em perdas e danos, ou melhor, em dinheiro.

Altera, portanto, o substitutivo, o artigo 21 da LC 76/93 que já estabelece que os bens expropriados, destinados a reforma agrária, uma vez incorporados à União, não podem ser objeto de reivindicação, para esclarecer que, no caso de ser julgada procedente a ação, o expropriado será ressarcido das perdas e danos causados pela expropriação, ou seja, a indenização em dinheiro.

Como se vê, a todo poder de clareza, a idéia central do artigo 21 da LC 76/93, tem inspiração no artigo 35 do vetusto Decreto Lei 3.365 de 21.06.41, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública verbis,

" Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública não podem ser objetos de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. "

e o acréscimo sugerido no substitutivo - Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á por perdas e danos - além de inspirado no referido artigo 35, guarda sintonia com a construção pretoriana.

Veja-se como a regra insita no artigo 21 do substitutivo guarda perfeita sintonia com entendimento pretoriano, expresso pelo STF, e lapidar acórdão da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, cuja ementa é a seguinte verbis:

RE N° 100.375 - RS " Desapropriação indireta. Imóvel rural. Reforma agrária. Interesse social. Empresa rural. Ação direta. Nulidade da desapropriação. Perdas e danos. Decreto-lei n° 554/69, art. 14 Decreto-lei n° 3.365, art. 35.

- A nulidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por constituir o imóvel numa empresa rural, não implica na restituição do imóvel, já transcrito em nome do expropriante, se nele se desenvolve, há longo tempo um projeto social com o assentamento de colonos. Incorporado o bem ao patrimônio do expropriante e atribuído ao imóvel a destinação social, tem a aplicação à hipótese a construção jurisprudencial sobre a

desapropriação indireta, resolvendo-se em indenização de perdas e danos, em dinheiro”;

“1º Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - 2º Recorrente: União Federal -

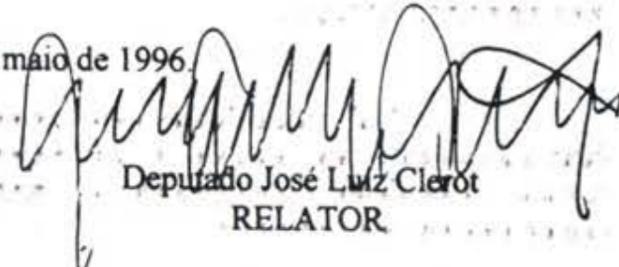
3º Recorrente: Ernesto José Annoni e outros - Recorridos:

Os mesmos”. RTJ 108, pg 855/881.

Ante o exposto, é evidente que os projetos 60 e 68/95 em exame, quanto aos aspectos substantivos, são de constitucionalidade e juridicidade parciais.

De boa técnica legislativa merecem aprovação parcial nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1996.


Deputado José Luiz Clerot
RELATOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO AOS PLC Nº 60 e 68/95

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 5º, 6º, 10º, 17º e 21º da Lei Complementar nº 76 de 06 de julho de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 5º.....

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.”

Artigo 6º

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico se quiser;

§ 3º - No curso da ação poderá o Juiz designar audiência de conciliação, cujo objetivo é a fixação da prévia e justa indenização que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, onde deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º - Aberta a audiência o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º - Se houver acordo lavrar-se-á o respectivo termo que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º - Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome da União.

§ 7º - Realizada ou não a audiência de conciliação, salvo acordo, o Juiz mandará prosseguir a ação.

Artigo 10º

§ Único - Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz, será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado ao autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

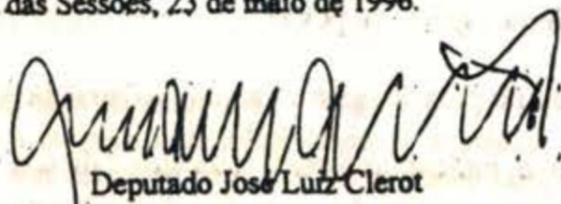
Artigo 17º - Efetuado ou não o levantamento, ainda que aquele seja parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor da expropriante, no prazo de 48 horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Artigo 21º - Os bens expropriados, uma vez matriculados em nome da União, não podem ser objeto de reivindicação. Qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Renumerados os §§ 2º e 3º do artigo 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo, da Lei Complementar 76 de 6 de julho de 1993.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1996.



Deputado José Luiz Clerot

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Por despacho, do mês de abril, do Presidente desta Casa, em face de manifestação preliminar deste Relator, encampada pelo Presidente desta Comissão, os PLCs em epígrafe, vêm a exame conjunto.

É bom lembrar que no ano último findo, tramitou nesta Comissão o PLC 37/95 (mensagem 657/95), de autoria do Poder Executivo. Este projeto em nada contribuía para a agilização do rito de que trata a LC 76/93.

Assim, é que recebeu do seu Relator, por sinal o mesmo que este subscreve, parecer contrário. Contemporaneamente, ao referido parecer contrário, o Poder Executivo através da mensagem 1.198/95 encaminhou novo PLC, que tomou o nº 68/95, ao mesmo tempo em que pediu a suspensão da tramitação do PLC 37/95, ou seja, a sua retirada, o que ocorreu em 27.11.95

Feitas estas observações preliminares, passa-se ao exame dos PLCs:

O Projeto 60/95, objetiva dar nova redação ao artigo 6º e suprimir o artigo 17 da Lei Complementar 76/93. Estabelece que o Juiz ao despachar a petição inicial converterá o preço ofertado em depósito, que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas; imitirá o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel; ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis; mandará citar o expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico; dispõe sobre o direito do expropriado de reclamar em ação própria, contra a ilegalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independente de apuração judicial de perdas e danos; e decorrido o prazo previsto no caput do artigo 6º sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse será imediata.

Por sua vez o projeto 68/95 visa alterar os artigos 5º, 6º e 9º além de revogar o artigo 17, todos da Lei Complementar nº 76/93. Entre os documentos previstos no art. 5º, que deverão instruir a petição inicial, acrescentam-se o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua e o comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. Traz exigência no sentido de o juiz determinar a imissão do autor na posse do imóvel, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de 48 horas; veda a estipulação de verba compensatória de qualquer natureza sobre a parcela da indenização em depósito levantado pelo expropriado, nos termos do § 2º do art. 6º da LC nº 76, de 1993; prevê a requisição de força policial, pelo juiz, para efetivar a imissão na posse; estabelece que no despacho que receber a contestação ou na hipótese do seu não oferecimento, o Juiz declarará efetuado o pagamento do preço, determinando, no prazo de 24 horas, a expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante, cujo registro no cartório competente será feito no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

As justificativas dos projetos em exame baseiam-se na necessidade de tornar célere o processo judicial das desapropriações, em face da grave tensão social existente no País.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22 da CF), à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). As proposições são jurídicas e encontram-se adequadas aos preceitos da boa técnica legislativa.

As inovações trazidas pelas proposições buscam maior efetividade na solução da problemática social que hoje vem se agravando com os movimentos dos sem-terras, por todo o País, gerando conflitos que requerem medidas urgentes por parte do Poder Público.

O ideal seria acolhê-las, todavia várias esbarram nos aspectos de constitucionalidade a seguir enumeradas.

No que pertine com o conteúdo do PLC 60/95, é de se acolher o inciso II indicado para compor o artigo 6º, tendo em vista a inserção dos incisos V e VI sugeridos no PLC 68/95 para o artigo 5º da Lei Complementar 76/93, estabelecendo que a petição inicial, além de outros requisitos, será instruída com o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua e comprovante de depósito em banco à

disposição do Juízo, correspondente ao valor ofertado para o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Aliás, esta providência - a imissão de posse do imóvel em nome do autor da ação - já consta do § 1º do artigo 6º da atual Lei. Pela Lei em vigor, esta medida, é determinada pelo juiz após despachar a inicial, já efetuado o depósito correspondente ao preço oferecido. Como na alteração proposta, o depósito correspondente ao preço passa a ser requisito para propositura da ação, nada mais lógico, portanto, que essa iniciativa passe a ser determinada pelo juiz ao despachar a inicial.

A alteração proposta para o inciso I - conversão da oferta do preço em depósito - fica superada, uma vez adotada a inserção dos incisos V e VI para o artigo 5º pelo PLC 68/95, que estabelece o depósito prévio do preço ofertado como requisito para propor ação.

O inciso IV proposto, é repetição do inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, não se justificando por isso a sua reedição.

E o inciso III e § 1º sugeridos para o artigo 6º, como postos no projeto, são inconstitucionais. O inciso III peca porque manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercer os seus direitos constitucionais. Peca o § 1º, dentre outras razões, no que se refere ao vencimento antecipado e imediato de Títulos de Dívida Agrária, por colidir com o artigo 184 da Constituição Federal, que estabelece que a emissão de TDAs será "com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão".

Por igual razão, não se deve acolher o § 4º sugerido pelo projeto em exame. Este dispositivo, inusitadamente, estabelece a imissão de posse no imóvel, em face de omissão do juiz.

É óbvio que se o juiz não despachar a inicial no prazo, há recursos processuais capazes de compeli-lo a fazê-lo. Por outro lado, não há registro, no Judiciário, de Juiz que tenha deixado de determinar no despacho inicial as providências de que trata o artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

Relativamente ao PLC 68/95, a alteração proposta para o artigo 5º da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, acelera o trâmite processual das ações de desapropriação, pois transforma em requisito para proposição da ação o prévio depósito do preço ofertado.

Acolhido o acréscimo dos incisos V e VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 76/95, a redação proposta pelo PLC 68/95 para o inciso I do artigo 6º, deve ser recepcionada. Neste ponto, a proposta em exame, mais uma vez, contribui para acelerar o trâmite processual das ações expropriatórias, justificando-se com efeito, a revogação do atual § 1º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93.

As alterações ao artigo 5º, acrescentando-lhe os incisos V e VI e a nova redação dada a inciso I do artigo 6º, permitem ao Juiz no despacho inicial da ação, imitar a União na posse do imóvel expropriado.

O deslocamento do § 3º para § 4º do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, para dar ensejo ao acréscimo de alteração estabelecendo que o levantamento de 80 % do preço depositado, previsto no § 2º da Lei Complementar 76/93, impedirá o aumento de "verba compensatória de qualquer natureza", fere os dispositivos constitucionais de indenização "PRÉVIA" e "JUSTA" (art. 184 C.F), e da ampla defesa para assegurar o atendimento do artigo 12, da Lei nº 8.629/93, que "considera justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social".

Caso prevalecesse o dispositivo sugerido, ao expropriado de nada adiantaria requerer a avaliação para demonstrar os valores insuficientes

depositados pelo Poder Público, com base em vistoria e avaliação UNILATERALMENTE realizadas pelo órgão expropriante.

Dessa forma, não teria cabimento o expropriado ter de renunciar aos direitos de defender indenização prévia e justa, para obter o levantamento de 80% do depósito, geralmente insuficiente, efetivado pelo expropriante. O § 3º do PLC 68/95 é inescotivelmente inconstitucional.

Quanto ao § 4º sugerido para o artigo 6º no PLC 68/95, é repetição literal do atual § 3º da LC 76/95. Não há razão jurídica capaz de justificar a sua reedição.

O § 3º do PLC 68/95, sugerido para o artigo 9º da Lei Complementar 76/93 traz uma inovação verdadeiramente "revolucionária", qual seja, considerar o depósito do preço ofertado como pagamento pela desapropriação, face ao não oferecimento da contestação, e expedição do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante.

Ora, se possível fosse acolher esta absurda e inusitada sugestão, a não contestação a ação levaria o juiz a extinguir o processo e, ai com violação explícita e escancarada do postulado do devido processo legal.

E mais, novamente restaria atropelado, o artigo 184, da Lei Maior, a permissão ao Juiz, contestada ou não a ação de desapropriação, declarar "efetuado o pagamento do preço" além de determinar a "expedição, no prazo de 24 horas, do competente mandado de registro imobiliário em nome expropriante".

Na forma em que está posto o § 3º do artigo 9º do PLC 68/95, é flagrantemente inconstitucional.

Não menos prejudicial ao expropriado a alteração proposta para o artigo 9º, com os acréscimos de um parágrafo 4º. O seu acolhimento só seria possível uma vez cercado de outras cautelas.

A toda a evidência, o artigo 184 da Constituição vem sendo violado nas ações de desapropriações ajuizadas, pois a indenização, que deveria ser PRÉVIA e JUSTA, leva vários anos para ser recebida pelo expropriado, que,

enquanto isso não ocorre, permanece verdadeiramente confiscado. São raríssimos os casos em que o expropriado se conforma com o preço ofertado. Raríssimos são, também, os casos em que o Judiciário reduziu o preço ofertado.

É certo também, que o artigo 12, da Lei nº 8.629/93 vem sendo desobedecido, pois só considera **"JUSTA a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social"**.

As graves injustiças foram anotadas pelo consagrado jurista
HELLY LOPES MEIRELES:

"INDENIZAÇÃO PRÉVIA SIGNIFICA que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado pelo retardamento da justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado despojado do bem e do seu valor, por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem, o que atenta contra o princípio da indenização prévia. Essa burla à Constituição somente poderá ser obviada pelo maior rigor dos juizes e tribunais, na exigência de depósito prévio, que mais se aproxime do valor real do bem expropriado" ("Direito Administrativo Brasileiro", pág. 514, 16 a. Ed).

Com efeito, o aproveitamento de algumas das idéias expostas pelos Autores dos Projetos de Lei Complementar em exame, está a indicar a elaboração de um substitutivo capaz de conduzir a aprovação de alterações necessárias e urgentes à Lei Complementar 76/93. Este é o objetivo, repita-se, de tornar o rito sumário mais célere, e mais compatível com a realidade dos tempos

atuais, com observância, sem dúvida, aos princípios da ampla defesa do contraditório e da prévia e justa indenização, enfim o devido processo legal (artigos 5º, XXIV, LIV 184 e 185 da Constituição Federal).

Na elaboração do substitutivo acolhe-se os incisos V e VI sugeridos, no PLC 68/95 para o artigo 5º. Acolhe-se, por igual, o inciso I e II sugeridos nos PLCs 68/95 e 60/95, respectivamente, na redação adotada pelo substitutivo e face a nova redação adotada para o inciso I do artigo 6º da Lei 76/93, aperfeiçoa-se o inciso II do mesmo artigo, tão somente para adequação redacional.

Os incisos em questão incluem dentre as condições para o exercício da ação expropriatória, comprovante de depósito em dinheiro do valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias e o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária, correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua.

Neste ponto, a alteração proposta serve para agilizar o rito sumário de que trata a LC 76/93, e tem como consequência lógica permitir a imissão de posse em nome da União, do imóvel expropriado no prazo de 48 horas, a contar do momento em que chegar as mãos do Juiz, a ação expropriatória devidamente proposta.

Acrescenta-se, por outro lado, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º para estabelecer, no curso da ação, e sem prejuízo de seu andamento, audiência de conciliação, cujo objetivo é o de abreviar, mediante acordo, o processo expropriatório.

A inserção de § Único ao artigo 10 da LC 76/93, visa atualizar os valores ofertados, em face do Laudo Judicial, de modo a facilitar, tanto antes como depois de julgada a ação, o levantamento da justa indenização independentemente do tormentoso e longínquo precatório (TRF - AI 89.01.21482-2-BA, DJ 20.11.89).

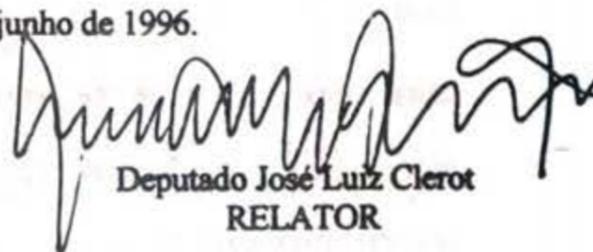
Indispensável, para agilizar o rito sumário, será a alteração do artigo 17 da atual Lei. A modificação seria apenas no sentido de permitir ao Juiz mandar matricular o bem expropriado em nome da União, na hipótese de não levantamento do valor ofertado. Parece de maior clareza, que, se houvesse em hipótese expropriatória, desvio ou abuso de poder, incidindo a desapropriação em áreas não expropriáveis, a solução eficaz estaria na utilização, pelo expropriado, de mandado de segurança, no Supremo Tribunal Federal, contra o ato Presidencial (MS 22.193-3, DJ 08.04.96; MS 22.919-0, DJ 30.09.94; MS 22.165-8, DJ 07.12.95 e MS 22.136-4, DJ 17.05.96), ou de ação ordinária de nulidade, perante o Juiz competente, do ato de desapropriação, com pedido antecipado de tutela (artigo 273 CPC), já que não é possível examinar na ação de rito sumário de que trata a lei 76/93, a legitimidade do ato de expropriação.

Ao demais, para dar melhor consequência a alteração proposta, no substitutivo, para o artigo 17, acolhe-se, por oportuno e pertinente o destaque oferecido pelos nobres Deputados Domingos Dutra, Marcelo Déda, José Fritsch, José Genoíno, Luiz Mainardi, Milton Mendes e Milton Temer para votação em separado do § 4º do artigo 9º do PLC 68/95. E o acolho para que o referido § 4º integre no substitutivo como § único, o artigo 17. Doravante, os Cartórios de Registro de Imóveis, terão prazo para cumprir, no caso da LC 76/93, os mandados expedidos pelo juiz.

Ante o exposto, é evidente que os projetos 60 e 68/95 em exame, quanto aos aspectos substantivos, são de constitucionalidade e juridicidade parciais.

De boa técnica legislativa merecem aprovação parcial nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1996.



Deputado José Luiz Clerot
RELATOR

SUBSTITUTIVO AOS PLC N° 60 e 68/95

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1° - Os artigos 5°, 6°, 10 e 17 da Lei Complementar n° 76 de 06 de julho de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 5°

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias."

Artigo 6°

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico se quiser;

III - PARECER DA COMISSÃO

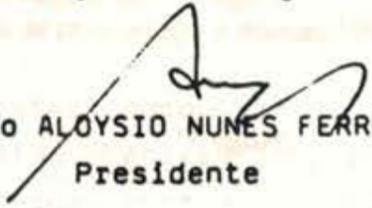
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima, José Rezende, Adylson Motta e Jair Soares, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar n° 60/95 e do de n° 68/95, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado José Luiz Clerot. Os Deputados Jarbas Lima, Aldo Arantes, Gerson Peres, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer e Domingos Dutra votaram em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Nelson Trad, Raul Belém, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Gerson Peres, Jarbas

Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Zulaiê Cobra, José Genofino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Ildemar Kussler e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

"Altera a redação dos arts. 6º e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

apenso o PLC nº 68/95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76 de 06 de julho de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a criação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico se quiser;

§ 3º No curso da ação poderá o Juiz designar audiência de conciliação, cujo objetivo é a fixação da prévia e justa indenização que será

realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, onde deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º Aberta a audiência o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo lavrar-se-á o respectivo termo que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

Art. 10

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz, será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado ao autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

Art. 17 Efetuado ou não o levantamento, ainda que aquele seja parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor da expropriante, no prazo de 48 horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Renumerados os §§ 2º e 3º do artigo 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido

artigo, da Lei Complementar nº 76 de 6 de julho de 1993.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1993

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

Tramitam nesta Comissão os projetos de lei complementar acima indicados, que têm como Relator o ilustre Deputado José Luiz Clerot.

Peço vênia à Sua Excelência e aos demais membros deste colegiado para tecer algumas considerações e adianto que as faço sem a pretensão de criticar a proposta do Deputado José Fritsch menos ainda a proposta do governo, nem mesmo sem adentrar especificamente na pertinência técnica de uma ou de outra. Quero apenas, neste momento, sensibilizar os meus pares e por que não o próprio Relator para um ponto de vista relativo ao mérito da discussão sobre a reforma agrária e, mais especialmente, o rito processual em que a mesma se opera, à vista da Lei Complementar nº 76, de 6 de junho de 1993, que dispôs sobre a tramitação sumária da desapropriação por interesse social. Creio que o faço com amparo regimental, tanto deferido ao parlamentar para a discussão das matérias que lhe são submetidas à consideração (art. 57, VII), quanto para analisar o cerne do tema, pois esta Comissão é competente para a análise do mérito da questão (art. 32, III, "e" e "h").

Quero nesta oportunidade ressaltar a inconveniência da disposição contida no § 1º do art. 6º, na redação dada pelo PLC nº 60/95, quando se afirma que "Ao expropriado caberá o direito de reclamar em juízo, em ação própria, contra a legalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente e de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independentemente de apuração judicial de perdas e danos."

Poder-se-ia argumentar que tal ato tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, conforme, dispunha, a propósito, o art. 14 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969¹ (já revogado pela Lei Complementar nº 76, ora em discussão), ou o art. 35 do Decreto-lei nº 3365, de 21 de junho de 1941² e, enfim, o art. 21 da própria Lei Complementar nº 76³ (neste particular nem mesmo estabelece, como nos outros diplomas transcritos, que qualquer ação decorrente, mesmo de nulidade da desapropriação ou nulidade especificamente processual, resolver-se-á em perdas e danos).

¹ "Art. 14 Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação. Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

² "Os bens expropriados, uma vez incorporados a Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

³ "Art. 21 Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória."

Mesmo assim, nada impede que, neste momento, possa este modesto parlamentar insurgir-se contra tal disposição, que demonstra uma violação geral aos princípios de bom senso (inclusive jurídico), na justa medida em que, mesmo não encerrada a demanda definitivamente ou sendo esta nula ou nulo o seu pressuposto - ato expropriatório - , perguntaria se ainda assim estaria convalidada a violação ao princípio constitucional e meta constitucional da propriedade ? Em outras palavras, sendo, por exemplo, produtiva uma propriedade, e, por consequência, estando cumprindo a sua função social (a produtividade é um excelente sinal da destinação social), tudo conforme os arts. 5º (XXII e XXIII), 184, *caput*, e 185, II e Parágrafo único, da Constituição Federal, e, ainda assim, fosse o imóvel incluído num ato expropriatório desavisado, ao seu proprietário, que tanto se doou para dominar a área inóspita e antes improdutiva (por que não através do trabalho da sua própria família ao longo de gerações, o que não desmerece a trabalho atual e incessante na propriedade para mantê-la economicamente viável), ficaria vedada uma efetiva reparação judicial de ato injusto e não raro demagógico ? Por que não se permitir a restituição da propriedade à constatação de evidente nulidade no ato expropriatório ou do próprio processo ? Por que, no caso específico, a ordem jurídica é invertida ou, poderia enfatizar, pervertida para convalidar a nulidade, dando-lhe efeitos de plenitude e de eficácia no mundo fático ? Neste particular, peço especial atenção do Senhor Relator, o ilustre Deputado José Luiz Clerot, a fim de que sua Excelência não se coadune com tal disposição (art. 21). Assim é, porquanto não se impede apenas a ação reivindicatória, mas também estar-se-ia vedando a anulação de ato ao qual falta pressuposto básico, seja por desvio ou erro na aplicação da lei (art. 17). Não podemos admitir a validação de dois erros jurídicos grotescos.

Minha contribuição na discussão nesta matéria não digo que é solitária porque socorro-me da essência de um posicionamento impecável do então Ministro do pretório excelso, Oscar Corrêa, que, no Recurso Extraordinário nº 100.375 - RS, de 1983, num caso concreto atinente à desapropriação do imóvel de empresa rural em área produtiva, exarou:

" A reforma agrária objetiva a tornar produtivas as áreas rurais, e não desapossá-las de quem as possui produzindo, em favor de quem não as possui, para que venha, possivelmente a produzir, dependendo, inclusive, da ajuda do Poder Público.

Dai o conceito - não tranquilo, e, pelo contrário, em Economia, muito intraquilo, - de latifúndio, que não se configura apenas com a grande extensão de terras, mas de terras improdutivas, ou inconvenientes ou insuficientemente aproveitadas.

Ora, desapropriar uma empresa rural para fins de reforma agrária é, *data venia*, não apenas desvio de finalidade, mas contradição nos próprios termos; e, ao invés de atender aos objetivos da lei e da Constituição, subverte-os, porque deixa de empregar recursos para desapropriação em área que comportaria a ação do Estado e atenderia às finalidades da expropriação, para investi-los em área já produtiva, explorada pela iniciativa particular, que ofende.

Não se obedece aos objetivos da Constituição e das leis e se viola a própria Constituição, no § 22 do artigo 153 e artigo

160, III, ao atentar contra o direito de propriedade e impedir que, pela exploração produtiva, atinja a sua função social.(...)

II- Pelo artigo 14 do Decreto-Lei nº 554/69 os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da desapropriação. Porque isto importaria em subtrair ao exame do Poder Judiciário a apreciação de lesão do direito individual, tornando absoluto o poder de expropriar e invalidando a hipótese de desvio ou abuso de finalidade ou poder, e, como tal autorizando o arbítrio e a arbitrariedade. E a ação direta é, precisamente, o fundamento para eliminá-lo, tanto mais quando, no caso, se declara, implicitamente, a nulidade do ato expropriatório, por falta de pressuposto legal: porque o acórdão é absolutamente explícito - e daqui a pouco veremos - ao salientar que falta o pressuposto legal para a desapropriação. E seria validar o abuso transformando em perdas e danos, e convalidando o desvio - premiando o seu autor e penalizando a vítima. Com a validade de ato nulo por falta de pressuposto legal.(...)

III - Nem se diga que ofende a função social da propriedade. Esta não se confunde com os desvios de aplicação e entendimento, nem os autoriza.

Função social da propriedade importa em usá-la, gozá-la em benefício social, vale dizer, da coletividade, do bem comum da gente.

O melhor aproveitamento, o uso mais racional, é o que se compadece com a função social, porque serve mais e melhor à comunidade. E este é o que se encontra na produção racionalizada, no aproveitamento científico da terra, na empresa rural organizada, atuante e desenvolvida, atendendo, inclusive, a outro pressuposto da ordem constitucional: a empresa particular, atuante e forte, suporte do regime, que não poder ser atingida pelo Estado, sem quebra do princípio informador da ordem jurídica e econômica (artigo 170 da Constituição Federal). (...)

Nem se diga que 'bem ou mal' está ocupado: a Constituição - na defesa da função social da propriedade - não autoriza que se expulse quem a utiliza bem, em proveito de quem a utiliza mal, ou menos bem.

Ora, *data venia*, tal raciocínio é contraditório, a evidência: se falta o pressuposto fundamental da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, como validá-la, ou considerar que não houve desvio de finalidade pública ?

Desvio de finalidade pública não é só desapropriar para reforma agrária e, *verbi gratia*, construir um campo de futebol; mas desapropriar para reforma agrária o que não

configura a hipótese de desapropriação para esse fim, porque é empresa rural, não é latifúndio - e, como tal, improdutivo ou insuficientemente produtivo - ou desapropriar o que está bem utilizado, para utilizá-lo bem ou mal, ou menos bem; ou não o utilizar, como até agora.

Nem se invoquem tensões sociais. Não há de ser desapropriando terras cultivadas e produtivas, em empresa rural florescente e em desenvolvimento, para dá-las a colonos ou rurícolas desalojados de regiões inundadas, ou expulsos de reservas indígenas, que se resolverá a questão social.

Há se ser estimulando a empresa rural em desenvolvimento e buscando outras áreas - ainda não exploradas convenientemente - entregando-as aos que não as possuem, fornecendo-lhes os meios de usá-las racionalmente e apontando-lhes o exemplo da empresa rural que se conservou.

De outra forma, apenas se substitui tensão por tensão, variando de pessoas, e com a agravante de desalojar e desapossar o que cumpre a sua tarefa.

E menos ainda aceitável, no Brasil, que não tem deficiência de terras aproveitáveis."

Creio que podemos, nesta oportunidade, corrigir tais incongruências legislativas, como a de legitimar-se eventual nulidade na expropriação da terra. A nulidade é obstáculo intranponível à aquisição de direitos, mesmo que estejamos a tratar de uma almejada destinação social da propriedade. É o direito que garante a estabilidade das relações sociais. Portanto, a norma positivada não pode afrontar um princípio jurídico que lhe sobrepuja em importância: ato nulo, é ato inexistente. Vedar-se a sua declaração com o retorno à situação anterior à violação expropriatória, é, aí sim, propiciar o incremento da tensão social.

Isto posto, passemos agora a uma análise de alguns pontos do parecer do Relator.

Concordo com as assertivas dispendidas na página 7, no sentido das restrições apontadas pelo Relator contra o dispositivo que "manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercitar os seus direitos constitucionais"...., mas já imediatamente adiante, discordo da citação que sua Excelência faz do *caput* do art. 184 da Constituição, porquanto, houve um lapso datilográfico, mas que tem profundas repercussões na discussão da matéria: foi omitida a expressão "de até". A citação correta seria: "com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo *de até* vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão"...Em outras palavras, nada impede que a lei defina o vencimento imediato dos Títulos (pois o imediato está no intercurso vinteno). O Relator não se atentou para o fato de que sem esta expressão o seu próprio parecer incorreria em contradição no primeiro parágrafo da página 11. Não pretendo, contudo, com tal afirmação, reestabelecer o texto do § 1º do art. 6º na redação do PLC nº 60/95, contra o qual me insurjo de forma mais abrangente, como se pode depreender dos argumentos que venho alinhavando.

Na mesma página, concordo com o Relator em relação ao não acolhimento do § 4º que o referido projeto pretende incluído no art. 6º, que estabelece, de forma completamente inusitada, a imissão da posse em face de omissão do juiz até mesmo ao não despachar a inicial (pelo mesmo raciocínio, não seria preciso nem entrar com a ação para que fosse legitimada a expropriação).

Quanto as afirmações da página 8 do parecer, principalmente os seus dois últimos parágrafos, devo enfaticamente repetir: a imissão prévia na posse, mesmo convalidando ato nulo ou não ouvindo o expropriado, é uma violência inconstitucional, porquanto, a pretexto de atender a tão propalada "função social da propriedade", desrespeita-se o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV). Os princípios não são harmonizadas, mas antepostos - Lei ou projeto não adequados juridicamente.

Concordo com a página 9 do parecer, quanto às considerações do Relator sobre a tentativa de serem desrespeitados os princípios de prévia e justa indenização, que se pretendem sejam feitos até mesmo unilateralmente. Também tenho como desnecessário o § 4º sugerido pelo PLC nº 68/95 ao art. 6º da Lei Complementar nº 76/95, pois repetitivo do § 3º desta Lei.

Filio-me ao Relator na crítica ao § 3º sugerido pelo PLC 68/95, que tem como inconstitucional a determinação judicial de registro imobiliário em nome do expropriante, em 24 horas, considerando-se efetuado o pagamento do preço se não tiver sido apresentada a contestação. Assim também quanto ao § 4º que tal projeto pretende introduzir no art. 9º.

Concordo com o que afirma o Relator quanto ao desrespeito a justa indenização (página 11).

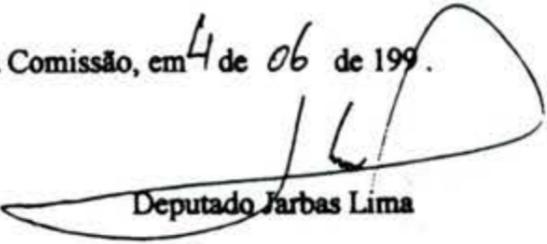
Idem quanto a audiência de conciliação.

Reitero, em conclusão, minha total discordância com os arts. 17 e 21 da Lei em vigor, do projeto nº 60/95, do substitutivo do Relator, enfim, de qualquer texto que tentasse juridicamente defender a antecipação do registro imobiliário definitivo, quando ainda em curso a ação desapropriatória e, ainda mais, agravando-se a agressão com a impossibilidade de ser tentar reivindicar o imóvel expropriado. Tenho a absoluta convicção de que esta violência é que efetivamente traz conflitos, a tensão, pois a reforma, em geral, se faz em terras particulares. Aí pergunto: e se a terra particular é produtiva e, portanto, como antes argumentei juntamente com o Ministro Oscar Corrêa, cumpre também a sua função social (art. 5º, XXII, XXIII, c/c 184, *caput* e 185, II e parágrafo único, da Constituição Federal), o ato expropriatório é nulo, há nulidade processual, enfim todas estas anomalias são convalidadas para proibir-se a restituição ao *statu quo* anterior? Em outras palavras, cabe ao expropriado apenas lamentar-se diante de ato injusto, pois não pode mais reivindicar a sua terra, aliás já registrada em nome de *outrem*?

Meu voto é, diante de todo o exposto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do PLC nº 60, do PLC nº 68, ambos de 1995, bem como do substitutivo oferecido pelo Relator. Muito embora sua Excelência tenha feito um esforço sobrecomum para superar as deficiências de ambos os textos, creio que,

ainda assim, pressupõe que a lei pode ser modificada, enquanto, ao meu ver, a própria lei é inconstitucional, injurídica e não conveniente.

Sala da Comissão, em 4 de 06 de 199.


Deputado Jarbas Lima

Voto em separado do Deputado Aldo Arantes - PC do B/GO, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados

As propostas ora em apreciação nesta Comissão, que visam alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária orientam-se no propósito de imprimir maior celeridade ao processo desapropriatório judicial.

É inegável que estas proposições resultam da grave crise fundiária verificada em nosso país, cujos conflitos agrários constituem-se trágica expressão da brutal concentração da propriedade da terra.

Por isso, considero a matéria em discussão nestes dois projetos de lei complementar, de mais alta relevância, parabenizando, por isso, a iniciativa, seja do Governo Federal, como do Deputado José Fritsch e trabalho desenvolvido pelo Relator, Deputado José Luiz Clerot.

No entanto consigno, desde já, o entendimento de que não serão as alterações ora em discussão, que irão resolver o problema da reforma agrária. E em razão disso permito traçar algumas observações iniciais.

A grande repercussão que vem sendo dada às sugestões formuladas nestes projetos de lei complementar, não correspondem à efetiva repercussão que terão na implementação da reforma agrária, em que pese reconhecer que efetivamente representam modificações que contribuem para a maior celeridade e racionalidade do processo desapropriatório.

Já na década de 60, o grande problema em discussão era a Reforma Agrária. Como muitos parlamentares, vivenciei este período histórico, tendo dele tomado parte.

Naquela ocasião, o grande problema que se discutia em relação à reforma agrária, consistia na definição se o pagamento da indenização deveria ser feito em dinheiro ou com títulos da dívida agrária.

Essa foi, inclusive uma das questões que levou ao golpe militar de 1964.

É importante que se diga que naquela época houve uma intensa movimentação das forças conservadoras, que se armaram para impedir a mudança da constituição.

Agora, também deve-se consignar, por incrível que pareça, que a questão do pagamento das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, foi colocada em prática, pelos próprios militares, através do Estatuto da Terra, que posteriormente foi incorporada ao texto constitucional.

Trágo à lembrança estes aspectos, porque atualmente as forças conservadoras tem dado uma ênfase excessiva à questão do rito sumário, enquanto que no meu ponto de vista a questão da reforma agrária não se resolve por essa via. Essa, como afirmado anteriormente, é uma medida legislativa que poderá acelerar o processo judicial de desapropriação.

Mas na verdade, a solução deste problema está relacionado efetivamente é com a vontade política do governo em implementar a reforma agrária.

Apesar do Governo enfatizar sua disposição em dar curso à reforma agrária, sua política agrícola tem significado uma ação contrária à esta reforma, porque tem levado ao um processo de desassentamento de pequenos e médios produtores. Quando é necessário uma política agrícola que assegure a manutenção do produtor na terra e é necessário, também uma reforma agrária massiva.

A questão da reforma agrária está colocada na ordem do dia por fatores estruturais, mas ela é agravada por fatores conjunturais, inclusive pelo desemprego em alta monta, que está em curso no país.

Por isso, não se compreende, como que setores empresariais, que querem o desenvolvimento do país, que querem o fortalecimento do mercado

interno, se aliam com setores latifundiários, que na realidade querem manter a terra como elemento de especulação.

Esta relação é incompreensível. À propósito, lembre-se que as esquerdas e as forças progressistas, jamais pugnaram pela desapropriação de terras que estivessem produzindo e cumprindo sua função social. Isto significaria desestruturar a produção. Nem no regime socialista se pretende isso. De forma que quando se veicula que a reforma agrária atingirá a produção agrícola do país, na verdade está se utilizando de um argumentação ideológica, no sentido de afastar o apoio de produtores rurais

Em recente artigo de minha autoria, sob o título "*Reforma Agrária Já*", publicado na edição nº 41 da Revista "*Princípios*", pude observar que:

"...a existência de milhões de trabalhadores sem terra, o agravamento da crise social no Brasil e o massacre de trabalhadores rurais no sul do Pará sensibilizaram a opinião pública brasileira e colocaram a reforma agrária novamente no cenário da política brasileira. Essa bandeira deixou de ser somente dos trabalhadores sem terra para conquistar grandes segmentos da sociedade brasileira. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, em nota oficial sobre os assassinatos dos trabalhadores rurais do sul do Pará, denunciou 'a resistência de setores minoritários mas poderosos da sociedade e a morosidade dos poderes públicos - Executivo, Legislativo e Judiciário - diante de situações tão evidentes de desrespeito à vida e de agressão aos direitos dos trabalhadores sem terra em nosso país'.

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA, 90,6% dos entrevistados se manifestaram a favor da reforma agrária; 90% concordaram com a utilização de propriedades improdutivas para fins de reforma agrária e 85,5% manifestaram que a reforma agrária pode melhorar a vida das cidades. Tais dados demonstram que a reforma agrária hoje já sensibiliza setores importantes da sociedade, e não só os trabalhadores rurais. Vai crescendo a percepção de que a reforma agrária representa uma alternativa, não só de crescimento da produção agrícola e de empregos para milhões de trabalhadores, mas como elemento de contenção do êxodo rural, que agrava a crise das cidades.

Ao falar sobre o tema, o professor Ladislau Dowbor afirmou que 'a reforma agrária não é mais um problema rural, é uma questão chave da problemática urbana. Quem financia os prejuízos da impressionante subutilização do solo agrícola somos nós'.

A imperiosidade da Reforma Agrária já é, inclusive destacada pela comunidade internacional. A FAO assinala, como também observei no texto anteriormente referido que:

"...o Brasil é o segundo país do mundo em concentração da propriedade da terra, vindo depois do Paraguai".

Esta elevada concentração fundiária "...fica evidenciada com os dados de 1992, onde aproximadamente 1 milhão de imóveis com menos de 10 hectares detêm o controle de 1,4% da área total, enquanto, no outro extremo, apenas 75 imóveis detêm o controle de 7,3%.

"O absurdo da concentração da propriedade é ressaltado também na situação em que 86% dos imóveis de menos de 100 hectares detêm o controle de 17,9% da área total, enquanto 1,4% dos imóveis de mais de 1.000 hectares detêm o controle de 50% de total da área".

Estes dados relativos à concentração da terra assumem uma dimensão mais dramática quando se considera que:

"...40,9% da área aproveitável do Brasil simplesmente não é explorada, num indicativo evidente de que ao lado de existir um desenvolvimento capitalista no campo brasileiro existem enormes extensões territoriais totalmente improdutivas".

Neste contexto, as iniciativas que buscam contribuir para que o disposto no art.184 da Constituição Federal se efetive, como expressão concreta dos fundamentos da República, relacionados no art.1º da Constituição, em especial a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, devem ser analisadas com atenção.

A Lei Complementar nº 76/93, resulta do disposto no § 3º do art.184 do texto constitucional, estabelecendo um procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Cumpra, assim traçar algumas rápidas considerações a cerca da natureza e o objeto da ação de desapropriação cuja proposição pela União é autorizada, nos termos do que prescreve o § 2º do art.184 da CF, pelo decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária.

Definindo o parâmetro fundamental da questão relativa à natureza da ação desapropriatória, o *caput* do art.184 do texto constitucional estabelece que a desapropriação, pela União, por interesse social, para fins de reforma agrária ocorrerá mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei, sendo que as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, conforme dispõe o § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Por sua vez, a manifestação da União, através de ato administrativo declaratório de interesse social, por Decreto do Presidente da República, decorre de aferição administrativa, no sentido de que o imóvel rural não está cumprindo sua função social, compreendida de acordo com o balizamento estabelecido no art.186 da CF.

Observe-se que o art.184 da Constituição fixa dois momentos distintos e com características próprias, que embora uma informe a outra, são autônomas e não se comunicam.

O primeiro, consiste no ato administrativo declaratório do Presidente da República, através de Decreto, externando o entendimento político da administração pública, de que determinado imóvel, por não cumprir sua função social será desapropriado.

O segundo momento, refere-se ao processo judicial de desapropriação, cuja ação é proposta pela União, através da autarquia encarregada, por lei para executar a política de reforma agrária, na qual se efetiva o pagamento da indenização devida, seja através da concordância do expropriado, seja através de acordo entre as partes, seja através de sentença judicial, informada por laudo pericial.

A regulamentação, pela LC 76/93, deste processo judicial, já indica esta característica especial do processo desapropriatório, na medida em que seus dispositivos referem-se ao preço da indenização à ser paga:

1. o art.10 prevê a realização de acordo sobre o preço;
2. o § 1º do art.12, que trata da sentença judicial, dispõe que "ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado";
3. o § 2º do mesmo art.12 prevê que "o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento"
4. o art.13 dispõe que "da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposto pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante";
5. o art.15 prevê o aumento do valor da indenização;
6. pelo art.19, o critério para o estabelecimento da sucumbência judicial, para efeito de pagamento das custas judiciais, é o valor da indenização. Se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, o expropriado será a parte que arcará com o ônus da sucumbência e no caso do valor for superior ao preço oferecido, o expropriante será a parte sucumbente;
7. os honorários do advogado do expropriado também são fixados em percentual sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

Estes aspectos, confirmam o entendimento do Poder Legislativo, como fora indicado pelo constituinte originário, que a característica fundamental do processo desapropriatório é o estabelecimento da justa indenização da terra, em títulos da dívida agrária e em dinheiro, pelas benfeitorias úteis e necessárias:

Em razão da determinação constitucional de que a indenização será anterior à desapropriação, o pagamento desta indenização, no valor apurado administrativamente, deve ser uma das condições da ação de desapropriação.

Neste aspecto, o acréscimo ao art.5º da LC 76/93, de mais dois documentos que deverão instruir a petição inicial da ação desapropriatória, no sentido de que seu autor apresente os comprovantes de lançamento dos títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua e do depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, como proposto pelo PLC nº 68/95, afiguram-se corretas e inegavelmente contribuem para a celeridade processual, já que o juízo processante não precisará despachar autorizando o depósito judicial correspondente ao preço então oferecido, como consta atualmente do inciso I do art.6º da LC 76/93.

Como decorrência natural e própria da característica do processo judicial de desapropriação, já tendo sido comprovado o lançamento das TDAs e do depósito para pagamento das benfeitorias, a União pode ser imitada na posse do imóvel, porque, embora os valores possam vir a ser contestados e majorados por acordo ou por decisão judicial, o fato juridicamente relevante consiste em que o expropriante efetuou a prévia indenização, evidenciando ainda, com a propositura da ação, sua disposição em efetivá-la em bases justas, como determina o texto constitucional. Por esta razão também concordamos com alteração do disposto no inciso I do art.6º da LC 76/93, no sentido de que o juízo mande imitar o autor na posse do imóvel. Neste aspecto, a solução sugerida pelo PLC 68/95, se nos afigura mais eficaz que a proposta contida no PLC 60/95

Compreendendo a característica do processo desapropriatório por interesse social, para fins de reforma agrária, como sendo o relativo ao pagamento da indenização, verifica-se a identidade desta sistemática legal, com a adotada pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, que como bem ressaltou José Cretella Jr (in Comentários à Constituição de 1988, pág.4249, Vol VIII, 2ª Edição, Edit.Forense Universitária), citando trecho da Exposição de Motivos deste diploma legal, firmada pelo então Ministro Francisco Campos:

"o processo judicial da desapropriação visa exclusivamente a fixar o preço da indenização".

Há ainda, uma significativa alteração, agora proposta pelo PLC 60/95, que ao contrário de algumas manifestações em contrário, inclusive já expostas nesta Comissão, considera que a determinação judicial a que se refere o disposto no art.17 da LC 76/93, não só pode, como deve ser procedida no início da ação judicial, porém com a redação dada pelo PLC 68/95, no § 3º do art.9º, revogando-se assim, o disposto no art.17 da LC 76/93. Com efeito, tendo em vista a característica da ação desapropriatória e entendido, inclusive pelo PLC 68/95, que a contestação não teria a possibilidade de evitar a transferência do domínio, tendo em vista o interesse público e social, como observado, neste particular a solução adotada pelo PLC 60/95, de incluir esta determinação já no início da ação, apenas reforça a correta compreensão de que a ação desapropriatória visa à fixação do preço da indenização.

A propósito, lembre-se que o art.9º da LC 76/93, dispõe que da contestação está excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

Acolheu-se, assim, em parte, a orientação adotada para a desapropriação por utilidade pública, que nos termos da Exposição de Motivos do Dec.-Lei nº 3365/41 (ob.cit.4249): *"ao Poder Judiciário foi vedado, no processo de desapropriação, entrar na indagação de ser caso, ou não de utilidade pública"*.

Não se alegue que esta determinação de registro no início da ação, implicaria em violação ao inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal. Na hipótese de se vir a concluir, em sentença transitada em julgado, qualquer vício nos elementos informadores do ato declaratório de interesse social, notadamente quanto ao cumprimento da função social do imóvel, a solução proposta pelo PLC 60/95, a ser inscrita como § 1º do art.6º da LC 76/93, é juridicamente possível, tendo em vista que os Títulos da Dívida Agrária, poderão ser resgatados, nos termos do art.184 da Constituição Federal, em até vinte anos.

Além disso, considere-se que a tradicional orientação jurídica brasileira, orienta a que os atos ilícitos resolvam-se em perdas e danos.

Não se trata, como já se argumentou, da consagração de eventuais vícios dos atos administrativos declaratórios de interesse social para fins de reforma agrária de imóveis, cujo pressuposto de não atender à sua função social, não esteja devidamente caracterizada, provando-se tal circunstância em juízo.

A solução jurídica apontada tanto pelo PLC 60/95, como pelo Substitutivo do Relator, caminham no mesmo rumo, na medida em que baseiam-se no mesmo fundamento.

A declaração de interesse social para fins de reforma agrária, embora deva se ater aos pressupostos constitucionais e aos procedimentos dispostos na Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, representa inegável disposição do Poder Executivo Federal, no caso da desapropriação para fins da reforma agrária, em destinar determinado imóvel à utilização social.

A hipótese de se caracterizar judicialmente, que o tal imóvel era produtivo e cumpria sua função social, há que se reconhecer a ilegalidade então praticada, mas diante do interesse maior da coletividade envolvida, a eventual ilicitude não fulminaria os beneficiários do ato. O que se sustenta, em síntese e como decorrência da grave responsabilidade da administração pública, que envolve numa única declaração de interesse social, milhares de famílias, é a prevalência do interesse público, sobre o interesse privado no que se refere à manutenção da posse sobre o imóvel.

A reparação da irregularidade praticada, em perdas e danos, não é, portanto, sob esta ótica, a consagração da ilegalidade, como se quer fazer crer, mas uma resposta adequada, uma situação que extrapola as relações do expropriante e do expropriado. Envolve os beneficiários, trabalhadores e suas famílias, que não merecem ser mais penalizados por atos de agentes do poder público. Neste contexto, a reparação por perdas e danos, conforme proposto pelo Substituído pelo Relator, representa uma solução equilibrada que preserva o direito do proprietário expropriado, que passa a ser indenizado e as famílias de trabalhadores beneficiários.

Neste aspecto, equivaleria estabelecer-se uma comunicação entre o ato declaratório ensejador da desapropriação para fins de reforma agrária, transformando-se em desapropriação por utilidade pública, aplicando-se o norma equivalente à inscrita no art.35 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

No mais, embora não nos pareça necessário o acréscimo dos §§ 3º à 7º no art.6º, como proposto pelo ilustre Relator, bem como a inclusão de um parágrafo no art.10 da Lei Complementar, tendo em vista o disposto no art.10 da LC 76/95, não teríamos maiores razões para rejeitar esta inovação, em homenagem ao esforço de se buscar a superação da ação desapropriatória, porém, ficando expresso que a conciliação ocorreria posteriormente à imissão da União na posse da terra.

Apenas a inovação sugerida como acréscimo ao art.21 da LC 76/95, afigura-se interessante, desde que mantida a inclusão proposta pelo PLC 60/95, no art.6º da LC 76/93.

Por fim, acrescento uma última observação sobre a atual sistemática da LC 76/93. Trata-se do prazo previsto no seu art.3º, no sentido de

que a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Tenho que este prazo, desnecessariamente dilatado contribui para que inúmeros questionamentos judiciais possam ser feitos, sem que se opere a preferência e a prejudicialidade, previstas no art.18 da LC 76/93, e que acarretam, muitas vezes a paralisia das ações administrativas, necessárias à propositura da ação de desapropriação, em razão de decisões liminares de Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou de juízes federais de primeira instância, analisando medidas cautelares. Para sanar este problema, a determinação de que a ação desapropriatória deverá ser proposta por ocasião da edição do decreto declaratório, tenderia a contribuir significativamente. Para tanto a organização administrativa do INCRA seria o mais necessário, já que os elementos de prova indispensáveis ao preenchimento dos requisitos relacionados no art.5º da LC 76/93, já estariam organizados, devendo apenas, o Poder Executivo propor ao Poder Legislativo, a previsão orçamentária indispensável ao cumprimento do disposto no § 4º do art.184 da Constituição Federal.

Da mesma forma e coerente com os argumentos aqui expostos, o disposto no art.9º da LC 76/93, deve consignar a redação do art.9º do revogado Decreto -Lei nº 554, que explicitava: "A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial". Manteve-se, assim, em 1969, a mesma orientação consignada no art.20 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Feitas estas considerações, manifesto-me favoravelmente ao Relatório e ao Substitutivo do Relator, para aprovar os PLCs 60 e 68, ambos de 1995, com as sugestões que apresento, nos termos do voto que acabo de proferir.

Sala de Sessões, 05 de junho de 1996


Aldo Arantes

Deputado Federal - PC do B/GO

VOTO EM SEPARADO DO SR. GÉRSO PERES

Alteram dispositivos da Lei Complementar n° 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se à parte final do inciso I do Art. 6° a seguinte expressão:

Art. 6°
I.....

....., desde que o expropriado esteja no pleno exercício de seu direito de possuidor.

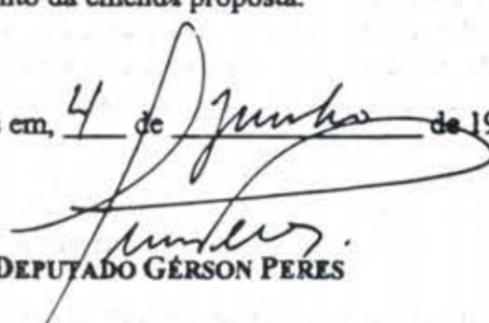
JUSTIFICACÃO

O inciso I do artigo 6°, de forma plana, sem ressalva, consigna a imissão de posse do imóvel pelo autor. A limitação objetivada nesta emenda, visa resguardar o direito do expropriado, possibilitando seja procedido o levantamento detalhado em imóvel de sua propriedade, do qual é possuidor. Em ocorrendo invasão de terras, tornar-se-á impossível a simples, porém, necessariamente, exata apuração de benfeitorias, maquinas, equipamentos, bem como dos valores agregados ao imóvel que constituem no seu todo bens patrimoniais.

O inciso impede que sejam respeitados os pressupostos que ressalvam o direito indenizatório do expropriado, cuja propriedade se encontra amparada pela nossa Carta Maior e definida nos art. 524 e seguintes do Código Civil em vigência. Desnecessário ser argumentado de que, em nenhuma hipótese, invasores de terras permitirão que o proprietário ou alguém a seu mando adentre ao imóvel invadido para proceder levantamento de valores nele existentes.

Pelo exposto, aguarda-se o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões em, 4 de Junho de 1996.


DEPUTADO GÉRSO PERES

Voto

O inciso I do art. 6° do Substitutivo, sem nenhuma ressalva, consigna que o Juiz que preside o pedido de desapropriação emitirá o autor na posse do imóvel. Sem maiores considerações pertinentes à objetivada agilização, o disposto desprotege direitos dos expropriados, amparados pela nossa Carta Magna, configurado, detalhadamente, em nossa legislação civil.

A emenda, limitando a imissão, obriga para sua eficácia estar o expropriado no exercício pleno de seu direito de possuidor, possibilitando-lhe assim, o procedimento de apuração, exigidamente, detalhada, dos bens encontrados em seu imóvel.

O Substitutivo por sua própria importância está a recomendar redobrada atenção e cuidadosa reflexão, a fim de que não sejam cometidas injustiças. O inciso, se aprovado, sem a emenda proposta, impedirá que sejam respeitados os pressupostos que procuram resguardar os direitos do expropriado, no tocante a permissibilidade do levantamento exato de seus bens, entre os quais se incluem entre outros valores, benfeitorias, equipamentos e máquinas que, podem ser encontrados no imóvel, como patrimônio rural.

Desnecessário tecer considerações sobre a reconhecida impossibilidade do proprietário de adentrar ao imóvel, após invadido, em razão da própria natureza da turbação, seguida do esbulho consumado, na maioria das vezes, desmedidamente, que o desprotege, impedindo-o do exercício de seu direito de apurar, para fins indenizatórios, seus valores patrimoniais conquistados.

VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

L. Relatório

Ambos projetos de Lei Complementar propõem alterações à Lei Complementar nº 76/93 com o objetivo de tornar mais célere o procedimento contraditório especial de rito sumário para a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

O principal objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 60/95 é agilizar o processo judicial de desapropriação, propondo para tanto, as seguintes alterações:

1 - A imissão de posse do órgão executor da reforma agrária e a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis passam a ser feitas no prazo máximo de 48 horas. A redação atual prevê 48 horas a mais: (art. 6º, incisos I, II e III)

2 - Caso o prazo de 48 horas atribuído ao Juiz para despacho da petição inicial flua, sem sua manifestação, a imissão do expropriante na posse do imóvel será imediata (§ 4º do art. 6º). Trata-se de mecanismo interessante a impedir que, pela inércia do Poder Judiciário, não se realizem as desapropriações imprescindíveis à reforma agrária.

3 - Suprime o art. 17 da referida lei que só garantia a imissão de posse e o mandado translativo do domínio expropriante após a ratificação da imissão, expedida no prazo de dez dias contados do levantamento da indenização ou do depósito judicial:

4 - Prevê, ainda, na proposta de redação ao § 1º do art. 6º a garantia ao expropriado de, em caso de procedência de ação que contesta a legalidade do ato expropriatório, vencimento imediato e de uma única vez dos títulos da dívida agrária. Esta redação torna expressa a vedação de recuperação do domínio da propriedade por parte do expropriado, mesmo no caso de procedência da ação que conteste a legalidade do ato expropriatório.

Trata, pois, o Projeto de matéria de direito agrário e processual, de competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, I da CF. É matéria objeto de lei complementar, nos termos do art. 48 e 184, § 3º da CF, e de iniciativa comum, facultada a qualquer deputado, nos termos do art. 61.

O Projeto de Lei Complementar nº 68/95, de autoria do Poder Executivo, apensado à primeira proposição, objetiva também proceder a alterações na Lei Complementar nº 76/93 que dispõe sobre o procedimento contraditório especial de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Passaremos a elencar as alterações propostas:

1) - Art. 5º

a) Inciso V - Insere como requisito à petição inicial o comprovante de lançamento de títulos da dívida agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua. Tal providência é necessária tendo em vista que o caput do art. 184 prevê indenização prévia em títulos da dívida agrária. desta forma, há que se demonstrar, já na petição inicial, a existência do lançamento destes títulos;

b) Inciso VI - Insere como requisito à petição inicial o comprovante de depósito em banco oficial de valor correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. É medida necessária à efetivação do comando constitucional inserido no § 1º do art. 184.

2) - Art. 6º

a) Inciso I - Reduz para 48 horas, o prazo máximo para imissão na posse do imóvel, tornando mais célere o processo de desapropriação;

b) § 3º - Insere este parágrafo que prevê a inexistência de parcela compensatória sobre a parcela da indenização em depósito levantada pelo expropriando com o objetivo de impedir que recaiam juros moratórios sobre as parcelas já levantadas pelo expropriando;

§ 4º - Reproduz o disposto no § 3º atual.

3) - Art. 9º

a) § 3º - Insere este parágrafo para estabelecer que, no despacho de recebimento da contestação, ou na hipótese de não oferecimento desta, o Juiz determinará a expedição, em 24 horas, do mandado de registro imobiliário em nome do expropriante. Como o prazo de oferecimento de contestação é de 15 dias, somente no 16º dia após o ajuizamento seria determinada a expedição do mandado translativo em favor do expropriante. A proposta de alteração prevista no inciso III do art. 6º desta lei do rito sumário, pelo projeto de lei complementar nº 60, de 1995 do Dep. José Fritsch é melhor, pois estabelece que este registro será feito em 48 horas a partir do ajuizamento da ação;

b) § 4º - Acrescenta ao prazo previsto no parágrafo anterior o prazo de 3 dias da apresentação do mandado de averbação. Desta forma, a averbação dar-se-á 19 dias após o ajuizamento. Ver observação ao item anterior sobre a vantagem, neste ponto, do Projeto de Lei Complementar nº 60/95.

4) - § 1º do art. 6º - Suprime este dispositivo, reduzindo em 48 horas a imissão na posse do expropriado.

5) - Art. 17 - Suprime o art. 17 da referida lei que só garantia a imissão de posse e o mandado translativo do domínio expropriante após a ratificação da imissão, expedida no prazo de dez dias contados do levantamento da indenização ou do depósito judicial, ou seja, levando-se em consideração o disposto no art. 16 da mencionada lei, após o trânsito em julgado da ação, o que pode levar vários anos.

A matéria tratada neste projeto também é de direito agrário e processual, de competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, I da CF, objeto de lei complementar, nos termos do art. 48 e 184, § 3º da CF, e de iniciativa comum, facultada a qualquer deputado, nos termos do art. 61.

São medidas pontuais, vale a pena que se diga, circunscritas ao âmbito do Poder Judiciário, mas que, caso aprovadas, removerão importantes obstáculos legais que retardam a efetivação da reforma agrária.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta CCJR a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de ambas as proposições. Foi designado relator o Dep. José Luiz Clerot que proferiu voto pela constitucionalidade e juridicidade parciais de ambos os projetos, manifestando-se pela aprovação dos mesmos nos termos do substitutivo apresentado.

II. Voto

Permitimo-nos, neste momento, ao expressar o voto em separado da bancada do PDT nesta CCJR, discordar fundamentalmente da interpretação esposada pelo nobre Relator.

Isto porque entendemos ter havido um grave deslocamento do eixo central proposto pelos projetos em comento, qual seja, o de tornar mais célere o processo de desapropriação de imóveis rurais para os fins de reforma agrária.

O Substitutivo apresentado pelo Relator subverte esta preocupação, que é a preocupação de todos os brasileiros, ao privilegiar dispositivos que intencionam tranquilizar os atuais proprietários de terra, quando envolvidos no mencionado processo de desapropriação, e ao alegar inconstitucionalidades, a nosso ver inexistentes, de dispositivos fundamentais ao atingimento dos objetivos colimados pelos projetos.

Pois senão vejamos. A alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos que prevêem a antecipação da transferência de domínio do expropriado para o expropriante para o curso da própria ação e não somente após o trânsito em julgado como estabelece a legislação anterior não pode prosperar.

No PLC nº 60/95 a translação de domínio dar-se-ia ainda no despacho da inicial, já no PLC nº 68/95, esta transferência ocorreria no despacho de recebimento da contestação, ou na hipótese da mesma não ter sido oferecida.

A sustentar a alegada inconstitucionalidade estaria, na ótica do Relator, o cerceamento ao direito de defesa e a violação ao devido processo legal.

O texto constitucional pressupõe uma análise sistêmica. O princípio constitucional do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV é excepcionado pelo § 3º do art. 184 que estabelece que lei complementar estabeleceria procedimento contraditório especial de rito sumário. Aqui a celeridade visa a tutelar bem jurídico de hierarquia superior, qual seja, a harmonização das situações conflitivas e a garantia de uma vida condigna aos trabalhadores que não possuam terra para morar e se estabelecer economicamente.

Desta forma há que compreender não ter havido violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal.

Alega ainda o nobre Relator ser inconstitucional o § 1º do art. 6º do PLC nº 60/95 ao propor o vencimento antecipado e imediato das TDA's no caso da ação que contestar a ilegalidade do ato expropriatório for julgada procedente pelo fato do art. 184 da Constituição Federal prever o resgate das TDA's em vinte anos. Não é esta, *data maxima venia*, a precisa redação do art. 184 da Carta Magna que estabelece a possibilidade do resgate dos referidos títulos **em até 20 anos e não em 20 anos.**

Desta forma resulta cristalino a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Por conta da supressão destes dispositivos pelo relator, o mesmo reinsertiu o art. 17 da Lei Complementar nº 76/93 que, combinado com o atual art. 16 desta lei, faz com que a transferência de domínio ocorra apenas após o trânsito em julgado, o que, na prática, inviabiliza o processo de reforma agrária.

A redação proposta ao art. 21 afirmando expressamente que os bens expropriados não podem ser objeto de reivindicação, resolvendo-se em perdas e danos as ações julgadas procedentes seria um grande avanço não fosse a reinsertão do art. 17 que só permite a transferência do domínio após o trânsito em julgado.

No que concerne a proposta de redação para o § 1º do art. 10 - depósito em espécie que vier a ser acrescido ao depósito inicial por decisão judicial - vale ressaltar a existência de jurisprudência do STF em sentido contrário alegando a inconstitucionalidade do art. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76/93 na parte referente ao depósito em dinheiro, pois viola o princípio constitucional do precatório insculpido no art. 100 da CF.

Nada temos, por outro lado, a opor às alterações propostas aos incisos V e VI do art. 5º, bem como aos incisos I e II do art. 6º visto que incorporam as sugestões contidas nas proposições em análise.

Os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º inseridos pelo Relator ao art. 6º propõem a realização, no curso da ação de desapropriação, de audiência de conciliação para fixação da prévia e justa indenização, estabelecendo que a referida audiência deva ocorrer nos dez primeiros dias contados a partir da citação.

Nenhuma resistência temos a oferecer a este procedimento tendo em vista a busca do acordo e ainda pelo fato da audiência ser realizada num prazo curto. A única objeção é ao § 6º que prevê a transferência do domínio da propriedade nos dez dias subsequentes à integralização do valor acordado o que afronta a proposta central dos dois projetos de conferir maior celeridade à transferência, conforme vimos anteriormente.

Nosso primeiro impulso seria o de manifestarmo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos mencionados projetos e pela rejeição do substitutivo do relator.

No entanto, entendendo que o Substitutivo contém alguns avanços, podendo ser, ainda, melhorado pela aprovação dos destaques que recomponham a filosofia original dos projetos em comento, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo ressalvados os destaques.

Saia da Comissão, em 12 de junho de 1996

[Handwritten signature]
 SILVA ABREU
[Handwritten signature]

VOTO EM SEPARADO DOS SENHORES DEPUTADOS

JOSÉ GENOÍNO

MARCELO DÉDA

MILTON MENDES

MILTON TEMER

e

DOMINGOS DUTRA

I) RELATÓRIO

Os dois projetos de Lei Complementar em apreço alteram dispositivos da atual Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que "dispõe sobre o procedimento especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Cada qual, a seu modo, procura dar celeridade ao processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Neste sentido, resgatam a legislação vigente à época da anterior Constituição (Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969), a fim de que as ações de desapropriação julgadas improcedentes ou qualquer outra ação judicial proposta pelo desapropriado visando reaver o imóvel, resolvam-se em perdas e danos, impedindo assim que a União perca o imóvel em cuja posse já se encontre imitada.

O primeiro deles, de autoria do ilustre deputado José Fritsch e outros respeitáveis parlamentares, inicia por alterar o art 6º da lei vigente. Altera o inc. I do referido artigo, a fim de determinar que o juiz, ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, "*mandará converter a oferta do preço em depósito que deverá ser efetuado pelo expropriante no prazo de vinte e quatro horas.*"

A redação atual deste inciso apenas estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, "*autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido.*"

Portanto, a proposta do PLP melhora o inciso, posto que ao invés de "*autorizar*" o juiz "*mandará*" que o expropriante deposite o valor ofertado. Outrossim, inova ao determinar o prazo de vinte e quatro (24) horas para a realização do mencionado depósito. Pela redação vigente não há previsão de prazo algum para a prática deste ato processual.

A segunda modificação do PLP 60/95 encontra-se na nova redação dada ao inciso II do artigo 6º, renumerando como inciso IV o atual inciso II.

Pelo inciso acrescido como inciso II ao art. 6º visam os autores da proposição a determinar que o juiz, já ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, "*imitará o órgão executor da reforma agrária na posse do imóvel.*"

Na atual redação da Lei Complementar 76/93 este momento - imissão do expropriante na posse do imóvel - apenas ocorre, de forma ainda precária, após "*efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido*" (§ 1º do art. 6º) e, de forma definitiva, após o trânsito em julgado da sentença que declarar procedente a ação de desapropriação (art. 17).

A terceira e fundamental alteração contida no PLP 60/95 encontra-se na nova redação que dá ao inciso III, ainda do artigo 6º da atual lei.

Por esta proposta, o juiz, também ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, "*ordenará a averbação do mandado translativo de domínio para o registro de imóveis.*"

Ou seja, já no início da ação de desapropriação ficaria garantida a titularidade do imóvel em nome da União. Assim, mesmo que esta venha a ser derrotada na demanda, não haveria a consequência da propriedade ou da posse do imóvel desapropriando retornar às mãos de seu antigo dono. A este caberia apenas a indenização por perdas e danos.

A quarta alteração proposta pelos eminentes parlamentares subscritores do PLP 60/95 pretende dar nova redação ao § 1º do art. 6º da lei vigente.

Visa ela, em consonância com a imediata transferência do domínio ao expropriante, já no início do processo, determinar que *"ao expropriado caberá o direito de reclamar em juízo, em ação própria, contra a legalidade do ato expropriatório e, se a ação for julgada procedente, os Títulos da Dívida Agrária vencerão imediatamente e de uma só vez, não sendo possível reverter o imóvel para o domínio do expropriado, independentemente de apuração judicial de perdas e danos."*

Veja-se, portanto, que fica explícito, neste particular, a impossibilidade de retorno do domínio do imóvel ao expropriando. Tal não ocorre na legislação vigente.

A quinta alteração do PLP 60/95 visa a acrescentar § 4º ao art. 6º da atual LC 76/93.

Pela alteração, *"decorrido o prazo previsto no Caput deste artigo, sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse do imóvel será automática, ipso iure."*

A inovação vai de encontro a dar celeridade ao processo judicial de desapropriação, nos casos em que o juiz mantém-se inerte por mais de 48 horas após a ação ter sido proposta, sem determinar expressamente que o expropriante imitir-se-á na posse do imóvel desapropriando.

Por derradeiro, o PLP em questão suprime o artigo 17 da Lei Complementar vigente, em consonância às correções nela efetuadas.

A segunda proposição, apensada à primeira, de autoria do Poder Executivo, também propõe alterações à Lei Complementar 76/93, com os mesmos objetivos constantes da proposta guia. Todavia as modificações sugeridas recaem sobre outros dispositivos. Senão vejamos.

A proposta encaminhada pelo governo inicia por acrescentar dois novos requisitos à propositura da ação desapropriatória, com a inclusão dos incisos V e VI ao art. 5º da lei vigente.

Com efeito, o atual art. 5º estabelece que *"a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguinte documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel e IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente: a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes; e c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis."*

A estes requisitos acrescentar-se-iam os incisos, respectivamente: *"V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida*

Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento da terra nua; e VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juiz, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias."

Portanto, a proposta do Executivo estabelece que já na propositura da ação deverão ser efetuados o pagamento (depósito) em dinheiro dos valores ofertados para as benfeitorias e a comprovação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua.

Pela lei vigente, tais procedimentos ocorrem após o juiz despachar a inicial, sem o estabelecimento de prazo para a sua efetivação (art. 6º, I, da LC 76/93).

A segunda alteração do PLP do Executivo visa a dar nova redação ao inciso I, do art. 6º, determinando que o juiz, já ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, "***mandará imitar o autor na posse do imóvel.***"

Vê-se que a alteração é similar àquela proposta pelo PLP 60/95, supra relatado, de iniciativa congressional. O objetivo é dar celeridade ao rito sumário de desapropriação.

A terceira alteração sugerida pelo Executivo inclui novo § 3º ao art. 6º, renumerando-se como § 4º o atual § 3º.

A inovação estabelece que "***sobre a parcela da indenização em depósito levantada pelo expropriando nos termos do parágrafo anterior não será devida verba compensatória de qualquer natureza.***"

Ou seja, a proposta do governo visa a impedir o pagamento de juros compensatórios sobre os valores já levantados pelo expropriando, na forma como permite o § 2º, do art. 6º, da lei em vigor.

A quarta alteração presente na proposição encaminhada pelo Executivo refere-se à inclusão de parágrafos 3º e 4º ao artigo 9º da Lei Complementar 76/93.

Referido artigo 9º determina que "***a contestação - defesa do expropriando - deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.***"

O § 3º a ele proposto, por sua vez, determina que "***no despacho referido no § 1º (quando do recebimento da contestação), ou na hipótese de não oferecimento da contestação dentro do prazo legal, o Juiz declarará efetuado o pagamento do preço e determinará a expedição, no prazo de 24 horas, do competente mandado de registro imobiliário em nome do expropriante.***"

Trata-se de proposta semelhante à alteração contida no PLP 60/95, na nova redação que dá ao inciso III, do artigo 6º da atual lei. Visa a garantir a titularidade do imóvel em nome da União ainda no início da ação desapropriatória.

Na proposta dos nobres parlamentares este momento dar-se-ia quando do despacho da inicial pelo juiz. Já na proposta do Executivo, ora descrita, o momento do traslado do domínio do imóvel para a União operar-se-ia quando do despacho do juiz que recebe a contestação ou em despacho próprio, na hipótese do não oferecimento de contestação dentro do prazo legal.

Por sua vez, o Executivo também propõe a inclusão de § 4º ao mesmo art. 9º da Lei, a fim de estabelecer que "*o registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.*"

A proposta visa a estabelecer prazos curtos para o cumprimento, pelos cartórios, dos mandados translativos do domínio em favor da União. Corrige-se, dessarte, omissão da atual legislação quanto a estes termos.

Por último, a proposta governamental suprime o atual § 1º do art. 6º, da Lei Complementar 76, de 1993, em razão dos incisos que acrescenta ao art. 5º da mesma e também revoga o artigo 17.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a ela cabe proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também sobre o mérito das duas proposições.

Designado relator o eminente Deputado José Luiz Clerot, proferiu ele voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade parciais de ambos os projetos, razão pela qual opinou pela sua aprovação na forma de substitutivo por ele elaborado.

Em seu substitutivo, acolhe parte das propostas contidas nas duas proposições, rejeita outras e inova ao prever dispositivos sobre a tentativa de conciliação das partes, no curso da ação.

É o nosso relatório.

II) VOTO

Em que pese o elevado apreço e consideração que temos para com o eminente Deputado relator, pedimos vênias para discordar do seu entendimento de que há inconstitucionalidades nas duas proposições ora em discussão.

Com efeito, assim andando o ilustre relator, acabou ele por rejeitar ponto fundamental que era o verdadeiro cerne das duas propostas. Trata-se da questão sobre a oportunidade e o momento no qual haverá a transmissão do domínio à União - expropriante - passando o expropriado, caso vitorioso na ação, a ter apenas o direito de receber a indenização por perdas e danos, ao invés de ser reintegrado na posse do imóvel.

A necessidade de introdução deste dispositivo na Lei Complementar 76/93 justifica-se pelo fato de que a sua atual redação garante a posse definitiva do imóvel ao expropriando apenas após o trânsito em julgado da ação desapropriatória, no momento da ratificação da posse e da expedição do mandado translativo do domínio previstos no artigo 17 vigente.

Ora, nestas condições e considerando os inúmeros recursos simplesmente protelatórios, além da alta criatividade jurídica dos advogados em fazer uma demanda judicial arrastar-se por anos, em benefício de seu cliente, acabam por tornar inócua a imissão precária da posse prevista no atual § 1º do art. 6º.

Isso porque, se o órgão executor da reforma agrária vier a implantar um assentamento na área desapropriada, durante o longo curso da ação desapropriatória, poderá ser colhido, ao final, com decisão judicial que determina a devolução daquele imóvel ao desapropriando, com o consequente desmanche do assentamento já realizado e em plena produção.

Não há dúvidas que a manutenção do traslado do domínio apenas ao final da ação desapropriatória é um dos motivos impeditivos para a concretização da reforma agrária, preceito de nossa Carta Magna e obrigação da União (art. 184).

Bem por isso, o PLP 60/95 prevê a antecipação do traslado do domínio para a oportunidade em que o juiz despacha a inicial (inc. III do art. 6º do projeto). Já a proposta em apenso, do Executivo, prevê a averbação do domínio em nome da União no momento em que o juiz receber a contestação ou logo após ter transcorrido "*in albis*" referido prazo, sem a contestação do desapropriando (§ 3º do art. 9º do projeto).

Em seu voto, o eminente relator alega que a inclusão dos referidos dispositivos citados no parágrafo anterior afrontaria o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Ao comentar a proposta de inc. III, ao art. 6º, contido no projeto originado nesta Casa, diz o relator que "*o inciso III peca porque manda averbar mandado translativo de domínio do imóvel expropriado em nome do expropriante, sem que o expropriado tenha conhecimento da desapropriação, seja citado e possa, em consequência, exercer os seus direitos constitucionais*".

Já em relação à proposta com o mesmo objetivo, presente na inclusão de § 3º ao art. 9º da Lei, contida no projeto do Executivo, o eminente relator analisa apenas sob a ótica do caso de não ter havido a contestação do desapropriando. Alega que a inovação, neste particular, seria "*verdadeiramente 'revolucionária', pois levaria o juiz a extinguir o processo, o que violaria o princípio do devido processo legal*".

Ora, é regra comezinha do direito processual brasileiro que a não contestação da ação implica na confissão dos fatos narrados na inicial pelo autor, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos precisos termos do art. 319, combinado com o art. 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil brasileiro.

Não há ofensa ao contraditório. O que ocorre, *in casu*, é que o réu-desapropriando, devidamente citado - intimado, para dizer uma palavra mais clara a todos - não exerceu o seu direito de defesa. Assim, há de arcar ele com o ônus processual da sua omissão.

Ademais, o princípio do contraditório e da ampla defesa não podem ser interpretados no sentido de que o demandado em processos judiciais e administrativos sejam os senhores do momento de apresentação da sua defesa e do seu exercício eficaz.

Bem por isso existem os prazos para a prática dos atos processuais. E o prazo para o exercício da resposta do réu é fatal. O seu não exercício implica verdadeira renúncia por parte do detentor do seu direito, e, em casos como o presente, que tratam de direitos patrimoniais disponíveis, na presunção plena de veracidade das alegações iniciais do autor da demanda.

Dai, andou muito bem o Poder Executivo ao fazer a proposta de inclusão de § 3º ao art. 9º da LC 76/93.

Quanto à alegação de afronta das propostas à Constituição, ainda sob o fundamento de que colidem com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devemos chamar a atenção de todos para uma correta leitura sistemática da Constituição vigente, que é devidamente negligenciada por todos aqueles que defendem o latifúndio e não querem ver a realização da reforma agrária uma realidade em nosso país. Senão vejamos.

O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal garante, *in verbis*:

"Art. 5º ...

..."

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Trata-se de direito-garantia de nossa Carta Magna, verdadeiro princípio alçado à condição de cláusula pétrea pela Constituição, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV.

Mas, vejamos a disposição literal do § 3º, do art. 184, da **mesma Constituição**, *in verbis*:

"Art. 184. ...

..."

§ 3º. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação"

O intérprete, ao deparar-se com tal dispositivo, contido na Constituição Federal, no artigo relativo à competência (direito-dever) da União na realização da reforma agrária por meio da desapropriação dos latifúndios improdutivos, há de ser chamado à atenção para os seguintes fatos:

1º) A Constituição determina que a Lei Adjetiva (processual) que regerá a ação de desapropriação será uma "**LEI COMPLEMENTAR**".

2º) A Constituição determina que a referida "**lei complementar**" estabelecerá "**contraditório especial**".

3º) A Constituição determina que o referido "contraditório especial" terá "rito sumário".

Veja-se, portanto, que a Carta Magna, elevou uma lei processual à condição de matéria legislativa complementar, que exige quórum qualificado de aprovação.

Este primeiro aspecto não está na Constituição por capricho do Legislador. Com efeito, é sabido que a legislação processual em geral e mesmo o Código de Processo Civil são mera leis ordinárias.

E, por que então o Constituinte determinaria que uma lei processual tenha caráter complementar à Constituição?

Respondendo a esta pergunta surgem as razões e as explicações para o segundo e terceiro pontos acima elencados. O Constituinte exigiu que a lei processual de desapropriação para os fins de reforma agrária seja lei complementar, porque exige que nela seja estabelecido um **contraditório especial**.

Ora, nada está na lei por acaso. Muito menos na Constituição Federal ...

Se a Constituição diferencia o contraditório para as ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é evidente que aqui ele quer tratar de forma especial o contraditório previsto no inciso LV, do seu art. 5º. Daí temos que o contraditório do art 5º, inc. LV, da CF é contraditório regra-geral, excepcionado única e exclusivamente pelo "contraditório especial" previsto no seu § 3º do art. 184.

Senão, para que a Constituição falaria em "**CONTRADITÓRIO ESPECIAL**" no § 3º, do art. 184? Evidente que é um contraditório excepcionante do previsto no art. 5º.

E é regra comezinha de interpretação das normas que a regra especial revoga a geral!

Portanto, a Constituição exige para a lei processual de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, que ela tenha um contraditório específico, que pode ser diferenciado daquele tratado de forma geral e ampla no art. 5º.

Como se trata de uma exceção dentro da própria norma Constitucional, nada mais justo que esta exceção seja regrada por norma infra-constitucional materialmente constitucional, como o são as leis complementares.

E, se é exceção (este contraditório especial ao contraditório regra-geral do art. 5º), e considerando que o rito previsto no mesmo § 3º, do art. 184 da Carta Magna É O "**RITO SUMÁRIO**", mais célere, mais rápido, mais simplificado do que os ritos processuais ordinários existentes, a conclusão a que o intérprete da Constituição chegará é de que o contraditório a ser previsto na lei complementar reguladora das ações de desapropriação para fins de reforma agrária, na forma do referido § 3º, será um contraditório que poderá oferecer exceções limitadoras ao princípio geral do art. 5º.

Portanto, não se justifica a alegação do relator de afronta ao contraditório do art. 5º, inc. LV, da Constituição, posto que nas ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o legislador (qualificado via edição obrigatória de norma complementar) deverá estabelecer **CONTRADITÓRIO ESPECIAL**.

Se não for assim, por que o Constituinte exigiria que o contraditório neste caso seria especial. Estariamos diante de um "*bis in idem*" injustificável para uma norma Constitucional. Reprise-se que nada está na Lei por acaso ou sem justificação. Muito menos na Carta Magna.

Face a estes argumentos, entendemos ser constitucional o Projeto de Lei Complementar 60/95, de iniciativa parlamentar, e o Projeto de Lei Complementar 68/95, de iniciativa do Poder Executivo, nos pontos em que foram refutados pelo nobre relator, qual seja, a da impossibilidade de haver o traslado do domínio antes do trânsito em julgado da ação.

E este é, como já dito, o ponto fulcral de ambas as propostas.

Como consequência desta posição, entendemos que não se justifica a manutenção do art. 17 da Lei Complementar 76/93 - cuja revogação é determinada nos dois projetos em apreço - mesmo com as alterações feitas pelo substitutivo do ilustre relator.

Isso porque, ao prever a transmissão do domínio à União, apenas nesta oportunidade, resta consubstanciado no substitutivo apresentado que a União só terá o domínio do imóvel desapropriando, com a consequente posse definitiva do mesmo, após o trânsito em julgado da ação. Isso decorre da leitura do artigo 17 feita à luz do disposto no art. 16, que dispõe sobre o levantamento dos valores pelo expropriado por ocasião do trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a demanda desapropriatória.

Com efeito, o artigo 17 vigente dispõe que:

"Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos."

Ora, este artigo 17 é verdadeira continuação do atual artigo 16, que dispõe que após o trânsito em julgado da sentença, a pedido do expropriado será levantada a indenização ou o depósito judicial.

Ou seja, pela atual redação da lei, o art. 17 prevê a transferência do domínio apenas com o trânsito em julgado da ação desapropriatória procedente. E o substitutivo do eminente relator não altera este momento processual, ao contrário das propostas originais em discussão, que antecipam este momento. Pela redação proposta no substitutivo, o referido art. 17 ficaria assim vazado:

"Art. 17 - Efetuado ou não o levantamento, ainda que aquele seja parcial, da indenização ou do

depósito judicial, será expedido em favor da expropriante, no prazo de 48 horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos."

Claro está que a redação proposta não antecipa o momento processual atualmente previsto para o traslado do domínio à expropriante. Com efeito, a supressão da expressão que prevê a **ratificação da posse** nesta oportunidade e a redução do prazo atual (de dez dias para 48 horas) para a expedição do referido mandado não têm o condão de dizer que o traslado dar-se-á em momento anterior ao do trânsito em julgado da ação.

E ao intérprete não cabe distinguir onde o legislador não distinguiu. Eis outra regra comezinha de interpretação.

Ler de outra forma o art. 17 proposto no substitutivo, no sentido de achar que o prazo de 48 horas nele previsto poderá dar-se após o levantamento parcial do art. 6º, § 2º da LC 76/93 é negar a interpretação sistemática das normas. O prazo constante do art. 17, seja na forma atualmente vigente, seja na forma prevista no substitutivo, há de ser entendido pelos magistrados como fluente a partir do levantamento ou não do depósito e da indenização, na forma como disposto no art. 16: ou seja, após o trânsito em julgado da ação.

Portanto, nosso entendimento é no sentido de manter-se as propostas originais dos PLP's em análise, suprimindo o atual art. 17 da LC 76/93.

Quanto à nova redação dada ao art. 21, da Lei Complementar, pelo substitutivo do nobre relator, apesar de ser importante alteração, resta ela insuficiente face aos objetivos centrais de ambos os projetos postos à análise, especialmente face à manutenção do art. 17, mesmo que na forma alterada.

A redação proposta prevê que **"os bens expropriados, uma vez matriculados em nome da União, não podem ser objeto de reivindicação. Qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos."**

Sem dúvida, neste particular, o substitutivo apresenta progresso em relação à legislação vigente, que assim dispõe em seu atual artigo 21: **"os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória."**

O progresso encontra-se em deixar claro e límpido que qualquer ação julgada procedente contra a União resolver-se-á em perdas e danos.

Entretanto, tal garantia só ocorrerá quando os bens expropriados encontrarem-se **"matriculados em nome da União"**. E quando é que os bens estarão matriculados em nome da União? Pela legislação vigente e pelo Substitutivo do ilustre relator o traslado do domínio à expropriante ocorre no momento previsto pelo art. 17. Ou seja, depois do trânsito em julgado da ação.

Assim, resta pouco o avanço contido na nova redação do art. 21 proposta pelo eminente relator, face à interpretação sistemática a ser aplicada.

Todavia, uma vez suprimido o atual art. 17 e acolhidas as propostas de antecipação do momento para o traslado do domínio, para antes do sentenciamento do feito, como prevêem as duas proposições, será de grande valia a alteração sugerida pelo substitutivo, razão pela qual com ela concordamos.

Veja-se, a respeito, que pelo antigo Decreto-Lei nº 554, de 1969, o momento previsto para o juiz determinar a expedição do mandado de traslado do domínio era logo ao despachar a petição inicial (art. 7º), portanto anterior até mesmo à citação do expropriando. E o art. 14, do referido Decreto-Lei, dizia que *os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderiam ser objeto de reivindicação, resolvendo-se em perdas e danos eventual ação julgada procedente.*

Portanto, pela antiga legislação, restava garantido desde o início da ação o domínio do imóvel desapropriando em nome da União, bem como que qualquer ação contra a posse ou a propriedade do imóvel seria resolvida, uma vez vitoriosa, em perdas e danos, e não com a retomada do imóvel pelo particular seu autor.

E isso, exatamente, é o que centralmente pretendem as proposições em análise e que entendemos ser, do ponto de vista jurídico, um instrumento fundamental para a efetiva realização da reforma agrária no Brasil.

Quanto às demais alterações formuladas pelo relator em seu substitutivo, são elas de menor relevância, apesar de em alguns aspectos conduzir a uma pequena celeridade no processo de desapropriação. Vejamos todas elas.

O ilustre relator ao iniciar o seu substitutivo adota a proposta de criação dos incisos V e VI ao art. 5º da LC 76/93, contida na proposta do Executivo, e que visam a estabelecer novos requisitos à petição inicial de desapropriação.

Aos requisitos já existentes acrescentam-se os incisos V e VI, a fim de que já na propositura da ação deverão ser efetuados o depósito em dinheiro dos valores ofertados para as benfeitorias e a comprovação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua.

Pela lei vigente, tais procedimentos ocorrem após o juiz despachar a inicial, sem o estabelecimento de prazo para a sua efetivação (art. 6º, I, da LC 76/93).

Do ponto de vista processual, as alterações ora acolhidas podem acelerar, mesmo que pouco, o andamento da ação.

A segunda alteração do substitutivo é o acolhimento da proposta do Executivo, que visa a dar nova redação ao inciso I, do art. 6º, determinando que o juiz, já ao despachar a inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, *"mandará imitar o autor na posse do imóvel."*

Ao contemplar esta proposta, o nobre relator também acata a alteração proposta no PLP 60/95, dos senhores parlamentares capitaneados pelo ilustre Deputado José Fritsch, de nova redação ao inc. II do art. 6º.

A alteração aqui acolhida encurta pequenas fases processuais, significando alguns pequenos progressos na celeridade da ação desapropriatória, devendo ser, portanto, acolhida.

Já a terceira alteração do substitutivo é apenas de ordem redacional, sem alterar o mérito do conteúdo do inc. II, do art. 6º. Assim, nada temos a opor, neste particular, à proposta do Sr. relator.

A quarta proposta presente no substitutivo em discussão trata-se de inovação do ilustre relator, que não estava prevista em nenhum dos dois projetos apresentados.

O eminente Deputado José Luiz Clerot acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 6º da Lei Complementar 76/93, a fim de possibilitar ao Juiz, no curso da ação e dentro do prazo de dez dias após a citação do expropriando, a realização de audiência de conciliação entre as partes, cujo objetivo é a fixação da prévia e justa indenização.

Da audiência participará, obrigatoriamente, o representante do Ministério Público. Em caso de realização de acordo e integralizado o valor combinado, *"nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome da União."* (§ 6º).

Por fim, pelo § 7º, *"realizada ou não a audiência de conciliação, salvo acordo, o Juiz mandará prosseguir a ação"*.

Ora, é certo que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente ao rito sumário da LC 76/93, nos termos do art. 22 desta. Assim, pela lei vigente já seria possível a realização, a qualquer tempo, de audiência de conciliação entre as partes, por iniciativa do juiz.

Dessarte, o ilustre relator ao estabelecer prazos e condições para a realização desta audiência limitou-a dentro do prazo de dez dias após a citação do expropriando, bem como determinou o prosseguimento imediato da ação, no caso da sua não realização ou no caso da não concretização de acordo.

Outrossim, estabelece que havendo acordo, dentro em dez dias será expedido o mandado judicial ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome da União.

Portanto, nada temos a objetar a estas propostas de alteração, na forma como prevista no substitutivo do relator, que a par de atrasar alguns dias a tramitação da ação, também poderá, uma vez ocorrida a transação, por termo ao processo logo de início.

A quinta alteração proposta no substitutivo também trata-se de inovação da relatoria. É a criação de parágrafo para o atual art. 10 da LC 76/93, estabelecendo que *"não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial, por força de laudo pericial acolhido pelo juiz, será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados."*

Trata-se de inovação no sentido de estabelecer verdadeiro "*rito sumário*" para a indenização do expropriando, nada ajudando ou acelerando o rito sumário de desapropriação do latifúndio improdutivo. Assim, não há razões que justifiquem a introdução deste mecanismo que, ademais, seria inconstitucional, segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em ação direta de inconstitucionalidade patrocinada pelo Procurador Geral da República (ADIn nº 1187-1-DF) e suspendeu, no art. 14 da atual LC 76/93, a expressão "*em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive pastagens artificiais e*". Com esta alteração, a União fica isenta do depósito em dinheiro do valor da indenização estabelecido em sentença para as benfeitorias existentes no imóvel.

O entendimento do Supremo foi que a determinação do pagamento em dinheiro, mediante depósito judicial, afrontava o art. 100 da Constituição Federal, por ferir a ordem cronológica dos precatórios.

E não é outra alteração a contida na proposta feita pelo ilustre relator no § 1º do art. 10 de seu substitutivo, senão a antecipação, em favor do desapropriando, do momento do depósito em dinheiro - hoje previsto para ser feito após a sentença - para o momento da homologação da perícia.

Proposta esta, portanto, natimorta, face ao entendimento jurisprudencial acima apontado.

De qualquer modo, a prevalecer o entendimento do eminente relator, teríamos em nossa legislação tratamento preferencial ao latifúndio improdutivo face às demais propriedades, urbanas ou rurais, quando da eventual desapropriação de cada qual.

Com efeito, se um proprietário de uma única casa, utilizada para a sua residência e a de sua família, vier a vê-la desapropriada por interesse social - digamos que para a construção de um viaduto - haveria de aguardar na fila do precatório o recebimento da indenização a ele devida pelo Poder Público expropriante e só depois de longos anos é que poderia ter um novo teto próprio.

Por sua vez, um abastado latifundiário, dono de várias casas e fazendas, sendo que uma delas improdutiva e passível de ser desapropriada para os fins de reforma agrária, viesse a ver o seu latifúndio improdutivo expropriado, receberia em dinheiro, antecipadamente, os valores a ele devidos para pagamento de benfeitorias úteis e necessárias, sem entrar na fila dos precatórios.

Ou seja, o latifúndio improdutivo seria beneficiado face aos casos de desapropriação por interesse social, nos quais todos, indistintamente, têm de aguardar na fila dos precatórios o recebimento de suas indenizações.

Por estas razões, "*data vênia*" as opiniões discordantes e em respeito ao entendimento da nossa Corte Suprema, somos contrários à introdução do § 1º ao art. 10, na forma como prevê o substitutivo do senhor relator.

Ainda em relação ao substitutivo apresentado pelo ilustre relator, resta-nos dele também discordar em razão de não ter contemplado a proposta presente no projeto do governo, **para impedir que sobre a parcela de indenização em depósito levantada pelo expropriando, nos termos do § 2º, do art. 6º, da LC 76/93, incida verba compensatória de qualquer natureza.**

A vedação proposta é necessária, posto que uma vez levantado o valor do depósito, mesmo que parcialmente, não há razão para incidir sobre esta parte da indenização juros compensatórios para o expropriado. Isso por uma razão bem simples: o desapropriado já está fazendo uso desta parte da indenização, por ele já sacada. Portanto, não há verba compensatória a ser-lhe devida sobre este montante, em razão da demora no julgamento da ação.

Por sua vez, não se justifica a alegação do eminente relator de que ao acatar esta proposta haveria afronta ao princípio da justa e prévia indenização.

Com efeito, pelo mesmo julgamento supra citado, de nossa Egrégia Corte Suprema, restaram vencidos os Excelentíssimos Ministros Marco Aurélio de Melo e Carlos Velloso, que negavam a medida liminar por pensar como pensa o ilustre relator das proposições que estamos a discutir. Para estes Ministros, votos vencidos, o instituto do precatório não se aplicaria às desapropriações em razão do princípio da "*justa e prévia indenização*".

O entendimento majoritário, no entanto, concluiu, *vencedor*, em sentido contrário aos votos acima citados.

Assim sendo, cai por terra o argumento de inconstitucionalidade levantado pela relatoria para rejeitar a proposta de § 3º para o art. 6º, da LC 76/93, contida no projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo.

Por derradeiro, resta-nos fazer uma sugestão ao substitutivo apresentado, a fim de que seja acrescentado às inovações por ele trazidas a penalização das autoridades que não cumprirem os prazos previstos pela lei do rito sumário.

Trata-se de importantíssimo acréscimo, visando a dar cumprimento e eficácia à diminuição dos prazos que ora estão sendo propostos, sendo certo que o art. 15 do antigo Decreto-Lei nº 554/69, já citado, previa dispositivo neste sentido, penalizando o Juiz e os Serventuários da Justiça ou do Registro de Imóveis que não cumprissem os prazos nele previstos.

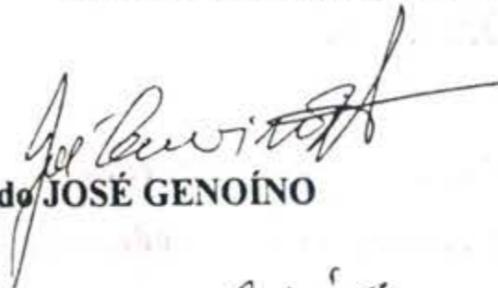
! Registramos, aqui, esta sugestão ao ilustre relator, que, esperamos, venha a acatá-la.

Assim como assim, em razão de todos os argumentos aqui expendidos, entendemos serem constitucionais, jurídicos, de boa técnica legislativa e, no mérito, oportunos ambos os projetos de lei complementar em discussão.

Bem por isso, considerando o sistema regimental de votação e a impossibilidade de apresentação de emendas nesta fase - a não ser a substitutiva do relator - apresentaremos destaques de votação em separado, a fim de resgatar as matérias que o nobre relator entendeu serem inconstitucionais, nos termos do seu parecer e do substitutivo por ele apresentado.

Face a todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12.06.96.


Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado LUIZ MAINARDI


Deputado MARCELO DÉDA

Deputado MILTON MENDES


Deputado MILTON TEMER


Deputado DOMINGOS DUTRA

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

1

Substitutivo

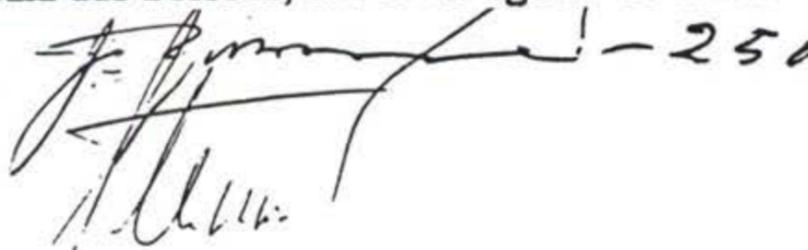
do Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1995, escrito como item "1" na Ordem do Dia de hoje, da Emenda Aditiva abaixo descrita:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Esta Lei não se aplica aos casos de terras invadidas."

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996.

 - 250

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescenta-se à parte final do inciso I do Art. 6º a seguinte expressão:

Art. 6º.

I....., desde que o expropriado esteja no pleno exercício de seu direito de possuidor.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 6º, de forma plana, sem ressalva, consigna a imissão da posse do imóvel pelo autor. A limitação objetivada nesta emenda, visa resguardar o direito do expropriado, possibilitando seja procedido o levantamento detalhado em imóvel de sua propriedade, do qual é possuidor. Em ocorrendo invasão de terras, tornar-se-á impossível a simples, porém, necessariamente, exata apuração de benfeitorias, máquinas, equipamentos, bem como dos valores agregados ao imóvel que constituam no seu todo bens patrimoniais.

O inciso impede que sejam respeitados os pressupostos que ressalvam o direito indenizatório do expropriado, cuja propriedade se encontra amparada pela nossa Carta Maior e definida nos art. 524 e seguintes do Código Civil em vigência. Desnecessário ser argumentado de que, em nenhuma hipótese, invasores de terras permitirão que o proprietário ou alguém a seu mando adentre ao imóvel invadido para proceder levantamento de valores nele existentes.

Pelo exposto, aguarda-se o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões em, 13 de agosto de 1996.

[Assinatura]
DEPUTADO GERSON PERES

[Assinatura]
Fátima
PTB

[Assinatura]
FAB/12

[Assinatura]
Háqueon
Shiole

[Assinatura]
RFL-2

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1995**

SEM REVISÃO DO RELATOR

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (Bloco/PMDB-PB.

Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com referência às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1995, não podia ser de outra forma porque a Constituição impõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A Constituição ainda acrescenta que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Mais à frente o texto constitucional fala sobre a pequena propriedade, mas é com fulcro e arrimo no art. 183 da Constituição que encontramos um obstáculo insuperável para o acolhimento destas emendas. Aliás, uma delas foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação por seu Relator, eminente Deputado Gerson Peres, que dela desistiu, naturalmente para renová-la, com toda propriedade, em plenário.

É como já foi dito quando da discussão da matéria: a Constituição estabelece os limites das propriedades que podem ser desapropriadas, tais como a improdutiva e a pequena propriedade, cujo dono possua apenas a pequena propriedade definida em lei, o que já foi feito por lei votada pelo Congresso Nacional que define o que é pequena propriedade.

O que se quer, Sr. Presidente, com essas emendas é estabelecer, pela via oblíqua, pelo artifício jurídico, para não dizer pelo sofisma jurídico, um terceiro tipo de propriedade insusceptível de desapropriação, que seriam aquelas que foram invadidas. E o que é invasão de terras? É esbulho, mas, também, conflito social, sem dúvida alguma.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a desapropriação por interesse social foi destituída para matar os conflitos latentes e os que desabrocharam nas invasões. De modo que apenas através desse instrumento democrático, colocado claramente pelo Constituinte de 1988 na

Constituição, vamos resolver conflitos, dentre os quais uma espécie é a invasão de terras.

Sr. Presidente, esse Substitutivo não é de minha autoria. Mas é fruto de uma longa costura com todos os partidos desta Casa, de modo a aprimorar o texto. E acrescento: dizem que os proprietários estão ao desamparo, mas eles não estão. Na quarta-feira, o Ministro Carlos Mário Velloso deu liminar no mandado de segurança oriundo do Estado da Paraíba, impetrado por um ex-colega desta Casa, Joacil de Brito Pereira, contra um decreto presidencial que desapropriou uma área sem as devidas cautelas. A área era produtiva e S.Exa. deu a liminar. Não sei se vai mantê-la porque vamos aguardar o julgamento final do **mandamus**. Aí está o remédio jurídico próprio em que podemos discutir se ela é ou não expropriável, e não colocarmos, pela via oblíqua, pelo sofisma jurídico, pela construção imprópria um outro tipo de propriedade que não aquelas elencadas no art. 183 da Constituição.

E mais ainda, a Constituição Federal, no art. 184, § 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 184.....
§ 3º. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação."

São regras processuais especiais, e não uma regra de Direito substantivo para dizer que tal propriedade não é expropriável. De modo que, Sr. Presidente, a minha conclusão para as duas emendas é a de que pecam, de forma mortal, pela inconstitucionalidade. (Palmas.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 DEZ 1996 032229

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES

ARC

Ofício nº 1.704 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1996-Complementar (PL nº 60, de 1995-Complementar, nessa Casa), que "altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

Senado Federal, em 11 de dezembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/12/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Osvaldo Pinheiro Torres
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Levy Dias
Senador Levy Dias
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE

Em 16/12/96

Wilson Campos
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 JAN 1997 001909

PROTÓCOLO GERAL 52158

Ofício nº 44 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/01/97

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Osvaldo P. Torres
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

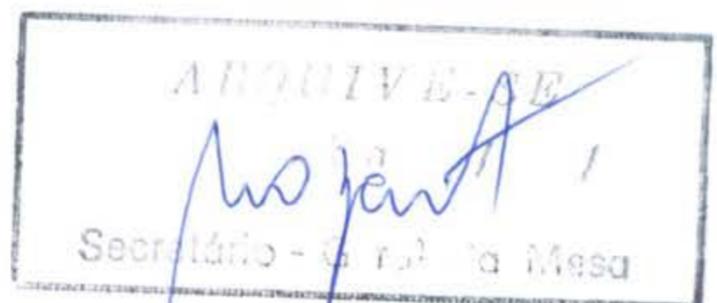
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1996-Complementar (PL nº 60, de 1995-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária”.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1997

Ney Suassuna

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º.

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

.....

Y

§ 3º. No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º. Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º. Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º. A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

.....

Art. 10.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da



Aviso nº 1.815 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1996 (nº 60/95 - Complementar, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

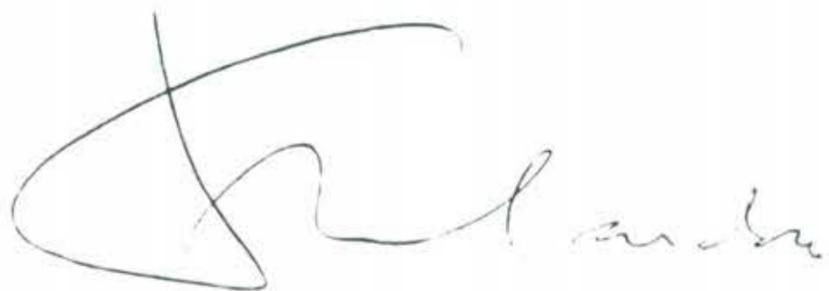
A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996.

Brasília, 23 de dezembro de 1996.



LEI COMPLEMENTAR Nº 88 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser:

.....

§ 3º No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

.....

Art. 10.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

.....

Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

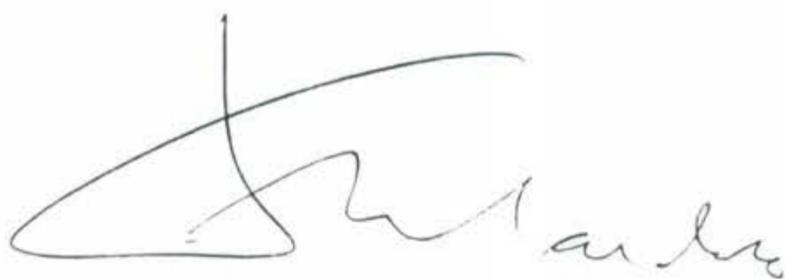
Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

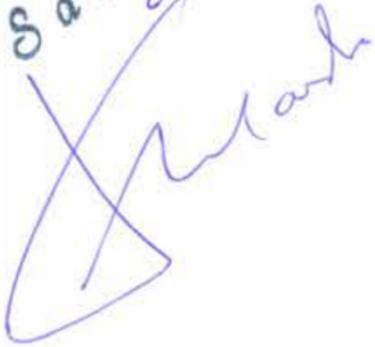
Fl. 3 da Lei Complementar n° 88. de 23.12.96

Art. 3° Renumerados os §§ 2° e 3° do art. 6° para §§ 1° e 2°, revoga-se o § 1° do referido artigo da Lei Complementar n° 76, de 6 de julho de 1993.

República. Brasília, 23 de dezembro de 1996; 175° da Independência e 108° da

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Cardoso', is written over the text. The signature is stylized and cursive.

Sancionado
23.12.96



Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

.....
§ 3º No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

.....
 Art. 10

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

.....
 Art. 17 Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Renumerados os §§ 2º e 3º do art. 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Senado Federal, em *11* de dezembro de 1996

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 88/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/95

PLP

AUTOR: Dep. JOSE FRITSCH E OUTROS

SANCIONADA EM: 23.12.96

PUBLICADA NO D.O. de 24.12.96, pág. 28121, col. 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 88 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 88/96

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

§ 3º No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

Art. 10

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Renumerados os §§ 2º e 3º do art. 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Brasília, 23 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto